

Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas



UNHCR
ACNUR

Agência da ONU para Refugiados

ACNUR BRASIL

Unidade de Proteção

Websites: www.acnur.org.br

E-mail: brabr@unhcr.org

Twitter: [@ACNURBrasil](https://twitter.com/ACNURBrasil)

ÍNDICE

A PROTEÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

Lei N° 9.474, de 22 de Julho de 1997	7
Resolução Normativa n. 01 do CONARE	20
Resolução Normativa n. 02 do CONARE	23
Resolução Normativa n. 03 do CONARE	28
Resolução Normativa n. 04 do CONARE	31
Resolução Normativa n. 05 do CONARE	35
Resolução Normativa n. 06 do CONARE	37
Resolução Normativa n. 07 do CONARE	38
Resolução Normativa n. 08 do CONARE	39
Resolução Normativa n. 09 do CONARE	40
Resolução Normativa n. 10 do CONARE	41
Resolução Normativa n. 11 do CONARE	43
Resolução Normativa n. 12 do CONARE	44
Resolução Normativa n. 13 do CONARE	46
Resolução Normativa n. 14 do CONARE	47
Resolução Normativa n. 15 do CONARE	53
Resolução Normativa n. 16 do CONARE	54
Resolução Normativa n. 17 do CONARE	56
Resolução Recomendatória n. 01 do CONARE	58
Resolução Recomendatória n. 02 do CONARE	60

Regimento Interno do CONARE.....	61
Resolução Normativa N° 06, do Conselho Nacional de Imigração, de 21 de Agosto de 1997	65
Resolução Normativa N° 91, do Conselho Nacional de Imigração, de 12 de Outubro de 2010	66
Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados	67
Protocolo de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados	86
Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados	91
Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, de 1984	97
Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas, de 1994	103
Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina, de 2004.....	111
Plano de Ação do México “para fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina”	117
Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano.....	128
Declaração de Princípios do Mercosul sobre Proteção Internacional dos Refugiados.....	132
Mercosul/RMI/FEM/CONARE/Ata N° 01/2012 Ata do I Encontro dos CONARES ou Equivalentes dos Estados parte e Associados do Mercosul	135

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS APÁTRIDAS

Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954.....	138
Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, de 1961	153

OUTROS MECANISMOS NACIONAIS DE PROTEÇÃO COMPLEMENTAR

Resolução Normativa N° 27 do Conselho Nacional de Imigração, de 25 de novembro de 1998	164
Resolução Normativa N° 93 do Conselho Nacional de Imigração, de 21 de dezembro de 2010.....	165
Resolução Normativa N° 97 do Conselho Nacional de Imigração de 12 de janeiro de 2012.....	168
Resolução Normativa N° 102 do Conselho Nacional de Imigração, de 26 de abril de 2013	169
Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados partes do Mercosul, Bolívia e Chile	170
Mercosul/CMC/DEC. N° 04/11	177
Mercosul/CMC/DEC. N° 21/11	179
Mercosul/CMC/DEC. N° 20/12	181

A PROTEÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997

Diário Oficial da União nº 139 - Seção I - Páginas 15822-15824 -23 de julho de 1997

Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Aspectos Caracterizadores

CAPÍTULO I

Do Conceito, da Extensão e da Exclusão

SEÇÃO I

Do Conceito

Artigo 1º - Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

SEÇÃO II

Da Extensão

Artigo 2º - Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

SEÇÃO III

Da Exclusão

Artigo 3º - Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismos ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;

II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

CAPÍTULO II

Da Condição Jurídica de Refugiado

Artigo 4º - O reconhecimento da condição de refugiado, nos termos das definições anteriores, sujeitará seu beneficiário ao preceituado nesta Lei, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir.

Artigo 5º - O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

Artigo 6º - O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

TÍTULO II

Do Ingresso no Território Nacional e do Pedido de Refúgio

Artigo 7º - O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

§ 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.

Artigo 8º - O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.

Artigo 9º - A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem.

Artigo 10 - A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem.

§ 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal.

TÍTULO III

Do CONARE

Artigo 11 - Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça.

CAPÍTULO I

Da Competência

Artigo 12 - Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

Artigo 13 - O regimento interno do CONARE será aprovado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. O regimento interno determinará a periodicidade das reuniões do CONARE.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e do Funcionamento

Artigo 14 - O CONARE será constituído por:

I - um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II - um representante do Ministério das Relações Exteriores;

III - um representante do Ministério do Trabalho;

IV - um representante do Ministério da Saúde;

V - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

VI - um representante Departamento de Polícia Federal;

VII - um representante de organização não governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País.

§ 1º O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR será sempre membro convidado para as reuniões do CONARE, com direito a voz, sem voto.

§ 2º Os membros do CONARE serão designados pelo Presidente da República, mediante indicações dos órgãos e da entidade que o compõem.

§ 3º O CONARE terá um Coordenador-Geral, com a atribuição de preparar os processos de requerimento de refúgio e a pauta de reunião.

Artigo 15 - A participação no CONARE será considerada serviço relevante e não implicará remuneração de qualquer natureza ou espécie.

Artigo 16 - O CONARE reunir-se-á com quorum de quatro membros com direito a voto, deliberando por maioria simples.

Parágrafo único. Em caso de empate, será considerado voto decisivo do Presidente do CONARE.

TÍTULO IV

Do Processo de Refúgio

CAPÍTULO I

Do Procedimento

Artigo 17 - O estrangeiro deverá apresentar-se à autoridade competente e externar vontade de solicitar o reconhecimento da condição de refugiado.

Artigo 18 - A autoridade competente notificará o solicitante para prestar declarações, ato que marcará a data de abertura dos procedimentos.

Parágrafo único. A autoridade competente informará o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR sobre a existência do processo de solicitação de refúgio e facultará a esse organismo a possibilidade de oferecer sugestões que facilitem seu andamento.

Artigo 19 - Além das declarações, prestadas se necessário com ajuda de intérprete, deverá o estrangeiro preencher a solicitação de reconhecimento como refugiado, a qual deverá conter identificação completa, qualificação profissional, grau de escolaridade do solicitante e membros do seu grupo familiar, bem como relato das circunstâncias e fatos que fundamentem o pedido de refúgio, indicando os elementos de prova pertinentes.

Artigo 20 - O registro de declaração e a supervisão do preenchimento da solicitação do refúgio devem ser efetuados por funcionários qualificados e em condições que garantam o sigilo das informações.

CAPÍTULO II

Da Autorização de Residência Provisória

Artigo 21 - Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo. (ver resolução normativa 006)

§ 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir a carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividades remuneradas no País.

§ 2º No protocolo do solicitante de refúgio serão mencionados, por averbamento, os menores de quatorze anos.

Artigo 22 - Enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, ao peticionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros, respeitadas as disposições específicas contidas nesta Lei.

CAPÍTULO III

Da Instrução e do Relatório

Artigo 23 - A autoridade competente procederá a eventuais diligências requeridas pelo CONARE devendo averiguar todos os fatos cujo conhecimento seja conveniente para uma justa e rápida decisão, respeitando sempre o princípio da confidencialidade.

Artigo 24 - Finda a instrução, a autoridade competente elaborará, de imediato, relatório, que será enviado ao Secretário do CONARE, para inclusão na pauta da próxima reunião daquele Colegiado.

Artigo 25 - Os intervenientes nos processos relativos às solicitações de refúgio deverão guardar segredo profissional quanto às informações a que terão acesso no exercício de suas funções.

CAPÍTULO IV

Da Decisão, da Comunicação e do Registro

Artigo 26 - A decisão pelo reconhecimento da condição de refugiado será considerada ato declaratório e deverá estar devidamente fundamentada.

Artigo 27 - Proferida a decisão, o CONARE notificará o solicitante e o Departamento de Polícia Federal, para as medidas administrativas cabíveis.

Artigo 28 - No caso de decisão positiva, o refugiado será registrado junto ao Departamento de Polícia Federal, devendo assinar termo de responsabilidade e solicitar cédula de identidade pertinente.

CAPÍTULO V

Do Recurso

Artigo 29 - No caso de decisão negativa, esta deverá ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo direito de recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

Artigo 30 - Durante a avaliação do recurso, será permitido ao solicitante de refúgio e aos seus familiares permanecer no território nacional, sendo observado o disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 21 desta Lei.

Artigo 31 - A decisão do Ministro de Estado da Justiça não será passível de recurso, devendo ser notificada ao CONARE, para ciência do solicitante, e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências devidas.

Artigo 32 - No caso de recusa definitiva de refúgio, ficará o solicitante sujeito à legislação de estrangeiros, não devendo ocorrer sua transferência para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física e liberdade, salvo nas situações determinadas nos incisos III e IV do Artigo 3º desta Lei.

TÍTULO V

Dos Efeitos do Estatuto de Refugiados Sobre a Extradicação e a Expulsão

CAPÍTULO I

Da Extradicação

Artigo 33 - O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradicação baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Artigo 34 - A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradicação pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Artigo 35 - Para efeito do cumprimento do disposto nos artigos 33 e 34 desta Lei, a solicitação de reconhecimento como refugiado será comunicada ao órgão onde tramitar o processo de extradicação.

CAPÍTULO II

Da Expulsão

Artigo 36 - Não será expulso do território nacional o refugiado que esteja regularmente registrado, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

Artigo 37 - A expulsão de refugiado do território nacional não resultará em sua retirada para país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, e apenas será efetivada quando da certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição.

TÍTULO VI

Da Cessação e da Perda da Condição de Refugiado

CAPÍTULO I

Da Cessação da Condição de Refugiado

Artigo 38 - Cessará a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro:

I - voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional;

II - recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida;

III - adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;

IV - estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido;

V - não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado;

VI - sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado.

CAPÍTULO II

Da Perda da Condição de Refugiado

Artigo 39 - Implicará perda da condição de refugiado:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;

III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;

IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro. (ver resolução normativa 005)

Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e

IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815. de 19 de agosto de 1980.

CAPÍTULO III

Da Autoridade Competente e do Recurso

Artigo 40 - Compete ao CONARE decidir em primeira instância sobre cessação ou perda da condição de refugiado, cabendo, dessa decisão, recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação conterà breve relato dos fatos e fundamentos que ensejaram a decisão e cientificará o refugiado do prazo para interposição do recurso.

§ 2º Não sendo localizado o estrangeiro para a notificação prevista neste artigo, a decisão será publicada no Diário Oficial da União, para fins de contagem do prazo de interposição de recurso.

Artigo 41 - A decisão do Ministro de Estado da Justiça é irrecorrível e deverá ser notificada ao CONARE, que a informará ao estrangeiro e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências cabíveis.

TÍTULO VII

Das Soluções Duráveis

CAPÍTULO I

Da Repatriação

Artigo 42 - A repatriação de refugiados aos seus países de origem deve ser caracterizada pelo caráter voluntário do retorno, salvo nos casos em que não possam recusar a proteção do país de que são nacionais, por não mais subsistirem as circunstâncias que determinaram o refúgio.

CAPÍTULO II

Da Integração Local

Artigo 43 - No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

Artigo 44 - O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

CAPÍTULO III

Do Reassentamento

Artigo 45 - O reassentamento de refugiados em outros países deve ser caracterizado, sempre que possível, pelo caráter voluntário.

Artigo 46 - O reassentamento de refugiados no Brasil se efetuará de forma planejada e com a participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Artigo 47 - Os processos de reconhecimento da condição de refugiado serão gratuitos e terão caráter urgente.

Artigo 48 - Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido.

Artigo 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 1997;
176º da Independência e 109º da República

RESOLUÇÃO N^o 01 DO CONARE, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Estabelece modelo para o Termo de Declaração a ser preenchido pelo Departamento de Polícia Federal por ocasião da solicitação inicial de refúgio.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei n^o 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, objetivando implementar o disposto no artigo 9^o do referido diploma legal, RESOLVE:

Artigo 1^o Adotar o modelo de termo de declaração constante do Anexo I desta Resolução, a ser preenchido pelo Departamento de Polícia Federal por ocasião da solicitação inicial de refúgio.

Artigo 2^o O referido termo deverá ser encaminhado à Coordenadoria – Geral do CONARE, com cópia à respectiva Cáritas Arquidiocesana, visando ao preenchimento do questionário que possibilitará a apreciação do pedido de refúgio.

Artigo 3^o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4^o Revogam-se as disposições em contrário.

SANDRA VALLE

Presidente

TERMO DE DECLARAÇÃO

Nome do declarante:

Data de nascimento:

Nome do pai:

Nome da mãe:

Cidade e país de nascimento:

Nacionalidade:

Sexo:

Estado civil:

Fala o idioma português?

Em caso negativo, especificar o idioma:

Interprete[s] nomeado[s]:

Número, local e data de expedição do documento de viagem com o qual entrou no Brasil [Passaporte o Carteira de Identidade]:

Cidade e data de saída do país de origem:

Local[ais] onde fez escala antes de sua chegada no Brasil, indicando o tempo de permanência em cada localidade[s]:

Cidade, local e data de entrada no Brasil:

Motivo de saída do país de origem ou de proveniência [descrever de forma sucinta a situação do país de origem e o temor de retornar]:

Já solicitou refúgio anteriormente?

Em caso positivo, indicar:

País[es]:

Data[s]:

Grupo familiar que o [a] acompanha no Brasil [esposo(a), filhos(as), pais e outros]:

Nome completo:

Filiação:

Data de nascimento:

Relação de parentesco:

[se necessitar de mais espaço, utilize verso e outras folhas]

Familiares que permaneceram no país de origem [esposo(a), filhos(as), pais e outros]:

Nome completo:

Filiação:

Data de nascimento:

Relação de parentesco:

Nada mais havendo a informar, foi o[a] declarante cientificado(a) pela autoridade da Polícia Federal, [nome] a comparecer à sede da Caritas Arquidiocesana, localizada na [endereço] para dar seguimento ao pedido de reconhecimento de refúgio.

[local / data]

Assinam o presente termo:

AUTORIDADE:

ESCRIVÃO:

SOLICITANTE DE REFÚGIO:

INTERPRETE[s]:

Reconheço, ainda, que as informações falsas ou materialmente incompletas podem ter como resultado a perda de minha condição de refugiado(a) no Brasil, estando sujeito(a) às medidas compulsórias previstas na lei nº 6.815, de 19/08/1980

Data: / / Local

Assinatura

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02 DO CONARE, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998 ⁽¹⁾

Adota o modelo de questionário para a solicitação de refúgio.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, objetivando implementar o disposto no artigo 19 do referido diploma legal, RESOLVE:

Artigo 1º Adotar o modelo de formulário de solicitação do reconhecimento da condição de refugiado constante do Anexo I desta Resolução.

Artigo 2º O referido questionário será preenchido pelo solicitante de refúgio na sede da respectiva Cáritas Arquidiocesana, e posteriormente encaminhado à Coordenadoria-Geral do CONARE para os procedimentos pertinentes.

Parágrafo único. Nas circunscrições onde não houver sede da Cáritas Arquidiocesana, o preenchimento deverá ser feito no Departamento de Polícia Federal e encaminhado juntamente com o termo de Declarações de que trata a Resolução Normativa nº 1, de 27 de outubro de 1998.

Artigo 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Presidente do CONARE

1 (*) Republicada de acordo com o Artigo 1º da Resolução Normativa Nº 09/2002.

QUESTIONÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE REFÚGIO

I – IDENTIFICAÇÃO

Nome completo:

Sexo: masculino [] feminino []

Estado civil:

Nome do pai

Nome da mãe:

País de origem / nacionalidade:

Data de nascimento:

Ocupação:

Profissão:

Escolaridade:

Endereço em seu país de origem:

Endereço atual:

Documentos de viagem ou Identificação [anexar cópia do documento e dados pertinentes. Se isto não for possível indicar a razão no verso].

Passaporte nº.

Cart. de Identidade nº.

Outros:

Grupo familiar que o(a) acompanha no Brasil [esposo(a), filhos(as), pais e outros]:

Nome completo:

Data de nascimento:

Relação de parentesco:

Escolaridade:

Familiares que permaneceram no país de origem [esposo(a), filhos(as), pais e outros]:

Nome completo:

Filiação:

Data de nascimento:

Relação de parentesco:

Escolaridade:

II-CIRCUNSTÂNCIAS DE SOLICITAÇÃO

01.Cidade e data de saída do país de origem:

Meio de transporte: aéreo [] marítimo [] terrestre []

02.Com quais documentos saiu de seu país de origem? Especifique-os.

03.Indique os lugares onde fez escalas antes de sua chegada ao Brasil.

Especifique o período de permanência em cada localidade.

04.Cidade e data de chegada ao Brasil

Forma de ingresso: Legal [] Ilegal []

05.Já solicitou refúgio no Brasil ou em outro país?

Sim [] Não []

06.Já foi reconhecido(a) como refugiado(a) no Brasil ou em outro país?

Sim [] Não []

07.Já esteve sob a proteção ou assistência de algum organismo internacional?

Sim [] Não []

Em caso afirmativo, indicar:

Data / /

País(es):

Organismo internacional:

Detalhar as razões [anexar cópias dos documentos]:

08. Você ou algum membro de sua família ou pertenceu a alguma organização ou grupo político, religioso, militar, étnico ou social em seu país de origem?

Sim [] Não []

Em caso afirmativo, esclarecer:

[a] participação: Pessoal [] membro da família [] [grau de parentesco]

[b] indicar a organização:

[c] descrever quais as atividades desempenhadas por você ou por membro de sua família na organização acima citada, especificando o período correspondente.

09. Esteve envolvido[a] em incidente que resultaram em violência física?

Em caso afirmativo, descrever a espécie do incidente e a forma de sua participação:

10. Alguma vez foi detido[a] ou preso[a]?

Sim [] Não []

Em caso afirmativo, indique o(s) motivo(s), a(s) data(s) e o lugar(es) onde tal fato ocorreu:

11. Deseja voltar a seu país de origem?

Sim [] Não []

Em caso negativo, indique as razões:

[a] as autoridades de seu país de origem permitiriam o seu ingresso? Por quê?

Sim [] Não []

[b] o que aconteceria se regressasse a seu país de origem?

[c] Teme sofrer alguma ameaça a sua integridade física caso regresse?

Sim [] Não []

Em caso afirmativo, indique as razões:

12. Por que saiu de seu país de origem?

Dê explicações detalhadas, descrevendo também qualquer acontecimento ou experiência pessoal especial ou as medidas adotadas contra você ou membros de sua família que o(a) levaram a abandonar seu país de origem. (se possuir prova, favor anexá-la. Se necessitar de mais espaço, utilize o verso e outras folhas).

Declaro formalmente que as informações por mim emitidas são completas e verídicas.

RESOLUÇÃO NORMATIVA

Nº 03 DO CONARE, DE 01

DE DEZEMBRO DE 1998

Estabelece modelo de Termo de Responsabilidade que deverá preceder o registro, na condição de refugiado, no Departamento de Polícia Federal.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997, no uso de suas atribuições, objetivando implementar o disposto no artigo 28 do referido diploma legal, resolve:

Artigo 1º Adotar o modelo de termo de responsabilidade constante do Anexo I desta Resolução, que deverá ser assinado pelo refugiado perante o Departamento de Polícia Federal, previamente ao seu registro naquele órgão.

Artigo 2º A autoridade competente deverá utilizar a ajuda de intérprete nos casos em que o requerente não domine o idioma português, visando possibilitar a plena ciência do conteúdo do termo.

Artigo 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SANDRA VALLE
Presidente

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu,.....
de nacionalidade..... natural de.....
nascido[a] em..... /...../....., portador[a] do documento de identidade tendo sido reconhecido[a] no Brasil como refugiado[a] pelo CONARE, na reunião realizada no dia/...../....., cuja decisão foi comunicada à DPMAF, pelo Ofício de/...../....., declaro que:

a) reconheço a temporariedade da condição de refugiado[a] declarada pelo Brasil, a qual subsistirá enquanto perdurem as condições que a determinaram, sendo passível de revisão a qualquer tempo, inclusive por descumprimento das normas que a regulam;

b) comprometo-me a cumprir, fielmente, as disposições estipuladas na Convenção Relativa ao Estatuto de Refugiado, de 1951, no Protocolo sobre Estatuto dos Refugiados, de 1967, e na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que conferem aos refugiados os mesmos direitos e deveres dos estrangeiros residentes no Brasil, cabendo-me a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública;

c) obrigo-me, igualmente, a respeitar os direitos e deveres constantes da legislação brasileira, tendo ciência de que estou sujeito[a] às leis civis e penais do Brasil e comprometo-me a respeitá-las e fazer cumpri-las;

d) assumo a responsabilidade de colaborar com as autoridades brasileiras e com as agências humanitárias que prestam ajuda orientadora e assistencial aos refugiados no Brasil;

e) estou ciente de que a comprovação da falsidade das provas e/ou declarações por mim apresentadas quando da solicitação de refúgio bem como a omissão de fatos que, de conhecidos, ensejariam decisão negativa, ou ainda o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública implicarão a perda da minha condição de refugiado[a], com a conseqüente aplicação das medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980;

f) declaro ter o efetivo conhecimento de que a saída do território nacional sem prévia autorização de Governo brasileiro acarretará, também, a perda de minha condição de refugiado[a].

Declaro, finalmente, que, com a ajuda de intérprete, entendi o conteúdo do presente termo de responsabilidade e o assino de modo consciente, na presença das testemunhas abaixo assinadas e qualificadas.

.....de..... de 200.....

.....
Local/data

.....
Refugiado

.....
Testemunha

.....
Testemunha

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 04 DO CONARE, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1998 – REVOGADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 16

*Extensão da condição de refugiado
a título de reunião familiar.*

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, objetivando implementar o disposto no artigo 2º do referido diploma legal, resolve:

Artigo 1º Poderão ser estendidos os efeitos da condição de refugiado, a título de reunião familiar, ao cônjuge, ascendente ou descendente, assim como aos demais integrantes do grupo familiar que dependam economicamente do refugiado, desde que se encontrem em território nacional.

Artigo 2º Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se dependentes:

I – o cônjuge;

II – filhos (as) solteiros (as), menores de 21 anos, naturais ou adotivos, ou maiores quando não puderem prover o próprio sustento;

III – ascendentes; e

IV – irmãos, netos, bisnetos ou sobrinhos, se órfãos, solteiros e menores de 21 anos, ou de qualquer idade quando não puderem prover o próprio sustento;

§1º Considera-se equiparado ao órfão o menor cujos pais encontrem-se presos ou desaparecidos.

§ 2º A avaliação da situação a que se refere os incisos II e IV deste artigo atenderá a critérios de ordem física e mental e deverá ser declarada por médico.

Artigo 3º As situações não previstas nesta Resolução poderão ser objeto de apreciação pelo CONARE.

Artigo 4º Para os fins previstos nesta Resolução adotar-se-á o modelo de termo de solicitação constante do Anexo I.

Artigo 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º Revogam-se as disposições em contrário

SANDRA VALLE

Presidente

TERMO DE SOLICITAÇÃO PARA REUNIÃO FAMILIAR

1. DADOS DO SOLICITANTE:

a) nome completo:

b) data e local de nascimento:

c) número da Carteira de Identidade para Refugiado,

data / / e local de expedição

2. PROFISSÃO E/OU OCUPAÇÃO DE SOLICITANTE:

a) profissão: ocupação:

b) salário ou rendimento:

3. DEPENDENTES PARA OS QUAIS SOLICITA REUNIÃO FAMILIAR:

Nome completo:

Filiação:

Data de nascimento:

Sexo: Masculino [] Feminino []

Relação de parentesco:

Profissão:

Cidade e data de entrada no Brasil:

Condição em que entrou no Brasil:

Documento de viagem:

[se necessitar de mais espaço, utilize verso e outras folhas]

4. ENDEREÇO DE SOLICITANTE NO BRASIL:

5. DOCUMENTO(S) APRESENTADO(S) NESTA SOLICITAÇÃO [ANEXAR CÓPIA]:

6. ALGUMA OUTRA INFORMAÇÃO QUE JULGUE RELEVANTE:

Local/data / /

Assinatura do solicitante

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 05 DO CONARE, DE 11 DE MARÇO DE 1999 – REVOGADA PELA RESOLUÇÃO N. 12 DO CONARE

*Autorização para viagem de
refugiado ao exterior.*

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, objetivando implementar o disposto no artigo 39 inciso IV, resolve:

Artigo 1º O refugiado deverá postular autorização do CONARE para viagem ao exterior.

§ 1º O pedido deverá conter informação sobre o período, destino e motivo da viagem.

§ 2º A solicitação poderá ser apresentada diretamente ao Ministério da Justiça, ou por intermédio da Polícia Federal.

§ 3º A autorização será concedida pelo Presidente do CONARE, devendo ser submetida ao referendo dos membros na reunião subsequente

Artigo 2º Se necessário, poderá ser solicitada, ainda, a emissão de passaporte brasileiro para o estrangeiro, previsto no Artigo 55., inciso I, alínea c, da Lei no 6.815/80.

Artigo 3º A saída do território nacional sem prévia autorização implicará perda da condição de refugiado, nos termos do Artigo 39, inciso IV, da Lei nº 9.474/97.

§ 1º O processo de perda da condição de refugiado tramitará junto ao CONARE, assegurada ampla defesa.

§ 2º Em se tratando de refugiado que se encontre no exterior, o processo poderá ter tramitação sumária, com a perda da condição de refugiado declarada pelo Presidente do CONARE e submetida ao referendo dos membros na reunião subsequente do CONARE.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a perda da condição de refugiado será comunicada imediatamente à Polícia Federal e ao Ministério das Relações Exteriores.

Artigo 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º Revogam-se as disposições em contrário.

SANDRA VALLE

Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06 DO CONARE, DE 26 DE MAIO DE 1999 – REVOGADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 15 DO CONARE

Dispõe sobre a concessão de protocolo ao solicitante de refúgio.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997, objetivando implementar o disposto no artigo 21 e parágrafos do referido diploma legal, Resolve:

Artigo 1º O Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante de refúgio e de seu grupo familiar que se encontre em território nacional, mediante a apresentação de declaração a ser fornecida pela Coordenação - Geral do CONARE

Parágrafo único. A declaração deverá conter o nome, nacionalidade, filiação, data de nascimento, bem como a data de preenchimento do questionário de solicitação de refúgio.

Artigo 2º O prazo de validade do protocolo será de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, até a decisão final do processo.

Artigo 3º O protocolo dará direito ao solicitante de refúgio a obter a carteira de trabalho provisória junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho, cuja validade será a mesma do documento expedido pelo Departamento de Polícia Federal.

Artigo 4º Esta Resolução entrará em vigor 60 dias após a sua publicação.

Artigo 5º Revogam-se as disposições em contrário.

SANDRA VALLE

Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 07 DO CONARE DE 06 DE AGOSTO DE 2002 – REVOGADA PELA RESOLUÇÃO N. 11 DO CONARE

Dispõe sobre prazo para adoção de procedimentos e atendimento a convocações.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, objetivando regular o prazo dos procedimentos previstos no Título II do referido diploma legal, resolve:

Artigo 1º Será passível de indeferimento pelo Comitê a solicitação de reconhecimento da condição de refugiado daquele solicitante que não der seguimento, no prazo máximo de seis meses, a quaisquer dos procedimentos legais que objetivem a decisão final do pedido ou não atender às convocações que lhe forem dirigidas.

Artigo 2º Para os fins previstos no Artigo 29 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, o indeferimento será publicado no Diário Oficial.

Artigo 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos casos em tramitação que se enquadrem no disposto no Artigo 1º desta Resolução.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Presidente do CONARE

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 08 DO CONARE, DE 06 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre a notificação de indeferimento do pedido de reconhecimento da condição de refugiado.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, resolve:

Artigo 1º Será publicado no Diário Oficial o indeferimento do pedido de reconhecimento da condição de refugiado daquele solicitante que, no prazo de seis meses, a contar da data da decisão do Comitê, não for localizado para receber a devida notificação.

Artigo 2º Para os fins previstos no art.29 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, o prazo será computado a partir da publicação referida no artigo anterior.

Artigo 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos em trâmite que se enquadrem no disposto no art.1º.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Luis Paulo Teles Ferreira Barreto
Presidente do CONARE

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 09 DO CONARE, DE 06 DE AGOSTO DE 2002

Estabelece o local para o preenchimento do questionário de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado nas circunscrições onde não houver sede da Cáritas Arquidiocesana.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, em sessão plenária realizada em 06 de agosto de 2002, considerando a proposta apresentada pelo representante do Departamento de Polícia Federal, na forma do artigo 9º do Regimento Interno do Comitê Nacional para os Refugiados, no sentido de alterar a Resolução Normativa nº 2, de 27 de outubro de 1998; Considerando a necessidade de estabelecer um local para o preenchimento do questionário da solicitação do reconhecimento da condição de refugiado nas circunscrições onde inexistir sede da Cáritas Arquidiocesana,

RESOLVE:

Artigo 1º Nas circunscrições onde não houver a sede da Cáritas Arquidiocesana o preenchimento do questionário de solicitação do reconhecimento da condição de refugiado deverá ser procedido no Departamento de Polícia Federal, que o encaminhará à Coordenação-Geral do CONARE juntamente com o termo de Declarações de que trata a Resolução Normativa nº 1, de 27 de outubro de 1998.

Artigo 2º Republicar a Resolução Normativa nº 2/98, com a modificação introduzida por esta Resolução.

Artigo 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Luis Paulo Teles Ferreira Barreto
Presidente do CONARE

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 10 DO CONARE, DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a situação dos refugiados detentores de permanência definitiva

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, resolve:

Artigo 1º A concessão de permanência definitiva ao refugiado, reconhecido como tal pelo Governo brasileiro, não acarretará a cessação ou perda daquela condição.

§ 1º A declaração da cessação ou da perda da condição inicial de refugiado é de competência do CONARE, nos termos do Artigo 40 e 41 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 2º O Departamento de Polícia Federal deverá manter atualizado o registro de refugiado daquele estrangeiro que tenha obtido a permanência definitiva, enquanto perdurar aquela condição.

§ 3º No documento de identidade a ser expedido pelo Departamento de Polícia Federal, ao refugiado que obtenha a permanência definitiva, também deverá estar expresso o dispositivo legal que possibilitou a concessão do refúgio.

Artigo 2º Poderá ser emitido o passaporte brasileiro, previsto no art 55, inciso I, alínea c, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, ao refugiado registrado como permanente que pretenda viajar ao exterior, desde que previamente autorizado pelo CONARE.

Parágrafo Único. Para os fins previstos neste artigo o estrangeiro deverá postular a autorização junto ao CONARE, informando o período, destino e motivo de viagem, justificando a necessidade da concessão de documento brasileiro.

Artigo 3º A declaração de cessação ou perda da condição de refugiado não implicará, automaticamente, no cancelamento da permanência definitiva. Parágrafo Único. Para a finalidade deste artigo, o CONARE notificará o Departamento de Polícia Federal para que proceda o cancelamento do registro de refugiado e à substituição da cédula de identidade, emitida em conformidade com o § 3º do Artigo 1º desta Resolução Normativa.

Artigo 4º O cancelamento da permanência definitiva não acarretará a cessação ou perda da condição de refugiado.

Artigo 5º O Órgão competente do Ministério da Justiça comunicará a perda da permanência ao CONARE que decidirá sobre a manutenção da condição de refugiado do estrangeiro.

§ 1º Mantida a condição de refugiado, o Departamento de Polícia Federal será notificado pelo CONARE a emitir novo documento de identidade de estrangeiro, com prazo de validade pertinente à classificação de refugiado.

§ 2º A decisão que determina a cessação ou a perda da condição de refugiado será comunicada ao Departamento de Polícia Federal para as providências cabíveis e sujeitará o estrangeiro às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Artigo 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, resguardando-se aos refugiados permanentes no Brasil os direitos de proteção previstos na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Artigo 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Presidente do CONARE

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11 DO CONARE, DE 29 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre a publicação da notificação prevista no artigo 29 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, em sessão plenária realizada em 29 de abril de 2005, considerando a proposta apresentada pelo representante do Departamento de Polícia Federal, na forma do art 9º do Regimento Interno do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, no sentido de alterar a Resolução Normativa nº 7, de 6 de agosto de 2002; considerando o disposto no art 26, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; considerando a necessidade de estabelecer o início da contagem do prazo recursal previsto no art. 29 da Lei nº 9.474/97, quando o interessado não for localizado,

RESOLVE:

Artigo 1º Será passível de indeferimento pelo Comitê, sem análise de mérito, a solicitação de reconhecimento da condição de refugiado daquele que não der seguimento, no prazo máximo de seis meses, a quaisquer dos procedimentos legais que objetivem a decisão final do pedido ou não tender às convocações que lhe forem dirigidas.

Artigo 2º Não localizado o solicitante para a notificação, por meio que assegure a certeza de sua ciência do indeferimento do pedido, nos termos do art. 29 da Lei 9.474/97, a decisão será publicada no Diário Oficial da União, para fins de contagem de prazo para interposição de recurso.

Parágrafo único: Em caso de provimento do recurso, os autos retornarão ao CONARE para prosseguimento da instrução processual.

Artigo 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º Revoga-se a Resolução nº 7, de 06 de agosto de 2002, e demais disposições em contrário.

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DO CONARE, DE 29 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre a autorização para viagem de refugiado ao exterior, a emissão de passaporte brasileiro para estrangeiro refugiado, quando necessário, bem como o processo de perda da condição de refugiado em razão de sua saída de forma desautorizada.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, em sessão plenária realizada em 29/04/2005, considerando que o artigo 39, inciso V, da Lei nº 9.474/97, prevê a perda da condição de refugiado em razão de sua saída do território nacional sem prévia autorização do Governo Brasileiro; considerando o previsto nos artigos 54 e 55, inciso I, alínea "c", da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e nos artigos 94 e 96 de seu regulamento, o Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, os quais dispõem sobre a expedição de passaporte para estrangeiro; considerando o disposto no Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996, que aprova o Regulamento de Documentos de Viagem, e no Decreto nº 5.311, de 15 de dezembro de 2004, que deu nova redação aos referidos regulamentos, RESOLVE:

Artigo 1º O refugiado para empreender viagem ao exterior deverá solicitar autorização do CONARE.

§ 1º A solicitação poderá ser apresentada diretamente a Coordenação-Geral do CONARE, ou por intermédio da Polícia Federal, e, se for o caso, poderá ser complementada por entrevista.

§ 2º O pedido de saída do país deverá ser instruído com as informações relativas ao período, destino e motivo da viagem.

Artigo 2º Se necessário, o refugiado poderá solicitar ao Departamento de Polícia Federal a emissão de passaporte para estrangeiro, prevista no art. 55, inciso I, alínea "c", da Lei 6.815/80.

§ 1º O pedido será formulado diretamente ao Departamento de Polícia Federal e deverá ser acompanhado da justificativa da necessidade de sua concessão.

§ 2º A expedição do passaporte para estrangeiro refugiado terá por base a autorização de viagem de que trata esta Resolução.

§ 3º O passaporte para estrangeiro é de propriedade da União, cabendo ao seu titular a posse direta e o uso regular, podendo ser apreendido em caso de fraude ou uso indevido.

§ 4º O Departamento de Polícia Federal deverá comunicar ao CONARE a emissão dos passaportes para estrangeiro expedidos nos termos desta Resolução, informando seu número, prazo de validade e dados qualificativos.

Artigo 3º A saída do território nacional sem previa autorização implicará em perda da condição de refugiado no Brasil, nos termos do art. 39, inciso IV, da Lei nº 9.474/97.

Parágrafo Único. Determinada a perda em definitivo da condição de refugiado, esta será comunicada imediatamente à Polícia Federal, ao Ministério das Relações Exteriores e ao Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR.

Artigo 4º Esta Resolução entra em vigor no trigésimo dia da data de sua publicação.

Artigo 5º Revoga-se a Resolução nº 5, de 11 de março de 1999, e demais disposições em contrário.

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13 DO CONARE, DE 23 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre o encaminhamento, a critério do Comitê Nacional para Refugiados – CONARE, ao Conselho Nacional de Imigração, de casos passíveis de apreciação como situações especiais, nos termos da Resolução Recomendada CNIG nº 08, de 19 de dezembro de 2006.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, em sessão plenária realizada em 23/03/2007, considerando as disposições da Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Imigração, RESOLVE:

Artigo 1º O pedido de refúgio que possa não atender aos requisitos de elegibilidade previstos na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, poderá, a critério do CONARE, ser sobrestado para que possa a permanência do estrangeiro no País ser apreciada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Normativa CNIG nº 27, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre situações especiais e casos omissos.

Artigo 2º O CONARE, na reunião plenária, admitindo a possibilidade da permanência do estrangeiro no País ser analisada por questões humanitárias pelo Conselho Nacional de Imigração, suspenderá a apreciação do caso, promovendo a sua remessa àquele Órgão, nos termos da Resolução Recomendada CNIG nº 08, de 19 de dezembro de 2006.

Artigo 3º Em caso de concessão da permanência pelo Conselho Nacional de Imigração, o CONARE determinará o arquivamento da solicitação de refúgio.

Artigo 4º Se for negativa a decisão do Conselho Nacional de Imigração, o CONARE decidirá a solicitação de refúgio, obedecidas as disposições previstas na Lei nº 9.474/97.

Artigo 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 14 DO CONARE, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o Programa de Reassentamento Brasileiro.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE, no uso de suas atribuições previstas no art. 12, inciso V, da Lei No- 9.474, de 22 de julho de 1997, tendo em vista a deliberação em sessão plenária realizada em 30 de setembro de 2011, e Considerando que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e o Protocolo de 1967, documentos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil é Estado parte, são a base normativa da proteção dos refugiados; Considerando o disposto no Acordo Macro para Reassentamento de Refugiados Estabelecido entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, de 10 de agosto de 1999; Considerando que, no âmbito do Plano de Ação do México de 2004, o Governo da República Federativa do Brasil propôs a criação de um programa de reassentamento regional para refugiados latino-americanos, marcado pelos princípios de solidariedade internacional e responsabilidade compartilhada; Considerando que o reassentamento é um instrumento de proteção aos refugiados, com o objetivo de facilitar sua integração à sociedade brasileira, com base na obtenção da autossuficiência e na contribuição positiva à comunidade local; e Considerando a necessidade de regulamentar o Programa de Reassentamento Brasileiro, resolve:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Seção I

Do Programa de Reassentamento Brasileiro

Artigo 1º Esta Resolução estabelece normas sobre o Programa de Reassentamento Brasileiro.

Artigo 2º O Programa de Reassentamento Brasileiro está estruturado de forma tripartite, com a participação do Governo do Brasil, do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e das organizações da sociedade civil implementadoras do programa.

Artigo 3º O CONARE é o órgão do Governo do Brasil encarregado de coordenar com outras instâncias públicas os assuntos relacionados à proteção e integração dos refugiados, competindolhe:

I - decidir sobre a solicitação de reassentamento de refugiado formulada e apresentada pelo ACNUR;

II - emitir documento de reconhecimento da condição de refugiado, o qual possibilitará o registro do refugiado junto aos órgãos cabíveis;

III - acompanhar e apoiar a execução dos projetos de integração local dos refugiados reassentados, a cargo das organizações da sociedade civil implementadoras do Programa;

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V - informar ao refugiado sobre seu processo e outros procedimentos correlatos, tais como autorização de viagem ao exterior e solicitação de reunião familiar; e

VI - prestar esclarecimentos sobre procedimentos da legislação interna de refúgio e de estrangeiros.

Artigo 4º Ao ACNUR compete:

I - formular e apresentar ao CONARE a solicitação de reassentamento de refugiado;

II - instruir as solicitações e auxiliar nos trâmites relativos aos procedimentos de seleção de candidatos ao reassentamento no Brasil;

III - contribuir financeiramente com o projeto de integração local dos refugiados reassentados, mediante a disponibilidade de recursos;

IV - coordenar e monitorar a execução dos projetos de integração local dos refugiados reassentados por parte das organizações da sociedade civil implementadoras do Programa, conforme termos de parceria celebrados entre o ACNUR e tais organizações; e

V - assegurar o deslocamento dos refugiados ao Brasil, por meios próprios do ACNUR, ou ainda oriundos de parcerias, da estrutura tripartite do Programa, da comunidade internacional ou de participantes externos.

Artigo 5º Às organizações da sociedade civil implementadoras do Programa cabe:

I - executar os acordos firmados com as entidades financiadoras, com vistas à promoção da integração local dos refugiados reassentados;

II - identificar localidades de acolhida e verificar suas respectivas condições;

III - preparar a infraestrutura básica de acolhida e subsistência dos refugiados reassentados, de acordo com os recursos orçamentários disponibilizados;

IV - engajar-se e estimular a criação de redes de parceiros, sensibilizando-os para cooperação voluntária com o Programa;

V - promover ações de integração social, cultural, cidadania e de incentivo à autonomia do indivíduo ou núcleo familiar reassentado;

VI - orientar, acompanhar e manter contato com os indivíduos e as famílias reassentadas, com vistas a implementar plano de trabalho solidário e participativo de promoção da autonomia social e financeira, pelo período de assistência estipulado pelo Programa; e

VII - manter o Governo Brasileiro e o ACNUR informados sobre o desenvolvimento dos trabalhos e o andamento das ações de integração local.

Artigo 6º A definição dos termos do projeto vigente e da quantidade de pessoas que poderão ser reassentadas no Brasil a cada ano decorrerá de deliberação tripartite entre o CONARE, o ACNUR e as organizações da sociedade civil implementadoras do Programa.

Seção II

Dos participantes externos

Artigo 7º Outras pessoas jurídicas e físicas, em caráter voluntário, poderão ser habilitadas a participar das iniciativas do Programa de Reassentamento Brasileiro, mediante a doação de recursos financeiros ou bens, a prestação de serviços específicos ou a adesão a campanhas diversas, conforme termos específicos firmados com entidade integrante da estrutura do Programa.

CAPÍTULO II

Do Acesso Ao Programa

Seção I

Da candidatura ao programa de reassentamento

Artigo 8º Os candidatos ao Programa de Reassentamento Brasileiro são aqueles refugiados reconhecidos nos termos da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, bem como da Lei No- 9.474, de 1997, que se enquadrem em pelo menos uma das categorias de submissão estabelecidas pelo ACNUR em seu Manual de Reassentamento.

Parágrafo único. Os casos com necessidades especiais serão analisados conforme a disponibilidade de serviços que atendam a tais particularidades no Brasil.

Seção II

Dos procedimentos de seleção

Artigo 9º O ACNUR apresentará os casos ao CONARE por meio da entrega de formulário de solicitação de reassentamento devidamente preenchido e assinado pelo candidato (Formulário de Registro para o Reassentamento do ACNUR), juntamente com outros documentos pertinentes.

Artigo 10. A seleção dos candidatos a reassentamento no Brasil incluirá entrevista pessoal com delegação brasileira composta por representantes do CONARE, ACNUR e, preferencialmente, por membro de organização da sociedade civil implementadora do Programa, realizada no país onde estejam os candidatos.

Parágrafo único. Ao final da entrevista, cada candidato maior de 18 anos firmará, em caráter individual, Declaração de Ciência e Concordância acerca dos termos do projeto vigente no âmbito do Programa de Reassentamento Brasileiro.

Artigo 11. Em circunstâncias excepcionais, especialmente em casos de extrema urgência, a análise das solicitações de reassentamento poderá dispensar a entrevista pessoal com o candidato e basear-se na documentação apresentada pelo ACNUR.

Artigo 12. A decisão a respeito das solicitações de reassentamento caberá aos membros do CONARE, que manifestarão seu posicionamento de acordo com o disposto no art. 16 da Lei No- 9.474, de 1997, nos casos apresentados com prioridade normal de processamento, ou consoante o rito estabelecido para os casos de extrema urgência.

Artigo 13. O indeferimento da solicitação de reassentamento poderá ser objeto de revisão, mediante requerimento do ACNUR, com base em informações complementares que deverão ser submetidas ao CONARE.

Seção III

Da adesão ao programa

Artigo 14. Os candidatos cujas solicitações de reassentamento tenham sido deferidas pelo CONARE terão acesso ao território brasileiro na condição de refugiados, nos termos da Lei No- 9.474, de 1997.

Artigo 15. A adesão do refugiado ao Programa de Reassentamento Brasileiro será formalizada em termo próprio, firmado voluntariamente em caráter individual por cada refugiado maior de 18 anos, quando de sua chegada ao país.

CAPÍTULO III

Da Integração Local

Seção I

Da documentação

Artigo 16. Uma vez em território brasileiro, o refugiado acolhido pelo Programa de Reassentamento terá direito a obter cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica e carteira de trabalho, entre outros documentos passíveis de emissão para estrangeiros.

Parágrafo único. Compete ao refugiado providenciar o pedido de emissão de documentos e suas renovações.

Artigo 17. Quando necessário, o refugiado poderá solicitar ao Departamento de Polícia Federal a emissão de passaporte para estrangeiro.

§ 1º A expedição do passaporte para estrangeiro refugiado terá por base a autorização de viagem previamente concedida pelo CONARE, nos termos de sua Resolução Normativa No- 12.

§ 2º O passaporte para estrangeiro é de propriedade da União, cabendo a seu titular a posse direta e o uso regular, podendo ser apreendido pelas autoridades competentes em caso de fraude ou uso indevido.

§ 3º A saída do território nacional sem prévia autorização do CONARE poderá implicar a perda da condição de refugiado no Brasil, nos termos do art. 39, inciso IV, da Lei No- 9.474, de 1997.

Seção II

Dos direitos e deveres

Artigo 18. O refugiado acolhido pelo Programa de Reassentamento Brasileiro gozará dos direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros em situação regular na República Federativa do Brasil, conforme disposto na Lei No- 9.474, de 1997, na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, sujeitando-se também às leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

Artigo 19. O refugiado poderá obter a permanência definitiva e a naturalização na República Federativa do Brasil, atendidos os prazos e condições determinados na legislação correspondente.

Artigo 20. Os efeitos da condição de refugiado poderão ser estendidos ao cônjuge, ascendentes e descendentes menores de 21 (vinte e um) anos, assim como aos demais integrantes do grupo familiar que dependam economicamente do refugiado, nos termos do art. 2o da Lei No- 9.474, de 1997, e da Resolução Normativa No- 04 do CONARE.

Artigo 21. Os refugiados terão acesso ao sistema público de educação em condição de igualdade com os nacionais.

Parágrafo único. O reconhecimento de certificados e diplomas dos refugiados deverá ser facilitado, conforme o art. 44 da Lei No- 9.474, de 1997.

Artigo 22. Os refugiados terão acesso ao sistema público de saúde em condição de igualdade com os nacionais.

Artigo 23. Os refugiados terão acesso aos serviços sociais públicos nos termos da legislação vigente.

Artigo 24. A repatriação de refugiados será caracterizada pelo caráter voluntário do retorno, salvo nos casos em que não possam recusar a proteção do país de que são nacionais, por não mais subsistirem as circunstâncias que determinaram o refúgio.

Parágrafo único. A repatriação implicará a cessação da condição de refugiado na República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Artigo 25. Os casos omissos e as dúvidas a respeito do Programa de Reassentamento Brasileiro serão solucionados pelo Presidente do CONARE, ouvido o Plenário.

Artigo 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Paulo Barreto
Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 15 DO CONARE, DE 27 DE JULHO 2012.

Dispõe sobre a concessão de protocolo ao solicitante de refúgio

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, objetivando implementar o disposto no artigo 21 e Parágrafos do referido diploma legal,

Resolve:

Artigo 1º. O Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante de refúgio e de seu grupo familiar que se encontre em território nacional, mediante a apresentação de declaração a ser fornecida pela Coordenação - Geral do CONARE.

Parágrafo único. A declaração deverá conter o nome, nacionalidade, filiação, data de nascimento, bem como a data de preenchimento do questionário de solicitação de refúgio.

Artigo 2º. O prazo de validade do protocolo será de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, até a decisão final do processo.

Artigo 3º. O protocolo dará direito ao solicitante de refúgio a obter a carteira de trabalho provisória junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho, cuja validade será a mesma do documento expedido pelo Departamento de Polícia Federal.

Artigo 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paulo Abrão Pires Junior
Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO CONARE, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013.

Estabelece procedimentos e Termo de Solicitação para pedidos de reunião familiar.

O COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições, objetivando implementar o disposto no artigo 2º do referido diploma legal, RESOLVE:

Artigo 1º - No caso de refugiados com a sua condição reconhecida pelo Estado brasileiro, tendo em vista o disposto no artigo 226 da Constituição Federal e Art. 2º da Lei 9.474, de 22 de julho de 1997, serão estendidos, a título de reunião familiar, desde que se encontrem em território nacional, os efeitos da condição de refugiado a:

- I - Cônjuge ou companheiro (a);
- II - Ascendentes;
- III - Descendentes;
- IV - Demais integrantes do grupo familiar que dependam economicamente do refugiado.

Parágrafo primeiro – O CONARE solicitará ao Ministério das Relações Exteriores que seja concedido visto apropriado aos interessados, a fim de que se possibilite a reunião familiar.

Parágrafo segundo – O CONARE tomará em consideração aspectos sociais, culturais e afetivos para estabelecer padrões de reunião familiar aplicáveis aos grupos sociais a que pertençam o refugiado.

Artigo 2º - As situações não previstas nesta Resolução serão objeto de apreciação pelo plenário do CONARE.

Artigo 3º – A solicitação de reunião familiar deverá ser procedida em termo de solicitação constante do Anexo I da presente resolução.

Artigo 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revoga-se a resolução normativa nº 4 do CONARE.

Paulo Abrão Pires Junior
Presidente do CONARE

TERMO DE SOLICITAÇÃO PARA REUNIÃO FAMILIAR

1. Dados do solicitante:

a) nome completo:

b) data e local de nascimento:

c) número da Carteira de Identidade para Refugiado:

Data / / Local de expedição:

2. Profissão e/ou ocupação do solicitante:

a) profissão: ocupação:

b) salário ou rendimento:

3. Dependentes para os quais solicita reunião familiar:

Nome completo:

Filiação:

Data de nascimento:

Sexo: Masculino [] Feminino []

Relação de parentesco:

Profissão:

Cidade e data de entrada no Brasil:

Condição em que entrou no Brasil:

Documento de viagem:

[se necessitar de mais espaço, utilize verso e outras folhas]

4. Endereço do solicitante no Brasil:

5. Documento[s] apresentado[s] nesta solicitação [anexar cópia]:

6. Alguma outra informação que julgue relevante:

Local/Data / /

Assinatura do solicitante

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17 DO CONARE, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a concessão de visto apropriado, em conformidade com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e do Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a indivíduos forçosamente deslocados por conta do conflito armado na República Árabe Síria.

O Comitê Nacional Para os Refugiados - CONARE, no uso de suas atribuições previstas no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, tendo em vista a deliberação em sessão plenária realizada em 20 de setembro de 2013,

Considerando os laços históricos que unem a República Árabe Síria à República Federativa do Brasil, onde reside grande população de ascendência síria;
Considerando a crise humanitária de grandes proporções resultante do conflito em andamento na República Árabe Síria;

Considerando o alto número de refugiados gerado pelo conflito desde o seu início;

Considerando a crescente busca por refúgio em território brasileiro de parte de indivíduos afetados por aquele conflito;

Considerando as dificuldades que têm sido registradas por parte desses indivíduos em conseguirem se deslocar ao território brasileiro para nele solicitar refúgio, inclusive por conta da impossibilidade de cumprir os requisitos regularmente exigidos para a concessão de visto;

Considerando a excepcionalidade das circunstâncias presentes e a necessidade humanitária de facilitar o deslocamento desses indivíduos ao território brasileiro, de forma a lhes proporcionar o acesso ao refúgio;

Resolve:

Artigo 1º Poderá ser concedido, por razões humanitárias, o visto apropriado, em conformidade com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e do Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a indivíduos afetados pelo conflito armado na República Árabe Síria que manifestem vontade de buscar refúgio no Brasil.

Parágrafo único: Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de

vida da população em território sírio, ou nas regiões de fronteira com este, como decorrência do conflito armado na República Árabe Síria.

Art. 2º O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 3º Esta Resolução Normativa vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada.

Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Abrão Pires Júnior

Presidente do Comitê Nacional para os Refugiados

RESOLUÇÃO RECOMENDATÓRIA

Nº 01 DO CONARE, DE 30

DE SETEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre os procedimentos para os casos urgentes de reassentamento de refugiados.

O Comitê Nacional para Refugiados – CONARE, acolhendo proposição do ACNUR, estabelece que, nos casos de extrema urgência para o reassentamento, serão adotados os seguintes procedimentos, objetivando a celeridade da decisão:

1. Apresentação à Coordenação do Comitê, por parte do ACNUR, da solicitação de reassentamento, devidamente traduzida, em que conste, inclusive, a justificativa do caráter de urgência;
2. Recebida a solicitação e com o aval da Presidência do Comitê, a Coordenação providenciará o seu encaminhamento aos membros do CONARE com direito a voto, que terão o prazo de três dias úteis, a contar da data do recebimento, para manifestar seu posicionamento;
3. O prazo para a manifestação do posicionamento será prorrogado por período não superior a 5 dias úteis, por solicitação de um dos membros do CONARE;
4. A ausência de manifestação por parte de membro do CONARE no prazo estabelecido será considerada posicionamento favorável ao pedido;
5. O deferimento da solicitação de reassentamento apresentada consoante o rito de extrema urgência depende da unanimidade de votos entre os membros do CONARE consultados;
6. Findo o prazo estipulado no item anterior, o CONARE informará imediatamente ao ACNUR da decisão;
7. O indeferimento da solicitação de reassentamento em caráter de urgência não obstará a apresentação do caso em reunião plenária do CONARE pelo ACNUR;

8. Este procedimento somente será adotado quando a previsão para apreciação do pedido de reassentamento, em reunião plenária, possa prejudicar o seu caráter de emergência;
9. A decisão do reassentamento em caráter de urgência será informada na reunião plenária subsequente do CONARE.

Brasília, 30 de setembro de 2011.

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Presidente do CONARE

RESOLUÇÃO RECOMENDATÓRIA

Nº 02 DO CONARE, DE 31

DE OUTUBRO DE 2012.

Dispõe sobre a concessão de função consultiva no Comitê Nacional para os Refugiados para a Defensoria Pública da União (DPU).

O PRESIDENTE DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE, instituído pela lei nº 9.474/97, de 22 de julho de 1997, no uso de suas atribuições e à luz de seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO as funções institucionais e objetivos da Defensoria Pública da União constantes da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994,

CONSIDERANDO essa contribuição institucional para o incremento do atendimento dos refugiados e solicitantes de refúgio no Brasil, RESOLVE:

Artigo 1º. Conferir à Defensoria Pública da União função consultiva perante os grupos de trabalho, as reuniões ordinárias, as reuniões extraordinárias e outros fóruns e espaços convocados pelo CONARE, que será desempenhada por representante titular e suplente a serem indicados pelo Defensor Público Geral da União.

Artigo 2º. O desempenho das atividades decorrentes desta Resolução Recomendatória no CONARE, não enseja qualquer tipo de remuneração, sendo considerado de relevante interesse público.

Artigo 3º. Esta Resolução entra em vigor em 31 de outubro de 2012, data de sua aprovação pela plenária do CONARE.

Paulo Abrão
Presidente

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS – CONARE

CAPÍTULO I **Da Competência**

Artigo 1º. O Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, órgão colegiado, criado pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, vinculado ao Ministério da Justiça, por força do art. 11 da referida lei, tem por finalidade:

- I – analisar o pedido e decidir sobre o reconhecimento da condição de refugiado;
- II – deliberar quanto à cessação, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;
- III – declarar a perda da condição de refugiado;
- IV – orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência, integração local e apoio jurídico aos refugiados, com a participação dos Ministérios e instituições que compõem o CONARE;
- V – aprovar instruções normativas que possibilitem a execução da Lei nº 9.474/97.

CAPÍTULO II **Da Organização**

Seção I **Composição**

Artigo 2º. O CONARE tem a seguinte composição:

I – Um representante de cada Ministério a seguir indicado:

- a) da Justiça, que o presidirá;
- b) das Relações Exteriores, que exercerá a Vice-Presidência;
- c) do Trabalho;
- d) da Saúde;
- e) da Educação e do Desporto.

II – Um representante do Departamento de Polícia Federal;

III – Um representante de organização não governamental, que se dedique a atividades de assistência e de proteção aos refugiados no País.

IV – Um representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) como membro convidado, com direito a voz, sem voto.

Artigo 3º. Os membros do CONARE, titulares e suplentes, serão designados e dispensados pelo Presidente da República. A designação far-se-á mediante proposta do Ministro de Estado da Justiça, resultante da indicação:

- a) dos respectivos Ministros de Estado, no caso dos incisos I e II;
- b) do dirigente da organização não governamental, no caso do inciso III.

Parágrafo único. Os membros, em suas faltas ou impedimentos, serão substituídos por seus suplentes.

Seção II

Funcionamento

Artigo 4º. O CONARE se reunirá toda vez que for convocado por seu presidente, com periodicidade não superior a 60 dias, contados da data da última reunião ordinária, e extraordinariamente por determinação do seu presidente ou por proposta da maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 5º. Das reuniões do CONARE poderão participar, como convidados, personalidades, técnicos ou especialistas, que possam contribuir com os trabalhos.

Artigo 6º. As reuniões do CONARE poderão ser instaladas presentes 4 (quatro) de seus membros.

Artigo 7º. Das reuniões serão lavradas atas, as quais serão submetidas à aprovação do CONARE, em reunião subsequente.

Artigo 8º. Nas reuniões do CONARE serão debatidos os itens constantes da agenda a ser distribuída com antecedência aos membros. As discussões dos itens da agenda, a critério do Presidente, poderão ser de três modalidades: geral, de trabalho e restrita.

§ 1º. À discussão geral comparecerão os membros do CONARE, assessores e convidados.

§ 2º. À discussão de trabalho comparecerão os membros, que poderão estar acompanhados de um assessor.

§ 3º. À discussão restrita comparecerão somente os membros do CONARE.

Artigo 9º. O CONARE deliberará por meio de resoluções e despachos.

§ 1º. As resoluções serão de duas modalidades: normativas e recomendatórias. As resoluções normativas serão de carácter mandatório; as resoluções recomen-

datórias constituem-se de orientações a instituições públicas ou privadas e de providências administrativas.

§ 2º. As resoluções serão declaradas aprovadas pelo Presidente, desde que haja aprovação por consenso ou por maioria dos membros presentes à reunião.

§ 3º. Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto decisivo.

§ 4º. As resoluções normativas serão publicadas no Diário Oficial.

Artigo 10. Aos membros é facultado pedir vista sobre qualquer matéria em discussão constante da pauta, que, se não decidida na oportunidade, será incluída obrigatoriamente na agenda da reunião seguinte, ainda que solicitada por mais de um membro.

Artigo 11. Os membros poderão requerer a discussão de matéria não incluída na pauta, inclusive proposta de resolução, mediante aprovação por consenso ou por maioria simples dos presentes à reunião.

Artigo 12. Durante as reuniões, na eventual ausência do Presidente ou do Vice-Presidente, a presidência será exercida, sucessivamente, pelos membros titulares presentes de acordo com a precedência oficial constante no art. 2º deste Regimento.

Artigo 13. O CONARE estabelecerá, por meio de resoluções, regras de procedimentos relativas ao seu funcionamento, à ordem dos trabalhos e à instrução dos processos.

Seção III **Atribuições dos Membros**

Artigo 14. Ao Presidente compete:

- I – convocar e presidir as reuniões do CONARE;
- II – declarar a aprovação ou formalizar as decisões do CONARE;
- III – coordenar e supervisionar as atividades do CONARE;
- IV – representar o CONARE em todos os atos que se fizerem necessários;
- V – baixar os atos administrativos necessários ao funcionamento do órgão;
- VI – deliberar, liminarmente, sobre matéria de urgência, devendo tal decisão ser submetida ao referendo dos membros, na reunião subsequente.

Artigo 15. Aos membros do CONARE compete:

- I – relatar e votar as matérias que lhe forem distribuídas;
- II – redigir minuta de resolução para a qual forem designados;
- III – propor diligências que julgar necessárias ao exercício de suas atribuições;
- IV – pronunciar-se e votar sobre assuntos em deliberação;
- V – pedir vistas de qualquer matéria ou processo que estejam sendo analisados.

CAPÍTULO III

Da Coordenação-Geral

Artigo 16. A Coordenação-Geral do CONARE, vinculada ao Departamento de Estrangeiros da Secretaria de Justiça do Ministério da Justiça, terá apoio técnico e administrativo desse Departamento, sendo o Coordenador-Geral bacharel em Direito ou em Relações Internacionais.

Artigo 17. Ao Coordenador-Geral compete:

- I – participar das reuniões, sem direito de voto;
- II – supervisionar, orientar e coordenar os serviços da Coordenação-Geral;
- III – expedir certidões de atos relativos às deliberações do CONARE;
- IV – lavrar as atas das reuniões do CONARE;
- V – preparar e distribuir documentação a ser colocada em discussão nas reuniões;
- VII – coordenar os procedimentos de entrevistas e instrução dos processos.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Artigo 18. Da decisão do CONARE que denegar o pedido de reconhecimento da condição de refugiado, caberá recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de 15 dias, contados da data de ciência da decisão denegatória.

§ 1º. O recurso deverá ser fundamentado com razões de fato e de direito, fazendo-se acompanhar das respectivas provas, se for o caso.

§ 2º. A decisão do recurso será comunicada ao CONARE na reunião subsequente.

Artigo 19. Os casos omissos e as dúvidas, inclusive na aplicação deste Regimento, serão solucionados pelo Presidente do CONARE, ouvido o Plenário.

Artigo 20. Este regimento será submetido à aprovação do Ministro de Estado da Justiça e entrará em vigor na data de sua publicação.

Publicado no Diário Oficial da União de 06/11/1998, seção 1, p. 1-2.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06 DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, DE 21 DE AGOSTO DE 1997

Concessão de permanência definitiva a asilados ou refugiados e suas famílias

O Conselho Nacional de Imigração, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, Resolve:

Artigo 1º - O Ministério da Justiça resguardados os interesses nacionais, poderá conceder a permanência definitiva ao estrangeiro detentor da condição de refugiado ou asilado, que comprovadamente, preencher um dos requisitos abaixo:

- a. residir no Brasil há no mínimo seis anos na condição de refugiado ou asilado;
- b. ser profissional qualificado e contratado por instituição instalada no país, ouvido o Ministério do Trabalho;
- c. ser profissional de capacitação reconhecida por órgão da área pertinente;
- d. estar estabelecido com negócio resultante de investimento de capital próprio, que satisfaça os objetivos de Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração relativos à concessão de visto a investidor estrangeiro;

Parágrafo único - Na concessão de permanência definitiva, o Ministério da Justiça deverá verificar a conduta do estrangeiro e a existência de eventuais condenações criminais sofridas pelo mesmo.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogada a Resolução nº 28 de 09/08/94.

Eduardo De Mattos Hosannah
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 91 DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, DE 12 DE OUTUBRO DE 2010

Altera dispositivo na Resolução Normativa nº 6, de 21 de agosto de 1997, sobre a concessão de permanência definitiva a asilados ou refugiados e suas famílias.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Artigo 1º A alínea “a” do artigo 1º da Resolução Normativa nº 6, de 21 de agosto de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) residir no Brasil há no mínimo quatro anos na condição de refugiado ou asilado;”

Artigo 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Sérgio De Almeida
Presidente do Conselho

CONVENÇÃO DE 1951, RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS¹

PREÂMBULO

As Altas Partes Contratantes,

Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral, afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Considerando que a Organização das Nações Unidas tem repetidamente manifestado sua profunda preocupação pelos refugiados e que tem se esforçado por assegurar a estes o exercício mais amplo possível dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

Considerando que é desejável rever e codificar os acordos internacionais anteriores relativos ao estatuto dos refugiados e estender a aplicação desses instrumentos e a proteção que eles oferecem por meio de um novo acordo;

Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização das Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional;

Exprimindo o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja ao seu alcance para evitar que esse problema se torne causa de tensão entre os Estados.

Notando que o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados tem a incumbência de zelar pela aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto Comissário.

Convencionaram as seguintes disposições:

¹ Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. Série Tratados da ONU, N° 2545, Vol. 189, p. 137.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1º

Definição do termo “refugiado”:

A. Para os fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preenchem as condições previstas no §2º da presente seção;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão “do país de sua nacionalidade” se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temo justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

B.(1). Para os fins da presente Convenção, as palavras “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951”, do artigo 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de:

a) “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa”;

b) “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures”.

e cada Estado Parte fará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, uma declaração precisando o alcance que pretende dar a essa expressão, do ponto de vista das obrigações assumidas por ele em virtude da presente Convenção.

(2) Qualquer Estado Parte que adotou a fórmula a) poderá em qualquer momento estender as suas obrigações adotando a fórmula b) por meio de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

C. Esta Convenção cessará, nos casos abaixo, de ser aplicável a qualquer pessoa compreendida nos termos da seção A, acima:

- 1) Se ela voltou a valer-se da proteção do país de que é nacional; ou
- 2) Se havendo perdido a nacionalidade, ela a recuperou voluntariamente; ou
- 3) Se adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; ou
- 4) Se voltou a estabelecer-se voluntariamente no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido; ou
- 5) Se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela não pode mais continuar recusando a proteção do país de que é nacional.

Assegurando que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos da seção A (1) do presente artigo, que pode invocar, para recusar valer-se da proteção do país de que é nacional, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores;

6) Tratando-se de pessoa que não tem nacionalidade, se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela está em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual.

Assegurando que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos da seção A (1) do presente artigo, que pode invocar, para recusar voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores.

D. Esta Convenção não será aplicável às pessoas que atualmente se beneficiam de uma proteção ou assistência da parte de um organismo ou de uma instituição da Nações Unidas que não o Alto Comissário das Nações Unidas para refugiados.

Quando esta proteção ou assistência houver cessado, por qualquer razão, sem que a sorte dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvida, de acordo com as resoluções a ela relativas, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, essas pessoas se beneficiarão de pleno direito do regime desta Convenção.

E. Esta Convenção não será aplicável a uma pessoa, considerada pelas autoridades competentes do país no qual esta pessoa instalou sua residência, como tendo os direitos e as obrigações relacionados com a posse da nacionalidade desse país.

F. As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas a respeito das quais houver razões sérias para pensar que:

a) Cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido dado pelos instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes;

b) Cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiadas;

c) Tornaram-se culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

ARTIGO 2° **Obrigações gerais**

Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de respeitar as leis e regulamentos, assim como as medidas tomadas que visam a manutenção da ordem pública.

ARTIGO 3° **Não discriminação**

Os Estados Partes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem.

ARTIGO 4° **Religião**

Os Estados Partes proporcionarão aos refugiados em seu território um tratamento ao menos tão favorável quanto o que é proporcionado aos nacionais, no que concerne à liberdade de praticar a sua religião e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos.

ARTIGO 5° **Direitos conferidos independentemente desta Convenção**

Nenhuma disposição desta Convenção prejudicará os outros direitos e vantagens concedidos aos refugiados, independentemente desta Convenção.

ARTIGO 6°

A expressão “nas mesmas circunstâncias”

Para os fins desta Convenção, a expressão “nas mesmas circunstâncias” implica que todas as condições (e notadamente as que se referem à duração e às condições de permanência ou de residência) que o interessado teria de preencher para poder exercer o direito em questão, se ele não fosse refugiado, devem ser preenchidas por ele, com exceção das condições que, em razão da sua natureza, não podem ser preenchidas por um refugiado.

ARTIGO 7°

Dispensa de reciprocidade

1. Ressalvadas as disposições mais favoráveis previstas por esta Convenção, um Estado Parte concederá aos refugiados o regime que concede aos estrangeiros em geral.
2. Após um prazo de residência de três anos, todos os refugiados se beneficiarão, no território dos Estados Partes, da dispensa de reciprocidade legislativa.
3. Cada Estado Parte continuará a conceder aos refugiados os direitos e vantagens de que já gozavam, na ausência de reciprocidade, na data de entrada em vigor desta Convenção para o referido Estado.

Os Estados Partes considerarão com benevolência a possibilidade de conceder aos refugiados, na ausência de reciprocidade, vantagens e direitos além dos que gozam em virtude dos §2° e §3°, assim como a possibilidade de conceder o benefício da dispensa de reciprocidade a refugiados que não preencham as condições previstas nos §2° e §3°.

As disposições dos § 2° e § 3° acima aplicam-se assim às vantagens mencionadas nos artigos 13, 18, 19, 21 e 22 desta Convenção, como aos direitos e vantagens que não são por ela previstos.

ARTIGO 8°

Dispensa de medidas excepcionais

No que concerne às medidas excepcionais que podem ser tomadas contra a pessoa, os bens ou os interesses dos nacionais de um Estado, os Estados Partes não aplicarão tais medidas a um refugiado que seja formalmente nacional do referido Estado unicamente em razão de sua nacionalidade. Os Estados Partes que, pela sua legislação não podem aplicar o princípio geral consagrado neste artigo, concederão, nos casos apropriados, dispensa em favor de tais refugiados.

ARTIGO 9°

Medidas provisórias

Nenhuma das disposições da presente Convenção tem por efeito impedir um Estado Partes, em tempo de guerra ou em outras circunstâncias graves e excepcionais, de tomar provisoriamente, a propósito de uma determinada pessoa, as medidas que este Estado julgar indispensáveis à segurança nacional, até que o referido Estado determine que essa pessoa é efetivamente um refugiado e que a continuação de tais medidas é necessária a seu propósito no interesse da segurança nacional.

ARTIGO 10

Continuidade de residência

1. No caso de um refugiado que foi deportado no curso da Segunda Guerra Mundial, transportado para o território de um dos Estados Partes e aí reside, a duração dessa permanência forçada será considerada residência regular nesse território.
2. No caso de um refugiado que foi deportado do território de um Estado Partes, no curso da Segunda Guerra Mundial, e para ele voltou antes da entrada em vigor desta Convenção para aí estabelecer sua residência, o período que precede e o que segue a essa deportação serão considerados, para todos os fins para os quais é necessária uma residência ininterrupta, como constituindo apenas um período ininterrupto.

ARTIGO 11

Marinheiros Refugiados

No caso de refugiados regularmente empregados como membros da tripulação a bordo de um navio que hasteie pavilhão de um Estado Parte, este Estado examinará com benevolência a possibilidade de autorizar os referidos refugiados a se estabelecerem no seu território e entregar-lhes documentos de viagem ou de os admitir a título temporário no seu território, a fim, notadamente, de facilitar a sua fixação em outro país.

CAPÍTULO II

Situação Jurídica

ARTIGO 12

Estatuto pessoal

1. O estatuto pessoal de um refugiado será regido pela lei do país de seu domicílio, ou, na falta de domicílio, pela lei do país de sua residência.
2. Os direitos adquiridos anteriormente pelo refugiado e decorrentes do estatuto pessoal, e principalmente os que resultam do casamento, serão respeitados

por um Estado Parte, ressalvado, sendo o caso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do referido Estado, entendendo-se, todavia, que o direito em causa deve ser dos que seriam reconhecidos pela legislação do referido Estado se o interessado não houvesse se tornado refugiado.

ARTIGO 13

Propriedade móvel e imóvel

Os Estados Partes concederão a um refugiado um tratamento tão favorável quanto possível, e de qualquer maneira um tratamento que não seja menos favorável do que o que é concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne à aquisição de propriedade móvel ou imóvel e a outros direitos a ela referentes, ao aluguel e aos outros contratos relativos a propriedade móvel ou imóvel.

ARTIGO 14

Propriedade intelectual e industrial

Em matéria de proteção da propriedade industrial, especialmente invenções, desenhos, modelos, marcas de fábrica, nome comercial, e em matéria de proteção da propriedade literária, artística e científica, um refugiado se beneficiará, no país em que tem sua residência habitual, da proteção que é conferida aos nacionais do referido país. No território de qualquer um dos outros Estados Partes, ele se beneficiará da proteção dada no referido território aos nacionais do país no qual tem sua residência habitual.

ARTIGO 15

Direitos de associação

Os Estados Partes concederão aos refugiados que residem regularmente em seu território, no que concerne às associações sem fins políticos nem lucrativos e aos sindicatos profissionais, o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, nas mesmas circunstâncias.

ARTIGO 16

Direito de sustentar ação em juízo

1. Qualquer refugiado terá, no território dos Estados Partes, livre e fácil acesso aos tribunais.
2. No Estado Parte em que tem sua residência habitual, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional, no que concerne ao acesso aos tribunais, inclusive a assistência judiciária e na isenção da *cautio judicatum solvi*.

3. Nos Estados Partes outros que não aquele em que tem sua residência habitual, e no que concerne às questões mencionadas no parágrafo 2º, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional do país no qual tem sua residência habitual.

CAPÍTULO III

Empregos Remunerados

ARTIGO 17

Profissões assalariadas

1. Os Estados Partes darão a todo refugiado que resida regularmente no seu território o tratamento mais favorável dado, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro, no que concerne ao exercício de uma atividade profissional assalariada.

2. Em qualquer caso, as medidas restritivas impostas aos estrangeiros, ou ao emprego de estrangeiros para a proteção do mercado nacional do trabalho, não serão aplicáveis aos refugiados que já estavam dispensados, na data da entrada em vigor desta Convenção, pelo Estado Parte interessado, ou que preencham uma das seguintes condições:

a) ter três anos da residência no país;

b) ter por cônjuge uma pessoa que possua a nacionalidade do país de residência. Um refugiado não poderá invocar o benefício desta disposição no caso de haver abandonado o cônjuge;

c) ter um ou vários filhos que possuam a nacionalidade do país de residência.

3. Os Estados Partes considerarão com benevolência a adoção de medidas tendentes a assimilar os direitos de todos os refugiados, no que concerne ao exercício das profissões assalariadas aos dos seus nacionais, e em particular para os refugiados que entraram no seu território em virtude de um programa de recrutamento de mão de obra ou de um plano de imigração.

ARTIGO 18

Profissões não assalariadas

Os Estados Partes darão aos refugiados que se encontrarem regularmente no seu território tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne ao exercício de uma profissão não assalariada na agricultura, na indústria, no artesanato e no comércio, bem como à instalação de firmas comerciais e industriais.

ARTIGO 19

Profissões liberais

1. Cada Estado dará aos refugiados que residam regularmente no seu território e sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes do referido Estado e que desejam exercer uma profissão liberal, tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

2. Os Estados Partes farão tudo o que estiver ao seu alcance, conforme as suas leis e constituições, para assegurar a instalação de tais refugiados em territórios outros que não o território metropolitano de cujas relações internacionais sejam responsáveis.

CAPÍTULO IV

Bem-Estar

ARTIGO 20

Racionamento

No caso de existir um sistema de racionamento ao qual esteja submetido o conjunto da população, que regule a distribuição geral dos produtos dos quais há escassez, os refugiados serão tratados como os nacionais.

ARTIGO 21

Alojamento

No que concerne ao alojamento, os Estados Partes darão, na medida em que esta questão seja regulada por leis ou regulamentos, ou seja submetida ao controle das autoridades públicas, aos refugiados que residam regularmente no seu território, tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

ARTIGO 22

Educação pública

1. Os Estados Partes darão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais no que concerne ao ensino primário.

2. Os Estados Partes darão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que o que é dado aos estrangeiros, nas mesmas circunstâncias, no que concerne aos graus de ensino superiores ao primário e, em particular, no que diz respeito ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de encargos e taxas e à concessão de bolsas de estudo.

ARTIGO 23

Assistência pública

Os Estados Partes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais.

ARTIGO 24

Legislação do trabalho e previdência social

1. Os Estados Partes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento dados aos nacionais, no que concerne aos seguintes pontos:

a) Na medida em que estas questões são regulamentadas pela legislação ou dependem das autoridades administrativas; a remuneração, inclusive abonos familiares quando os mesmos fazem parte da remuneração; duração do trabalho; horas suplementares; férias pagas; restrições ao trabalho doméstico; idade mínima para o emprego; aprendizado e formação profissional; trabalho das mulheres e dos adolescentes; e gozo de vantagens proporcionadas pelas convenções coletivas

b) A previdência social (as disposições legais relativas aos acidentes do trabalho, às moléstias profissionais, à maternidade, à doença, à invalidez, à velhice, ao falecimento, ao desemprego, aos encargos de família, bem como a qualquer outro risco que, conforme a legislação nacional, esteja previsto em um sistema de previdência social), observadas as seguintes limitações:

(I) Existência de medidas apropriadas visando à manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos em curso de aquisição.

(II) Disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de residência concernentes aos benefícios ou frações de benefícios pagáveis exclusivamente dos fundos públicos, bem como às pensões pagas às pessoas que não preenchem as condições de contribuição exigidas para a concessão de uma pensão normal.

2. Os direitos a um benefício decorrente da morte de um refugiado em virtude de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional não serão afetados pelo fato de o beneficiário residir fora do território do Estado Partes.

3. Os Estados Partes estenderão aos refugiados o benefício dos acordos que concluíram ou vierem a concluir entre si, relativamente à manutenção dos direitos adquiridos ou em curso de aquisição em matéria de previdência social, contanto que os refugiados preencham as condições previstas para os nacionais dos países signatários dos acordos em questão.

4. Os Estados Partes examinarão com benevolência a possibilidade de estender, na medida do possível, aos refugiados, o benefício de acordos semelhantes que estão ou estarão em vigor entre esses Estados Partes e Estados não Partes.

CAPÍTULO V

Medidas Administrativas

ARTIGO 25

Assistência Administrativa

1. Quando o exercício de um direito por parte de um refugiado normalmente exigir a assistência de autoridades estrangeiras às quais não pode recorrer, os Estados Partes em cujo território reside providenciarão para que essa assistência lhe seja dada, quer pelas suas próprias autoridades, quer por uma autoridade internacional

2. As autoridades mencionadas no §1º entregarão ou farão entregar, sob seu controle, aos refugiados, os documentos ou certificados que normalmente seriam entregues a um estrangeiro pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio.

3. Os documentos ou certificados assim entregues substituirão os atos oficiais entregues a estrangeiros pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio, e farão fé até prova em contrário.

4. Ressalvadas as exceções que possam ser admitidas em favor dos indigentes, os serviços mencionados no presente artigo poderão ser cobrados; mas estas cobranças serão moderadas e de acordo com o que se cobra dos nacionais por serviços análogos.

5. As disposições deste artigo em nada afetarão os artigos 27 e 28.

ARTIGO 26

Liberdade de movimento

Cada Estado Parte dará aos refugiados que se encontrem no seu território o direito de nele escolher o local de sua residência e de nele circular livremente com as reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias.

ARTIGO 27

Papéis de identidade

Os Estados Partes entregarão documentos de identidade a qualquer refugiado que se encontre no seu território e que não possua documento de viagem válido.

ARTIGO 28

Documentos de viagem

1. Os Estados Partes entregarão aos refugiados que residam regularmente no seu território documentos de viagem destinados a permitir lhes viajar fora desse território, a menos que a isto se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública; as disposições do Anexo a esta Convenção se aplicarão a esses documentos. Os Estados Partes poderão entregar tal documento de viagem a qualquer outro refugiado que se encontre em seu território; darão atenção especial aos casos de refugiados que se encontrem em seu território e que não estejam em condições de obter um documento de viagem do país onde residem regularmente.

2. Os documentos de viagem entregues nos termos de acordos internacionais anteriores serão reconhecidos pelos Estados Partes e tratados como se houvessem sido entregues aos refugiados em virtude do presente artigo.

ARTIGO 29

Despesas fiscais

1. Os Estados Partes não submeterão os refugiados a encargos, taxas e impostos de qualquer espécie, além ou mais elevados do que os que são ou serão cobrados de seus nacionais em situação análoga.

2. As disposições do parágrafo anterior não se opõem à aplicação aos refugiados das disposições das leis e regulamentos concernentes às taxas relativas à expedição aos estrangeiros de documentos administrativos, inclusive papéis de identidade.

ARTIGO 30

Transferência de bens

1. Cada Estado Parte permitirá aos refugiados, conforme as leis e regulamentos do seu país, transferir os bens que trouxeram para o seu território, para o território de outro país no qual foram admitidos, a fim de nele se reinstalarem.

2. Cada Estado Parte considerará com benevolência os pedidos apresentados pelos refugiados que desejarem obter a autorização de transferir todos os outros bens necessários à sua reinstalação em outro país onde foram admitidos, a fim de se reinstalarem.

ARTIGO 31

Refugiados em situação irregular no país de refúgio

1. Os Estados Partes não aplicarão sanções penais a refugiados que, chegando diretamente do território no qual sua vida ou sua liberdade estava ameaçada no sentido previsto pelo artigo 1º, cheguem ou se encontrem no seu território sem autorização, contanto que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões aceitáveis para a sua entrada ou presença irregulares.

2. Os Estados Partes não aplicarão aos deslocamentos de tais refugiados outras restrições que não as necessárias; essas restrições serão aplicadas somente enquanto o estatuto desses refugiados no país de refúgio não houver sido regularizado ou eles não houverem obtido admissão em outro país. À vista desta última admissão, os Estados Partes concederão a esses refugiados um prazo razoável, assim como todas as facilidades necessárias.

ARTIGO 32

Expulsão

1. Os Estados Partes não expulsarão um refugiado que se encontre regularmente no seu território, senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

2. A expulsão desse refugiado somente ocorrerá em consequência de decisão judicial proferida conforme o processo previsto por lei. A não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional, o refugiado deverá ter permissão de apresentar provas em seu favor, de interpor recurso e de se fazer representar, para esse fim, perante uma autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.

3. Os Estados Partes concederão a tal refugiado um prazo razoável para obter admissão legal em outro país. Os Estados Partes podem aplicar, durante esse prazo, a medida de ordem interna que julgarem oportuna.

ARTIGO 33

Proibição da devolução ou expulsão

1. Nenhum dos Estados Partes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.

2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que, por motivos sérios, seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

ARTIGO 34

Naturalização

Os Estados Partes facilitarão, na medida do possível, a assimilação e a naturalização dos refugiados. Esforçar-se-ão especialmente para acelerar o processo de naturalização e reduzir, na medida do possível, as taxas e despesas desse processo.

CAPÍTULO VI

Disposições Executórias E Transitórias

ARTIGO 35

Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas

1. Os Estados Partes comprometem-se a cooperar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, no exercício das suas funções e, em particular, para facilitar sua tarefa de supervisionar a aplicação das disposições desta Convenção.

2. A fim de permitir ao Alto Comissariado, ou a qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, apresentar relatório aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Partes se comprometem a fornecer-lhes, pela forma apropriada, as informações e dados estatísticos solicitados relativos:

- a) ao estatuto dos refugiados;
- b) à execução desta Convenção; e
- c) às leis, regulamentos e decretos que estão ou entrarão em vigor que concerne aos refugiados.

ARTIGO 36

Informações sobre as leis e regulamentos nacionais

Os Estados Partes comunicarão aos Secretário-Geral das Nações Unidas o texto das leis e dos regulamentos que promulguem para assegurar a aplicação desta Convenção.

ARTIGO 37

Relações com as Convenções anteriores

Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2º do artigo 28, esta Convenção substitui, entre as Partes na Convenção, os acordos de 5 de julho de 1922, de 31 e maio de 1924, de 12 de maio de 1926, de 30 de julho de 1928 e de 30 de julho de 1935, bem como as Convenções de 28 de outubro de 1933, de 10 de fevereiro de 1938, o Protocolo de 14 de setembro de 1939 e o acordo de 15 de outubro de 1946.

CAPÍTULO VII

Cláusulas Finais

ARTIGO 38

Solução de dissídios

Qualquer controvérsia entre as Partes nesta Convenção relativa à sua interpretação ou à sua aplicação, que não possa ser resolvida por outros meios, será submetida à Corte Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia.

ARTIGO 39

Assinatura, ratificação e adesão

1. Esta Convenção ficará aberta à assinatura em Genebra em 28 de julho de 1951 e, após esta data, depositada em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas. Ficará aberta à assinatura no Escritório Europeu das Nações Unidas de 28 de julho a

31 de agosto de 1951, e depois será reaberta à assinatura na Sede da Organização das Nações Unidas, de 17 de setembro de 1951 a 31 de dezembro de 1952.

2. Esta Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados Partes da Organização das Nações Unidas, bem como de qualquer outro Estado não Parte convidado para a Conferência de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e dos Apátridas ou que qualquer Estado ao qual Assembleia Geral haja dirigido convite para assinar. Deverá ser ratificada e os instrumentos de ratificação ficarão depositados em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Os Estados mencionados no § 2 do presente artigo poderão aderir a esta Convenção a partir de 28 de julho de 1951. A adesão será feita mediante instrumento próprio que ficará depositado em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 40

Cláusula de aplicação territorial

1. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, declarar que esta Convenção se estenderá ao conjunto dos territórios que representa no plano internacional, ou a vários dentre eles. Tal declaração produzirá efeitos no momento da entrada em vigor da Convenção para o referido Estado.

2. A qualquer momento posterior, a esta extensão poderá ser feita por notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, e produzirá efeitos a partir do nonagésimo dia seguinte à data na qual o Secretário-Geral das Nações Unidas tiver recebido a notificação, ou na data de entrada em vigor da Convenção para o referido Estado, se esta última for posterior.

3. No que concerne aos territórios aos quais esta Convenção não se aplique na data da assinatura, ratificação ou adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar, logo que possível, todas as medidas necessárias a fim de estender a aplicação desta Convenção aos referidos territórios, ressalvado, sendo necessário por motivos circunstanciais, o consentimento do governo de tais territórios.

ARTIGO 41

Cláusula federal

No caso de um Estado federal não unitário, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

a) No que concerne aos artigos desta Convenção cuja aplicação dependa da ação legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do governo federal serão, nesta medida, as mesmas que as das Partes que não são Estados federais.

b) No que concerne aos artigos desta Convenção, cuja aplicação depende da ação legislativa de cada um dos estados, províncias ou municípios constitutivos, que não são, em virtude do sistema constitucional da federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal levará, o mais cedo possível, e com o seu parecer favorável, os referidos artigos ao conhecimento das autoridades competentes dos estados, províncias ou municípios.

c) Um Estado federal parte nesta Convenção fornecerá, a pedido de qualquer outro Estado Parte que lhe haja sido transmitido pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, uma exposição sobre a legislação e as práticas em vigor na federação e em suas unidades constitutivas, no que concerne a qualquer disposição da Convenção, indicando a medida em que, por uma ação legislativa ou de outra natureza, se deu efeito à referida disposição.

ARTIGO 42

Reservas

1. No momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção, que não os artigos 1º, 3º, 4º, 16 (1), 33, 36 a 46 inclusive.

2. Qualquer Estado Parte que haja formulado uma reserva conforme o §1 deste artigo, poderá retirá-la a qualquer momento mediante comunicação com esse fim dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 43

Entrada em vigor

1. Esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, ela entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito por esse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 44

Denúncia

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar a Convenção a qualquer momento por notificação dirigida ao Secretário-Geral da Nações Unidas.

2. A denúncia entrará em vigor para o Estado interessado um ano depois da data em que tiver sido recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Qualquer Estado que houver feito uma declaração ou notificação conforme o artigo 40, poderá notificar ulteriormente ao Secretário-Geral das Nações Unidas que a Convenção cessará de se aplicar a todo o território designado na notificação. A Convenção cessará, então, de se aplicar ao território em questão, um ano depois da data na qual o Secretário Geral houver recebido essa notificação.

ARTIGO 45

Revisão

1. Qualquer Estado Parte poderá, a qualquer tempo, por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, pedir a revisão desta Convenção.

2. A Assembleia Geral das Nações Unidas recomendará as medidas a serem tomadas, se for o caso, a propósito de tal pedido.

ARTIGO 46

Notificações pelo Secretário Geral das Nações Unidas

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará todos os Estados Partes das Nações Unidas e os Estados não Partes mencionados no artigo 39 sobre:

- a) as declarações e as notificações mencionadas na seção B do artigo 1º;
- b) as assinaturas, ratificações e adesões mencionadas no artigo 39;
- c) as declarações e as notificações mencionadas no artigo 40;
- d) as reservas formuladas ou retiradas mencionadas no artigo 42;
- e) a data na qual esta Convenção entrará em vigor, de acordo com artigo 43;
- f) as denúncias e as notificações mencionadas no artigo 44;
- g) os pedidos de revisão mencionados no artigo 45.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram, em nome de seus respectivos Governos, a presente Convenção.

Feita em Genebra, ao 28 de julho de mil novecentos e cinquenta e um, em um único exemplar, cujos textos em inglês e francês fazem igualmente fé, e que será depositada nos arquivos da Organização das Nações Unidas e cujas cópias autênticas serão remetidas a todos os Estados Partes das Nações Unidas e aos Estados não Partes mencionados no artigo 39.

PROTOCOLO DE 1967, RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS¹

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Considerando que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951 (daqui em diante referida como a Convenção), só se aplica às pessoas que se tornaram refugiados em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951,

Considerando que, desde que a Convenção foi adotada, surgiram novas categorias de refugiados e que os refugiados em causa podem não cair no âmbito da Convenção,

Considerando que é desejável que todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1 de Janeiro de 1951, possam gozar de igual estatuto,

Concordaram o seguinte:

ARTIGO 1º **Disposições Gerais**

1. Os Estados Partes no presente Protocolo obrigam-se a aplicar os artigos 2 a 34, inclusive, da Convenção aos refugiados, tal como a seguir definidos.

2. Para os efeitos do presente Protocolo, o termo “refugiado” deverá, exceto em relação à aplicação do §3º do presente artigo, significar qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e...” e as palavras “...como consequência de tais acontecimentos” não figurassem do §2º da seção A do artigo primeiro.

1 Convocado pela Resolução 1186 (XLI) de 18 de novembro de 1966 do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) e pela Resolução 2198 (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. Na mesma Resolução, a Assembleia Geral pediu ao Secretário-geral que transmitisse o texto do Protocolo aos Estados mencionados no artigo 5, para que pudessem aderir a ele. Assinado em Nova Iorque em 31 de janeiro de 1967. Entrou em vigor em 4 de outubro de 1967, de acordo com o artigo 8. Série Tratados da ONU N°8791, Vol. 606, p. 267.

3. O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Partes sem qualquer limitação geográfica; entretanto, serão aplicáveis também, no regime do presente Protocolo, as declarações vigentes feitas por Estados que já sejam Partes da Convenção em conformidade com a alínea "a" do §1º da seção B do artigo 1º da Convenção, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas em conformidade com o §2º da seção B do artigo 1º.

ARTIGO 2º

Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas

1. Os Estados Partes no presente Protocolo obrigam-se a cooperar com o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados ou qualquer outra agência das Nações Unidas que possa vir a lhe suceder, no exercício de suas funções e, especialmente, a facilitar seu trabalho de observar a aplicação das disposições do presente Protocolo.

2. A fim de permitir ao Alto Comissariado, ou qualquer outra agência das Nações Unidas que possa vir a lhe suceder, apresentar relatórios aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Partes no presente Protocolo comprometem-se a fornecer-lhe, na forma apropriada, as informações e os dados estatísticos solicitados sobre:

- a) A condição dos refugiados.
- b) A aplicação do presente Protocolo.
- c) As leis, regulamentos e decretos que estão ou entrarão em vigor, no que concerne aos refugiados.

ARTIGO 3º

Informações sobre a legislação nacional

Os Estados Partes no presente Protocolo deverão comunicar ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas o texto das leis e dos regulamentos que promulgarem para assegurar a aplicação do presente Protocolo.

ARTIGO 4º

Solução das controvérsias

Toda controvérsia entre as Partes no presente Protocolo, relativa à sua interpretação e à sua aplicação, que não for resolvida por outros meios, será submetida à Corte Internacional da Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia.

ARTIGO 5°

Adesão

O presente Protocolo ficará aberto à adesão de todos os Estados Partes na Convenção ou de qualquer outro Estado membro da Organização das Nações Unidas ou membro de uma de suas Agências Especializadas ou de outro Estado ao qual a Assembleia Geral endereçar um convite para aderir ao Protocolo. A adesão será efetuada pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 6°

Cláusula federal

No caso de um Estado Federal ou não unitário, as seguintes disposições serão aplicadas:

1. No que diz respeito aos artigos da Convenção que devam ser aplicados de conformidade com o §1° do artigo 1° do presente Protocolo e cuja execução depender da ação legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do governo federal serão, nesta medida, as mesmas que aquelas dos Estados Partes que não forem Estados federais.

2. No que diz respeito aos artigos da Convenção que devam ser aplicados de conformidade com o §1° do artigo 1° do presente Protocolo e aplicação depender da ação legislativa de cada um dos Estados, províncias, ou municípios constitutivos, que não forem, por causa do sistema constitucional da federação, obrigados a adotar medidas legislativas, o governo federal levará, o mais cedo possível e com a sua opinião favorável, os referidos artigos ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, províncias ou municípios.

3. Um Estado federal Parte no presente Protocolo comunicará, a pedido de qualquer outro Estado Parte no presente Protocolo, que lhe for transmitido pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, uma exposição de sua legislação e as práticas em vigor na federação e suas unidade constitutivas, no que diz respeito a qualquer disposição da Convenção a ser aplicada de conformidade com o disposto no §1° do artigo 1° do presente Protocolo, indicando em que medida, por ação legislativa ou de outra espécie, foi efetiva tal disposição.

ARTIGO 7°

Reservas e declarações

1. No momento de sua adesão, qualquer Estado poderá formular reservas ao artigo 4° do presente Protocolo e a respeito da aplicação, em virtude do artigo primeiro do presente Protocolo, de quaisquer disposições da Convenção, com exceção dos artigos 1, 3, 4, 16 (I) e 33, desde que, no caso de um Estado Parte na

Convenção, as reservas feitas, em virtude do presente artigo, não se estendam aos refugiados aos quais se aplica a Convenção.

2. As reservas feitas por Estados Partes na Convenção, em conformidade com o artigo 42 da referida Convenção, aplicar-se-ão, a não ser que sejam retiradas, à suas obrigações decorrentes do presente Protocolo.

3. Todo Estado que formular uma reserva, em virtude do §1º do presente artigo, poderá retirá-la a qualquer momento, por uma comunicação endereçada com este objetivo ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

4. As declarações feitas em virtude dos §1º e §2º do artigo 40 da Convenção, por um Estado Parte nesta Convenção, e que aderir aos presente protocolo, serão consideradas aplicáveis a este Protocolo, a menos que no momento da adesão uma notificação contrária for endereçada ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. As disposições dos §2º e §3º do artigo 40 e do §3º do artigo 44 da Convenção serão consideradas aplicáveis *mutatis mutandis* ao presente Protocolo.

ARTIGO 8º

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor na data do depósito do sexto instrumento de adesão.

2. Para cada um dos Estados que aderir ao Protocolo após o depósito do sexto instrumento de adesão, o Protocolo entrará em vigor na data em que esses Estados depositar seu instrumento de adesão.

ARTIGO 9º

Denúncia

1. Qualquer Estado Parte no presente Protocolo poderá denunciá-lo, a qualquer momento, mediante uma notificação endereçada ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. A denúncia surtirá efeito, para o Estado Parte em questão, um ano após a data em que for recebida pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 10

Notificações pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará a todos os Estados referido no artigo 5º as datas da entrada em vigor, de adesão, de depósito

e de retirada de reservas, de denúncia e de declarações e notificações pertinentes a este Protocolo.

ARTIGO 11
Depósito do Protocolo nos Arquivos do Secretariado da Organização das Nações Unidas.

Um exemplar do presente Protocolo, cujos textos em língua chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa fazem igualmente fé, assinado pelo Presidente da Assembleia Geral e pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, será depositado nos arquivos do Secretariado da Organização.

O Secretário Geral remeterá cópias autenticadas do Protocolo a todos os Estados Partes da Organização das Nações Unidas e aos outros Estados referidos no artigo 5º acima.

ESTATUTO DO ACNUR

RESOLUÇÃO 428 (V) DA ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1950

A Assembléia Geral, considerando sua Resolução 319 A (IV), de 3 de Dezembro de 1949,

1. Aprova o anexo à presente Resolução, que constitui o Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados;
2. Apela aos governos que cooperem com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados no exercício de suas funções relativas aos refugiados sob a competência do seu mandato, em especial:
 - a) Aderindo às convenções internacionais destinadas à proteção dos refugiados e tomando as medidas necessárias à implementação de tais convenções;
 - b) Estabelecendo acordos especiais com o Alto Comissariado para a execução de medidas destinadas a melhorar a situação dos refugiados e a reduzir o número de pessoas necessitadas de proteção;
 - c) Admitindo os refugiados nos seus territórios, sem excluir aqueles que pertencem a categorias mais desamparadas;
 - d) Apoiando o Alto Comissariado em seus esforços para promover a repatriação voluntária dos refugiados;
 - e) Promovendo a integração dos refugiados, especialmente facilitando a sua naturalização;
 - f) Proporcionando aos refugiados documentos de viagem e outros documentos que normalmente são fornecidos aos estrangeiros, especialmente os documentos que possam facilitar seu reassentamento;
 - g) Permitindo aos refugiados que transfiram seus recursos, em especial aqueles necessários ao seu reassentamento;
 - h) Proporcionando ao Alto Comissariado informações acerca do número e da situação dos refugiados, assim como sobre as leis e regulamentos que lhes dizem respeito.

3. Pedir ao Secretário-Geral que transmita a presente Resolução, juntamente ao seu anexo, também aos Estados que não são membros das Nações Unidas, com o objetivo de obter a cooperação destes na sua implementação.

ANEXO

ESTATUTO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, atuando sob a autoridade da Assembléia Geral, assumirá a função de proporcionar proteção internacional, sob os auspícios das Nações Unidas, aos refugiados que se enquadrem nas condições previstas no presente Estatuto, e de encontrar soluções permanentes para o problema dos refugiados, prestando assistência aos governos e, com o consentimento de tais governos, prestando assistência também a organizações privadas, a fim de facilitar a repatriação voluntária de tais refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais.

No exercício de suas funções, especialmente se surgir alguma dificuldade - por exemplo, qualquer controvérsia relativa ao status internacional dessas pessoas - o Alto Comissariado solicitará a opinião de um Comitê consultivo em assuntos de refugiados, se tal Comitê for criado.

2. O trabalho do Alto Comissariado terá um caráter totalmente apolítico; será humanitário e social e, como regra geral, estará relacionado com grupos e categorias de refugiados.

3. O Alto Comissariado seguirá as diretrizes fornecidas pela Assembléia Geral ou pelo Conselho Econômico e Social.

4. O Conselho Econômico e Social poderá decidir, depois de analisar o parecer do Alto Comissariado sobre o assunto, a criação de um Comitê consultivo em assuntos de refugiados, que deverá ser composto por representantes dos Estados-membros e de Estados não-membros das Nações Unidas, a serem escolhidos pelo Conselho, com base no interesse demonstrado e em sua devoção pela solução do problema dos refugiados.

5. A Assembléia Geral reexaminará, o mais tardar na sua oitava sessão ordinária, as disposições relativas ao Alto Comissariado, a fim de decidir se o mesmo deve continuar suas funções após 31 de Dezembro de 1953.

CAPÍTULO II - FUNÇÕES DO ALTO COMISSARIADO

6. O mandato do Alto Comissariado deverá incluir:

A. (i) Qualquer pessoa que tenha sido considerada refugiada em aplicação dos Acordos de 12 de Maio de 1926 e de 30 de Junho de 1928, ou em aplicação das Convenções de 28 de Outubro de 1933 e de 10 de Fevereiro de 1938, do Protocolo de 14 de Setembro de 1939, ou ainda em aplicação da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados.

(ii) Qualquer pessoa que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 01 de Janeiro de 1951, e receando, com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade ou opinião política, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio ou por outras razões que não sejam de mera conveniência pessoal, não queira requerer a protecção daquele país; ou quem, não possuindo uma nacionalidade e estando fora do país de residência habitual, não possa ou, em virtude desse receio ou por outras razões que não sejam de mera conveniência pessoal, não queira retornar.

As decisões de elegibilidade tomadas pela Organização Internacional para os Refugiados, durante o período do seu mandato, não devem impedir que o status de refugiado seja concedido a pessoas que preencham as condições previstas no presente parágrafo. A competência do Alto Comissariado deixará de ser aplicável a qualquer pessoa abrangida pelas disposições da secção A, acima, se:

- a) Ela tiver voluntariamente voltado a receber a protecção do país de sua nacionalidade; ou
- b) Tendo perdido a nacionalidade, a tiver readquirido voluntariamente; ou
- c) Adquiriu nova nacionalidade e goza da protecção do país de sua nova nacionalidade; ou
- d) Voltou a fixar-se no país que deixara ou fora do qual tinha ficado com receio de ser perseguida; ou
- e) Tendo deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais lhe foi reconhecido o status de refugiado, já não puder invocar outras razões que não sejam de mera conveniência pessoal para continuar a recusar a protecção do país de sua nacionalidade. Razões de carácter puramente económico não podem ser invocadas; ou
- f) Sendo uma pessoa sem nacionalidade e uma vez que as circunstâncias em consequência das quais lhe foi reconhecido o status de refugiado tenham deixado de existir, estando em condições de voltar ao país de residência habitual, já não puder invocar outras razões que não sejam de mera conveniência pessoal para continuar a recusar o regresso a esse país.

B. Qualquer outra pessoa que estiver fora do país de que tem a nacionalidade ou, se não tem nacionalidade, fora do país onde tinha a sua residência habitual porque receia ou receava com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião,

nacionalidade ou opiniões políticas e que não pode ou, em virtude desse receio, não quer pedir a proteção do governo do país da sua nacionalidade ou, se não tem nacionalidade, não quer voltar ao país onde tinha a sua residência habitual.

7. Salvaguarda-se que a competência do Alto Comissariado, tal como está definida no parágrafo 6 acima referido, não se aplicará a qualquer pessoa que:

a) Tenha mais de uma nacionalidade, a menos que satisfaça os requisitos previstos no parágrafo acima em relação a cada um dos países de que essa pessoa tem a nacionalidade; ou

b) Foi reconhecida pelas autoridades competentes do país onde tenha fixado a sua residência habitual e que tenha os mesmos direitos e obrigações inerentes à posse da nacionalidade desse país; ou

c) Continue a beneficiar de proteção ou assistência da parte de organismos ou agências das Nações Unidas; ou

d) A respeito da qual existam razões sérias para considerar que tenha cometido um dos crimes compreendidos nas disposições dos tratados de extradição ou um dos crimes especificados no artigo VI do Estatuto do Tribunal Militar Internacional aprovado em Londres ou nas disposições do parágrafo 2, do artigo 14, da Declaração Universal dos Direitos do Homem*

8. O Alto Comissariado assegurará a proteção de todos os refugiados que estiverem sob seu mandato das seguintes formas:

a) Promovendo a conclusão e ratificação de convenções internacionais para proteção dos refugiados, velando pela sua aplicação e propondo alterações aos mesmos;

b) Promovendo, mediante acordos especiais com os governos, a execução de todas as medidas destinadas a melhorar a situação dos refugiados e a reduzir o número de pessoas que requerem proteção;

c) Apoiando esforços governamentais e privados para fomentar a repatriação voluntária dos refugiados ou a sua integração no seio das novas comunidades nacionais;

d) Promovendo a admissão de refugiados, sem excluir os mais desamparados, nos territórios dos Estados;

e) Esforçando-se para obter autorização aos refugiados para transferir seus recursos, especialmente os necessários ao seu reassentamento;

f) Obtendo dos governos informação acerca do número e da situação dos refugiados que se encontrem em seus territórios e sobre as leis e regulamentos que lhes dizem respeito;

g) Mantendo-se em contato estreito com os governos e organizações inter-governamentais envolvidas;

* Ver Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral (10 de dezembro de 1948).

h) Estabelecendo contato, da forma que julgar mais conveniente, com as organizações privadas que se ocupem de questões de refugiados;

i) Facilitando a coordenação de esforços das organizações privadas que se ocupem do bemestar social dos refugiados.

9. O Alto Comissariado empreenderá qualquer outra atividade adicional determinada pela Assembléia Geral, incluindo a repatriação e o reassentamento de refugiados, dentro dos limites dos recursos colocados à sua disposição.

10. O Alto Comissariado administrará quaisquer fundos, públicos ou privados, que receba para assistência aos refugiados, podendo distribuí-los a organismos privados – e, se apropriado, a organismos públicos - que considere mais aptos para administrar tal assistência.

O Alto Comissariado poderá rejeitar quaisquer ofertas que não considere adequadas ou que não possam ser utilizadas. O Alto Comissariado não poderá solicitar fundos aos governos ou fazer um apelo geral sem a prévia aprovação da Assembléia Geral. O Alto Comissariado deverá apresentar, em seu relatório anual, uma exposição sobre as suas atividades relativas a este assunto.

11. O Alto Comissariado está autorizado a exprimir as suas opiniões à Assembléia Geral, ao Conselho Econômico e Social e a seus órgãos subordinados. O Alto Comissariado apresentará, anualmente, um relatório à Assembléia Geral por intermédio do Conselho Econômico e Social; seu relatório será considerado, na ordem do dia da Assembléia Geral, como ponto distinto.

12. O Alto Comissariado pode solicitar a cooperação de diversas agências especializadas.

CAPÍTULO III - ORGANIZAÇÃO E FINANCIAMENTO

13. O Alto Comissário será eleito pela Assembléia Geral sob nomeação do Secretário-Geral.

O mandato será proposto pelo Secretário-Geral e aprovado pela Assembléia Geral. O Alto Comissário será eleito por um período de três anos, com início em 1º de Janeiro de 1951.

14. O Alto Comissário designará, pelo mesmo período, um Alto Comissário Adjunto, de nacionalidade diferente da sua.

15. (a) Dentro dos limites orçamentários, o Alto Comissário nomeará os funcionários do Alto Comissariado, os quais serão, no exercício das suas funções, perante ele responsáveis.

(b) Tais funcionários deverão ser escolhidos entre pessoas devotadas à causa do Alto Comissariado.

(c) As suas condições de emprego serão previstas no regulamento de funcionários aprovado pela Assembléia Geral e nas disposições estabelecidas pelo Secretário-Geral, em aplicação desse regulamento.

(d) Tais condições podem também permitir o emprego de pessoal não-remunerado.

16. O Alto Comissário deverá consultar os governos dos países onde residem os refugiados sobre a necessidade de nomear representantes nesses países. Nos países em que se reconhece essa necessidade, poderá ser nomeado um representante, com a aprovação do governo daquele país. Sujeito às mesmas condições, um mesmo representante poderá exercer a representação em mais de um país.

17. O Alto Comissário e o Secretário-Geral tomarão as medidas apropriadas à coordenação das suas atividades e consultas sobre assuntos de interesse mútuo.

18. O Secretário-Geral proporcionará ao Alto Comissário todo o apoio necessário dentro dos limites orçamentais.

19. O escritório do Alto Comissariado terá sede em Genebra, Suíça.

20. O escritório do Alto Comissariado será financiado pelo orçamento das Nações Unidas. Salvo decisão posterior em contrário, por parte da Assembléia Geral, nenhum encargo, para além das despesas administrativas referentes ao funcionamento do escritório do Alto Comissariado será imputado ao orçamento das Nações Unidas e todas as outras despesas referentes à atividade do Alto Comissariado serão financiadas por meio de contribuições voluntárias.

21. A administração do escritório do Alto Comissariado estará sujeita ao Regulamento Financeiro das Nações Unidas e às disposições regulamentares financeiras estabelecidas pelo Secretário-Geral em aplicação desse Regulamento.

22. As transações relativas aos fundos do Alto Comissariado estarão sujeitas à auditoria da Comissão de Auditores das Nações Unidas, ficando entendido que a Comissão poderá aceitar contas auditadas de organismos a que foram atribuídos fundos. As disposições administrativas relativas à custódia e distribuição de tais fundos e sua atribuição serão acordadas pelo Alto Comissário e pelo Secretário-Geral, em conformidade com o Regulamento Financeiro das Nações Unidas e as disposições regulamentares estabelecidas pelo Secretário-Geral em cumprimento desse Regulamento.

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA¹

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

I

Recordando as conclusões e recomendações adotadas pelo Colóquio realizado no México em 1981 sobre Asilo e Proteção Internacional de Refugiados na América Latina, que estabeleceu importantes critérios para a análise e consideração desta matéria;

Reconhecendo que a situação na América Central, no que concerne aos refugiados, tem evoluído nestes últimos anos, de tal forma que tem adquirido novas dimensões que requerem uma especial consideração;

Apreciando os generosos esforços que os países receptores de refugiados da América Central têm realizado, não obstante as enormes dificuldades que têm enfrentado, particularmente perante a crise econômica atual;

Destacando o admirável trabalho humanitário e apolítico desempenhado pelo ACNUR nos países da América Central, México e Panamá, em conformidade com o estabelecido na Convenção das Nações Unidas de 1951 e no Protocolo de 1967, bem como na Resolução 428 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em virtude da qual, o mandato do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados se aplica a todos os Estados, sejam ou não partes da mencionada Convenção e/ou Protocolo;

Tendo igualmente presente o trabalho efetuado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos no que concerne à proteção dos direitos dos refugiados no continente;

Apoiando decididamente os esforços do Grupo Contadora para solucionar de modo efetivo e duradouro o problema dos refugiados na América Central, que constituem um avanço significativo na negociação de acordos operativos a favor da paz na região;

Expressando a sua convicção de que muitos dos problemas jurídicos e humanitários que têm surgido na região da América Central, México e Canadá, no que se refere aos refugiados, só podem ser encarados tendo em consideração a necessária coordenação e harmonização entre os sistemas universais, regionais e os esforços nacionais.

1 Adotada pelo "Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários", realizado em Cartagena, Colômbia, entre 19 e 22 de Novembro de 1984.

II

Tendo tomado conhecimento, com apreço, dos compromissos em matéria de refugiados incluídos na Ata de Contadora para a Paz e Cooperação na América Central, cujos critérios partilha plenamente e que a seguir se transcrevem:

- a) Realizar, se ainda não o fizeram, as alterações constitucionais, para a adesão à Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados;
- b) Adotar a terminologia estabelecida na Convenção e no Protocolo, citados no parágrafo anterior, com o objetivo de diferenciar os refugiados de outras categorias de migrantes;
- c) Estabelecer os mecanismos internos necessários para aplicar as disposições da Convenção e do Protocolo citados, quando se verifique a adesão;
- d) Que se estabeleçam mecanismos de consulta entre os Países da América Central com representantes dos gabinetes governamentais responsáveis pelo tratamento do problema dos refugiados em cada Estado;
- e) Apoiar o trabalho que realiza o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) na América Central e estabelecer mecanismos diretos de coordenação para facilitar o cumprimento do seu mandato;
- f) Que toda a repatriação de refugiados seja de caráter voluntário, manifestado individualmente e com a colaboração do ACNUR;
- g) Que, com o objetivo de facilitar a repatriação dos refugiados, se estabeleçam comissões tripartites integradas por representantes do Estado de origem, do Estado receptor e do ACNUR;
- h) Fortalecer os programas de proteção e assistência aos refugiados, sobretudo nos aspectos de saúde, educação, trabalho e segurança;
- i) Que se estabeleçam programas e projetos com vista à autossuficiência dos refugiados;
- j) Capacitar os funcionários responsáveis em cada Estado pela proteção e assistência aos refugiados, com a colaboração do ACNUR ou outros organismos internacionais;
- k) Solicitar à comunidade internacional ajuda imediata para os refugiados da América Central, tanto de forma direta, mediante convênios bilaterais ou multilaterais, como através do ACNUR e outros organismos e agências;
- l) Procurar, com a colaboração do ACNUR, outros possíveis países receptores de refugiados da América Central. Em caso algum se enviará o refugiado contra a sua vontade para um país terceiro;

m) Que os Governos da região empreguem os esforços necessários para erradicar as causas que provocam o problema dos refugiados;

n) Que, uma vez acordadas as bases para a repatriação voluntária e individual, com garantias plenas para os refugiados, os países receptores permitam que delegações oficiais do país de origem, acompanhadas por representantes do ACNUR e do país receptor, possam visitar os acampamentos de refugiados;

o) Que os países receptores facilitem o processo de saída dos refugiados por motivo de repatriação voluntária e individual, em coordenação com o ACNUR;

p) Estabelecer as medidas conducentes nos países receptores para evitar a participação dos refugiados em atividades que atentem contra o país de origem, respeitando sempre os direitos humanos dos refugiados.

III

O Colóquio adotou, deste modo, as seguintes conclusões:

Primeira - Promover dentro dos países da região a adoção de normas internas que facilitem a aplicação da Convenção e do Protocolo e, em caso de necessidade, que estabeleçam os procedimentos e afetem recursos internos para a proteção dos refugiados. Propiciar, igualmente, que a adoção de normas de direito interno sigam os princípios e critérios da Convenção e do Protocolo, colaborando assim no processo necessário à harmonização sistemática das legislações nacionais em matéria de refugiados.

Segunda - Propiciar que a ratificação ou adesão à Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967 no caso dos Estados que ainda ou não tenham efetuado, não seja acompanhada de reservas que limitem o alcance de tais instrumentos e convidar os países que as tenham formulado a que considerem o seu levantamento no mais curto prazo.

Terceira - Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos.

Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos

internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Quarta - Ratificar a natureza pacífica, apolítica e exclusivamente humanitária da concessão de asilo ou do reconhecimento da condição de refugiado e sublinhar a importância do princípio internacionalmente aceite segundo o qual nada poderá ser interpretado como um ato inamistoso contra o país de origem dos refugiados.

Quinta - Reiterar a importância e a significação do princípio de *non-refoulement* (incluindo a proibição da rejeição nas fronteiras), como pedra angular da proteção internacional dos refugiados. Este princípio imperativo respeitante aos refugiados, deve reconhecer-se e respeitar-se no estado atual do direito internacional, como um princípio de *jus cogens*.

Sexta - Reiterar aos países de asilo a conveniência de que os acampamentos e instalações de refugiados localizados em zonas fronteiriças sejam instalados no interior dos países de asilo a uma distância razoável das fronteiras com vista a melhorar as condições de proteção destes, a preservar os seus direitos humanos e a pôr em prática projetos destinados à autossuficiência e integração na sociedade que os acolhe.

Sétima - Expressar a sua preocupação pelo problema dos ataques militares aos acampamentos e instalações de refugiados que têm ocorrido em diversas partes do mundo e propor aos governos dos países da América Central, México e Panamá que apoiem as medidas propostas pelo Alto Comissariado ao Comitê Executivo do ACNUR.

Oitava - Propiciar que os países da região estabeleçam um regime de garantias mínimas de proteção dos refugiados, com base nos preceitos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 e na Convenção Americana dos Direitos Humanos, tomando-se ainda em consideração as conclusões emanadas do Comitê Executivo do ACNUR, em particular a n. 22 sobre a Proteção dos Candidatos ao Asilo em Situações de Afluência em Grande Escala.

Nona - Expressar a sua preocupação pela situação das pessoas deslocadas dentro do seu próprio país. A este respeito, o Colóquio chama a atenção das autoridades nacionais e dos organismos internacionais competentes para que ofereçam proteção e assistência a estas pessoas e contribuam para aliviar a angustiada situação em que muitas delas se encontram.

Décima - Formular um apelo aos Estados Signatários da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 para que apliquem este instrumento na sua conduta com os asilados e refugiados que se encontram no seu território.

Décima primeira - Estudar com os países da região que contam com uma presença maciça de refugiados, as possibilidades de integração dos refugiados na

vida produtiva do país, destinando os recursos da comunidade internacional que o ACNUR canaliza para a criação ou geração de empregos, possibilitando assim o desfrutar dos direitos econômicos, sociais e culturais pelos refugiados.

Décima segunda - Reiterar o caráter voluntário e individual da repatriação dos refugiados e a necessidade de que este se efetue em condições de completa segurança, preferencialmente para o lugar de residência do refugiado no seu país de origem.

Décima terceira - Reconhecer que o reagrupamento das famílias constitui um princípio fundamental em matéria de refugiados que deve inspirar o regime de tratamento humanitário no país de asilo e, da mesma maneira, as facilidades que se concedam nos casos de repatriação voluntária.

Décima quarta - Instar as organizações não governamentais, internacionais e nacionais a prosseguirem o seu incomensurável trabalho, coordenando a sua ação com o ACNUR e com as autoridades nacionais do país de asilo, de acordo com as diretrizes dadas por estas autoridades.

Décima quinta - Promover a utilização, com maior intensidade, dos organismos competentes do sistema interamericano e, em especial, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos com o propósito de complementar a proteção internacional dos asilados e refugiados. Desde já, para o cumprimento dessas funções, o Colóquio considera que seria aconselhável acentuar a estreita coordenação e cooperação existente entre a Comissão e o ACNUR.

Décima sexta - Deixar testemunho da importância que reveste o Programa de Cooperação OEA/ACNUR e as atividades que se têm desenvolvido e propor que a próxima etapa concentre a sua atenção na problemática que gera a afluência maciça de refugiados na América Central, México e Panamá.

Décima sétima - Propiciar nos países da América Central e do Grupo Contadora uma difusão a todos os níveis possíveis das normas internacionais e internas referentes à proteção dos refugiados e, em geral, dos direitos humanos. Em particular, o Colóquio considera de especial importância que essa divulgação se efetue contando com a valiosa cooperação das correspondentes universidades e centros superiores de ensino.

IV

Em consequência, o Colóquio de Cartagena,

Recomenda:

- Que os compromissos em matéria de refugiados contidos na Ata da Paz de Contadora constituam, para os dez Estados participantes no Colóquio, nor-

mas que devem ser necessária e escrupulosamente respeitadas para determinar a conduta a seguir em relação aos refugiados na América Central;

- Que as conclusões a que se chegou no Colóquio (III) sejam tidas adequadamente em conta para encarar a solução dos gravíssimos problemas criados pela atual afluência maciça de refugiados na América Central, México e Panamá;
- Que se publique um volume que contenha o documento de trabalho, as exposições e relatórios, bem como as conclusões e recomendações do Colóquio e restantes documentos pertinentes, solicitando ao Governo da Colômbia, ao ACNUR e aos organismos competentes da OEA que adotem as medidas necessárias a fim de conseguir a maior divulgação dessa publicação;
- Que se publique o presente documento como Declaração de Cartagena sobre os Refugiados;
- Que se solicite ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados que transmita oficialmente o conteúdo da presente Declaração aos Chefes de Estado dos países da América Central, de Belize e dos países integrantes do Grupo Contadora. Finalmente, o Colóquio expressou o seu profundo agradecimento às autoridades colombianas, e em particular ao Senhor Presidente da República, Dr. Belisário Betancur, e ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, Dr. Augusto Ramirez Ocampo, ao Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, Dr. Poul Hartling, que honraram com a sua presença o Colóquio, bem como à Universidade de Cartagena de Índias e ao Centro Regional de Estudos do Terceiro Mundo, pela iniciativa e realização deste importante evento. De um modo especial, o Colóquio expressou o seu reconhecimento ao apoio e hospitalidade oferecidos pelas autoridades do Departamento de Bolívar e da Cidade de Cartagena. Agradeceu, igualmente, o caloroso acolhimento do povo desta cidade, justamente conhecida como Cidade Heroica

Finalmente, o Colóquio, deixou testemunhado o seu reconhecimento à generosa tradição de asilo e refúgio praticada pelo povo e autoridades da Colômbia.

Cartagena das Índias, 22 de Novembro de 1984.

DECLARAÇÃO DE SÃO JOSÉ SOBRE REFUGIADOS E PESSOAS DESLOCADAS²

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

I

Comemorando o décimo aniversário da Declaração de Cartagena sobre Refugiados, que ao longo de uma década demonstrou a sua validade e utilidade no tratamento dos problemas de deslocamento na região;

Reconhecendo que a mencionada Declaração constitui um eficaz instrumento da proteção internacional ao orientar a prática humanitária dos Estados e proporcionar a adoção de medidas legislativas e administrativas que incorporaram princípios nela contidos;

Realçando a importante experiência da América Central que tem permitido, entre outros benefícios, o regresso maciço de milhares de refugiados e o encerramento da maioria dos acampamentos existentes na área, proporcionando, desse modo, a oportunidade de se encontrarem soluções valiosas para uma crise regional;

Constatando que, com base na adoção da Declaração de Cartagena, se desenvolveu um auspicioso processo para se encontrarem soluções duradouras através da sua integração num padrão convergente de respeito pelos direitos humanos, da construção da paz e de vinculação ao desenvolvimento econômico e social;

Apreciando os generosos esforços que nesta década de dificuldades econômicas e crises governamentais os países da região realizaram, com o valioso apoio da comunidade internacional, para oferecer proteção e assistência humanitária às pessoas que se viram forçadas a abandonar os seus lares, empenhando-se sempre na busca concertada de soluções destinadas a aliviar o sofrimento humano, ajudando-as a normalizar as suas vidas;

Comprovando que a consolidação da democracia no continente criou as bases para se encontrarem soluções para os desafios da década anterior e para encarar com firmeza os desafios da presente década;

Realçando a contribuição dada para este processo pelo Procedimento para o Estabelecimento de uma Paz Sólida e Duradoura na América Central (Esquipulas

2 Adotada pelo "Colóquio Internacional em Comemoração do Décimo Aniversário da Declaração de Cartagena sobre Refugiados", realizado em São José, Costa Rica, entre 5 e 7 de Dezembro de 1994.

II), assim como as Comissões Tripartidas para o Repatriação Voluntário e os benefícios decorrentes da Declaração e Plano Concertado de Ação a favor dos Refugiados, Repatriados e Deslocados da América Central adotados pela Conferência Internacional sobre Refugiados da América Central (CIREFCA), realizada na cidade de Guatemala em Maio de 1989, experiência que está a ser considerada como marco orientador para enfrentar situações similares noutras latitudes;

Manifestando apreço pela valiosa contribuição que, no desenvolvimento da Declaração de Cartagena, constituem os documentos sobre Princípios e Critérios para a Projeção e Assistência a Refugiados, Repatriados e Deslocados Centro-Americanos na América Latina (1989) e a Avaliação da Aplicação dos referidos Princípios e Critérios (1994);

Tendo em consideração a influência exercida pela Declaração de Cartagena e o seu referido desenvolvimento fora do âmbito da América Central, através da incorporação de algumas das suas disposições em normas legais e práticas administrativas de países latino-americanos, assim como a sua ampla difusão em sectores académicos do continente;

Louvando o trabalho positivo de identificação e promoção dos pontos convergentes entre o Direito Internacional de Refugiados, o Direito Internacional de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário que está a ser levado a cabo pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos;

Acolhendo com aprovação a incorporação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) nos esforços para se encontrar uma solução para os problemas dos refugiados, repatriados e deslocados através do seu patrocínio à CIREFCA, de outros esforços de cooperação técnica e da implementação de programas de desenvolvimento humano a favor das populações afetadas;

Agradecendo de maneira especial o trabalho relevante desenvolvido pelo ACNUR na região, em cumprimento do seu mandato e o interesse criativo que nele aplicou, permitindo abrir espaços humanitários que favorecem a construção e obtenção da paz e traçar novos horizontes no campo do Direito de Refugiados;

Tomando conhecimento das menções feitas à Declaração de Cartagena e aos sucessos do CIREFCA pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, o Comitê Executivo do Programa do ACNUR e outros fóruns internacionais;

Tendo igualmente presente as conclusões do Primeiro Fórum Regional sobre Questões do Gênero no Trabalho com Mulheres Refugiadas, Repatriadas e Deslocadas (FOREFEM) realizado na cidade de Guatemala em Fevereiro de 1992, assim como a conferência "Partnership in Action" entre o ACNUR e as ONG's (PARinAC, Caracas, Junho de 1993 e Oslo,

Junho de 1994) que, conjuntamente com os mecanismos de acompanhamento da CIREFCA no espírito da Declaração de Cartagena, fortaleceram os laços de cooperação com as organizações não governamentais e as populações beneficiárias;

Reconhecendo os desafios impostos pelas novas situações de deslocamento humano na América Latina e nas Caraíbas, incluindo em particular a crescente importância das deslocções internas e dos movimentos migratórios forçados motivados por causas diferentes das previstas na Declaração de Cartagena;

Considerando que a violação dos direitos humanos é uma das causas das deslocções de população e que, portanto, a salvaguarda dos mesmos é um elemento essencial tanto para a proteção dos deslocados como para a busca de soluções duradouras;

Considerando, desse modo, que a proteção dos direitos humanos e o fortalecimento do sistema democrático são a melhor medida para prevenir os conflitos, os êxodos de refugiados e as graves crises humanitárias;

Dando cumprimento ao apelo formulado pelo Comitê Executivo do Programa do ACNUR através da Conclusão n.º 71 (XLIV), assim como pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos na sua vigésima quarta sessão, para a organização do presente Colóquio, que contou com as reuniões técnicas preparatórias de Caracas em Março de 1992, Montevidéu em Maio de 1993 e Cocoyoc em Março de 1994;

II

Os participantes no Colóquio chegaram às seguintes conclusões:

Primeira. Reconhecer a extrema importância da Declaração de Cartagena no tratamento das situações de refugiados que tiveram origem em conflitos ocorridos na passada década na América Central e, consequentemente, sublinhar a conveniência de recorrer à Declaração para encontrar resposta para os problemas pendentes e novos desafios surgidos na América Latina e nas Caraíbas em matéria de deslocamento.

Segunda. Reafirmar a vigência dos princípios contidos na Declaração de Cartagena e desenvolvidos nos documentos sobre Princípios e Critérios para a Projeção e Assistência aos Refugiados, Repatriados e Deslocados Centro-Americanos na América Latina (1989) e a Avaliação da Aplicação dos referidos Princípios e Critérios (1994), reiterando em particular o valor da definição de refugiado contida na Declaração de Cartagena, que, por estar fundamentada em critérios objetivos, provou ser um instrumento humanitário eficaz como suporte da prática dos Estados em alargar a proteção internacional a pessoas que dela necessitam, para além do âmbito da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967.

Terceira. Realçar o caráter complementar e os pontos convergentes entre os sistemas de proteção do indivíduo estabelecidos no Direito Internacional de Direitos Humanos, no Direito Internacional Humanitário e no Direito Internacional de Refugiados e, com o propósito de proporcionar um quadro jurídico comum, reiterar a conveniência que os Estados, que ainda não o tenham feito, adiram aos instrumentos internacionais pertinentes. Neste contexto, o Colóquio apela aos Estados Partes da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969 para que adotem as medidas nacionais que garantam a aplicação plena e a difusão das suas normas assim como a supervisão nela prevista por parte dos órgãos competentes.

Quarta. Encorajar o compromisso dos governos, das organizações não governamentais e dos juristas da região a favor da promoção, desenvolvimento e aplicação harmonizada do direito internacional em matéria de direitos humanos, direito humanitário e direito dos refugiados.

Quinta. Instar os Governos para que, com a colaboração do ACNUR, promovam um processo de progressiva harmonização de normas, critérios e procedimentos em matéria de refugiados, com base na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967 relativos ao estatuto dos refugiados, na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e na Declaração de Cartagena.

Sexta. Encorajar os Governos a que encontrem, num quadro de ação concertada, soluções humanitárias para os problemas pendentes de refugiados e de pessoas deslocadas com base em situações já superadas ou em vias de resolução, reforçando programas de repatriação voluntária e reinserção nos seus locais de origem: tendo portanto em consideração, na medida do possível, programas que facilitem a integração local, ofereçam a documentação indispensável ou regularizem a condição migratória dessas pessoas, com o objetivo de evitar que tais programas se convertam em novas fontes de tensão e instabilidade.

Sétima. Apelar aos governos para que incrementem a cooperação a nível continental quanto à admissão de grupos de refugiados, incluindo os que fogem de situações previstas na Declaração de Cartagena, assim como envidar esforços concertados com o fim de encontrar soluções para os problemas que geram essas deslocações forçadas.

Oitava. Reiterar a responsabilidade dos Estados de erradicarem, com o apoio da comunidade internacional, as causas que originam o êxodo forçado de pessoas e, desta maneira, limitar a extensão da condição de refugiado para além do necessário.

Nona. Sublinhar a importância de fomentar a plena observância dos direitos econômicos, sociais e culturais, a fim de apoiar o seu desenvolvimento assim como a tutela jurídica dos refugiados.

Décima. Reafirmar que tanto os refugiados como as pessoas que migram por outras razões, incluindo razões econômicas, são titulares de direitos humanos

que devem ser respeitados em qualquer momento, circunstância ou lugar. Esses direitos inalienáveis devem ser respeitados antes, durante e depois do seu êxodo ou do regresso aos seus lares, devendo ser-lhes proporcionado o necessário para garantir o seu bem-estar e dignidade humana.

Décima primeira. Realçar a necessidade de melhorar a situação das crianças refugiadas e deslocadas, tendo em conta o disposto especificamente na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

Décima segunda. Sublinhar a importância de ter em consideração as necessidades das mulheres e raparigas refugiadas e deslocadas, particularmente as que se encontram em situação vulnerável nos aspectos de saúde, segurança, trabalho e educação; deste modo, encorajar a inclusão de critérios baseados no gênero ao analisar as necessidades da condição de refugiado.

Décima terceira. Recomendar a participação plena das populações afetadas, em especial de grupos de mulheres e das comunidades indígenas, fomentando o desenvolvimento de mecanismos que possibilitem a ação solidária no planeamento e execução de programas orientados para a solução de problemas de refugiados, retornados e deslocados.

Décima quarta. Proporcionar a abordagem integrada das soluções para os problemas de deslocamentos forçados, em particular o regresso e a repatriação voluntária, num quadro de esforços concertados que garantam, além da segurança e dignidade dos beneficiários, a durabilidade da solução. Neste sentido, devem-se conjugar os esforços de reintegração e reabilitação com programas de desenvolvimento sustentado de médio e longo prazo que visem aliviar e erradicar a pobreza extrema, satisfazer as necessidades humanas e reforçar os direitos humanos, prestando igualmente atenção aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Décima quinta. Destacar a contribuição das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos para o processo de paz na América Central e nas Caraíbas através de operações de manutenção da paz e de mecanismos de verificação do cumprimento de acordos específicos em matéria de direitos humanos. Instar, deste modo, os organismos responsáveis pelas referidas operações para que considerem favoravelmente os pedidos formulados pelos respectivos Estados para prosseguirem as suas atividades.

Décima sexta. Afirmar que a problemática dos deslocados internos, apesar de ser fundamentalmente da responsabilidade dos Estados de que são nacionais, constituem também objeto de preocupação da comunidade internacional por se tratar de uma questão de direitos humanos que pode estar relacionada com a prevenção das causas que originam os fluxos de refugiados. Nesse sentido, deve-se garantir às pessoas que se encontram nessa situação:

(a) a aplicação das normas de direitos humanos e, se for o caso, do Direito Internacional Humanitário, assim como, por analogia, de alguns princípios pertinentes do Direito dos Refugiados, como o princípio de *non-refoulement*;

(b) o reconhecimento do caráter civil das populações deslocadas e a natureza humanitária e apolítica do tratamento de que devem beneficiar;

(c) o acesso à proteção efetiva por parte das autoridades nacionais e a assistência indispensável, contando com o apoio da comunidade internacional;

(d) a atenção aos direitos que são essenciais para a sua sobrevivência, segurança e dignidade e outros direitos tais como: documentação adequada, a propriedade das suas terras e de outros bens e a liberdade de movimentos, incluindo a natureza voluntária do regresso; e

(e) a possibilidade de obter uma solução digna e segura para a sua situação de deslocado.

Décima sétima. Apoiar as ações do Representante do Secretário Geral das Nações Unidas para os Deslocados Internos; e neste quadro, proporcionar e contribuir para a elaboração de uma declaração internacional sobre um conjunto de princípios e normas básicas de proteção e tratamento humanitário para todos os deslocados internos, em qualquer situação e circunstância, sem prejuízo do direito fundamental de procurar asilo noutros países.

Décima oitava. Registrar, com particular interesse, os esforços que estão a ser empreendidos pelo “Conselho Permanente sobre Deslocados Internos nas Américas” como fórum regional interagencial que se dedica ao estudo e resolução dos prementes problemas que as pessoas deslocadas enfrentam dentro dos seus próprios países por motivos semelhantes aos que causam fluxos de refugiados.

Décima nona. Destacar a contribuição positiva das igrejas, organizações não governamentais e outras entidades da sociedade civil, na assistência e proteção aos refugiados, repatriados e deslocados na América Latina e nas Caraíbas, coordenando as suas atividades com as dos governos e das organizações internacionais.

Vigésima. Fazer um apelo aos Estados para que recorram aos fóruns regionais existentes sobre questões como as relativas a assuntos econômicos, segurança e proteção do meio ambiente, com o objetivo de que sejam incluídos nas suas agendas temas relacionados com os refugiados, outras deslocações forçadas e migrações.

Vigésima primeira. Instar os governos e organismos internacionais pertinentes para que tomem em devida consideração as necessidades próprias das populações indígenas afetadas por situações de deslocamento, com o devido respeito pela sua dignidade, direitos humanos, individualidade cultural e pelos vínculos que mantêm com os seus territórios ancestrais.

Em situações de deslocamento, deve-se garantir que sejam diretamente consultadas, que se incorporem pontos específicos sobre a matéria e que haja uma participação plena das próprias populações indígenas nos programas que as beneficiem.

Vigésima segunda. Apoiar os esforços dos países da América Latina e das Caraíbas na execução de programas de desenvolvimento humano sustentado, cujo impacto é crucial tanto na prevenção como na solução dos problemas de deslocamento e migração forçada; e pedir aos países cooperantes, às instituições financeiras e à comunidade internacional para que colaborem nestes esforços através de projetos de cooperação técnica e financeira.

Vigésima terceira. Exortar o ACNUR a que fomente nos países da América Latina e das Caraíbas a divulgação e promoção, a todos os níveis possíveis, das normas relativas à proteção dos refugiados, inclusive as decorrentes da Declaração de Cartagena e a sua vinculação às normas do Direito Internacional Humanitário e, em geral, dos direitos humanos; assim como exortar o Instituto Interamericano dos Direitos Humanos a que prossiga nos seus esforços de divulgação e promoção desta matéria, em estreita colaboração com outras organizações competentes.

III

Em consequência, os participantes no Colóquio, Recomendam:

- Que as Conclusões anteriores sejam tidas cuidadosamente em conta para encontrar a solução dos problemas pendentes em matéria de refugiados, repatriados e deslocados e para fazer face aos novos desafios que se apresentam atualmente em todo o continente;
- Que se torne público o presente documento como “Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas”;
- Que se publique um volume, com as traduções necessárias, que contenha os documentos de trabalho, apresentações e pareceres, assim como as Conclusões e Recomendações adotadas e outros documentos pertinentes, solicitando ao Instituto Interamericano de Direitos Humanos, ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, às instituições acadêmicas e às organizações não governamentais que adotem as medidas necessárias para se conseguir a maior divulgação da referida publicação;
- Que se solicite ao ACNUR e ao Instituto Interamericano de Direitos Humanos que, com a participação de outros organismos competentes, promovam um estudo sobre a abrangência do artigo 22(7) da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos no que se relaciona com o direito de asilo, como parte integrante do direito de procurar e beneficiar de asilo pelos motivos enunciados na definição de refugiado contida na Declaração de Cartagena e que este estudo seja posteriormente submetido à consideração dos Estados;

- Que os co-organizadores fiquem incumbidos de transmitir oficialmente o conteúdo da presente Declaração ao Secretário Geral das Nações Unidas, ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos e aos Chefes de Estado e de Governo do Continente Americano, a fim de que seja submetida à consideração dos órgãos correspondentes;
- Que se solicite aos convidados para transmitirem o conteúdo da presente Declaração aos respectivos governos, visando contribuir para a sua aplicação, para a sua maior divulgação, assim como para a sua apresentação perante o Comitê Executivo do Programa do ACNUR.
- Que se promova a extensão do mandato do Representante do Secretário Geral para os Deslocados Internos e que este considere a incorporação das Conclusões pertinentes deste Colóquio nos seus pareceres à Comissão dos Direitos Humanos e à Assembleia Geral das Nações Unidas;
- Que os co-organizadores e o Governo da Costa Rica, com o apoio do PNUD, intercedam junto do Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional e Banco Interamericano de Desenvolvimento, assim como junto de entidades de ajuda bilateral, para que incluam, nos programas de alívio e erradicação da pobreza extrema, as necessidades próprias das populações deslocadas;
- Que se agradeça a mensagem enviada ao Colóquio pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e que lhe seja transmitido o conteúdo da presente Declaração. Por fim, os participantes no Colóquio expressam o seu profundo agradecimento ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e ao Instituto Interamericano de Direitos Humanos e, ainda, ao Governo da Costa Rica pela iniciativa e realização deste importante acontecimento.

De modo especial, os participantes expressam o seu agradecimento pelo interesse pessoal demonstrado pelo Senhor Presidente da Costa Rica, Eng. José Maria Figueres Olsen, permitindo-se solicitar-lhe que, se assim o entender, dê a conhecer a realização do presente Colóquio na Cimeira das Américas, que terá lugar em Miami entre 9 e 11 de Dezembro de 1994.

São José, Costa Rica, 7 de dezembro de 1994

DECLARAÇÃO E PLANO DE AÇÃO DO MÉXICO PARA FORTALECER A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS NA AMÉRICA LATINA³

Declaração

Os governos dos países da América Latina participantes,

Reunidos na Cidade do México para celebrar o vigésimo aniversário da Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984, que revitalizou a generosa tradição de asilo da América Latina,

Reconhecendo a contribuição da América Latina ao desenvolvimento progressivo do direito internacional dos refugiados iniciado em 1889 com o Tratado sobre Direito Penal Internacional e continuado, entre outros instrumentos, através da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984; o documento "Princípios e Critérios para a Proteção e Assistência aos Refugiados, Repatriados e Deslocados Centro-americanos na América Latina" (CIREFCA-1989), o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais de 1988, "Protocolo de São Salvador" e a Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas de 1994; assim como da doutrina e jurisprudência sobre a matéria desenvolvida, respectivamente, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos,

Reiterando seu solene compromisso com as pessoas que têm direito à proteção internacional na América Latina,

Enfatizando que o humanismo e a solidariedade são princípios fundamentais que devem seguir orientando as políticas de Estado sobre refugiados na América Latina,

Reafirmando o direito fundamental da pessoa de buscar e receber asilo consagrado no artigo XXVII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 e o artigo 22 (7) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969,

Reafirmando, assim mesmo, a validade e vigência dos princípios e normas contidos na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967,

3 Adotada durante a Reunião Comemorativa do Vigésimo Aniversário da Declaração de Cartagena sobre Refugiados, realizada na Cidade do México, México, nos dias 15 e 16 de Novembro de 2004.

assim como a complementaridade do direito internacional dos refugiados, do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional humanitário e, portanto a importância da utilização através do princípio *pro-homine* das normas e princípios destes três ramos do direito internacional para fortalecer a proteção dos refugiados e outras pessoas que têm direito à proteção internacional,

Reconhecendo o caráter de *jus cogens* do princípio da não-devolução (*non-refoulement*), incluindo não rechaçar na fronteira, pedra angular do direito internacional dos refugiados, consagrado na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, e afirmado assim mesmo no artigo 22 (8) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e o artigo 3 da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, e o compromisso dos países de América Latina com a manutenção de fronteiras abertas para garantir a proteção e a segurança daqueles que têm direito à proteção internacional,

Reafirmando a obrigação dos Estados de respeitar o princípio de não discriminação e de adotar medidas para prevenir, combater e eliminar todas as formas de discriminação e xenofobia, garantindo o exercício dos direitos de todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado, sem distinção alguma por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social, incluída a condição de refugiado e a de outras pessoas que necessitam proteção,

Pedindo aos meios de comunicação que promovam os valores de solidariedade, respeito, tolerância e multi-culturalismo, destacando a problemática humanitária das vítimas de deslocamento forçado e seus direitos fundamentais,

Reafirmando os princípios de indivisibilidade e interdependência de todos os direitos humanos e a necessidade de uma proteção integral dos refugiados, que garanta o devido exercício de seus direitos, em particular, os direitos civis, econômicos, sociais e culturais,

Reconhecendo que a unidade da família é um direito humano fundamental dos refugiados e recomendando, portanto, a adoção de mecanismos que garantam seu respeito,

Reconhecendo a atualidade da Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984 e sua importância para continuar inspirando as políticas públicas de proteção e busca de soluções duradouras nas situações de refugiados que América Latina enfrenta no presente,

Reconhecendo a importância dos princípios consagrados pela Declaração de Cartagena sobre os Refugiados para proporcionar proteção e buscar soluções duradouras, se constatou a necessidade de avançar numa consideração mais profunda de suas recomendações,

Recomendando que no marco de uma progressiva harmonização legislativa em matéria de refugiados, dentro dos processos em marcha de integração regional, se incorporem devidamente os princípios e normas contados na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, a Convenção Americana de Direitos Humanos e demais instrumentos internacionais relevantes,

Reconhecendo os importantes avanços que se fizeram em alguns países da região Latino-americana no estabelecimento de mecanismos eficientes para a determinação da condição de refugiado, e assinalando, ainda assim, a importância de continuar fortalecendo estes mecanismos,

Animando àqueles países que ainda não contam com legislação sobre refugiados para que adotem a brevidade e solicitem para este fim a assessoria técnica do ACNUR; assim como àqueles países que estão em processo de revisão de sua legislação a efeito de que sua legislação interna seja consistente com os padrões internacionais e regionais em matéria de refugiados e direitos humanos, e se supere eventuais lacunas existentes entre a prática estatal e a norma escrita,

Reconhecendo a responsabilidade dos Estados de proporcionar proteção internacional aos refugiados, assim como a necessária cooperação internacional técnica e financeira para encontrar soluções duradouras, no marco de compromisso com a consolidação do Estado de Direito nos países de América Latina, no respeito universal aos direitos humanos e aos princípios de solidariedade e responsabilidade compartilhada,

Afirmando que as políticas de segurança e luta contra o terrorismo devem enquadrar-se dentro do respeito dos instrumentos nacionais e internacionais de proteção aos refugiados e dos direitos humanos em geral,

Constatando com preocupação que em alguns lugares da América Latina persiste o deslocamento interno de pessoas assim como fluxos de refugiados,

Ressaltando que ante a gravidade da problemática do deslocamento forçado na região é necessário atentar para suas causas e, simultaneamente, desenvolver políticas e soluções pragmáticas para proporcionar proteção efetiva àqueles que requeiram,

Reiterando a conclusão décima sexta da Declaração de São José de 1994 sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas na qual se afirmava "que a problemática dos deslocados internos, não obstante ser fundamentalmente de responsabilidade dos Estados dos quais são nacionais, constitui também objeto de preocupação da comunidade internacional por se tratar de um tema de direitos humanos que pode estar relacionado com a prevenção das causas que originam os fluxos de refugiados...",

Reconhecendo que a perseguição pode guardar relação com o gênero e a idade dos refugiados; assim como a necessidade de proporcionar proteção e assistência humanitária atendendo às necessidades diferenciadas de homens e

mulheres, crianças e meninas, adolescentes e adultos idosos, pessoas com necessidades especiais, minorias e grupos étnicos,

Reconhecendo a existência de fluxos migratórios mistos, dentro dos quais há pessoas que podem ser qualificadas como refugiadas que requerem um tratamento específico com as devidas salvaguardas legais que garantam sua identificação e acesso aos procedimentos de determinação da condição de refugiado; e portanto ressaltando a importância de continuar prestando atenção à proteção dos refugiados nos foros multilaterais regionais em matéria de migração e, em particular, na Conferência Regional de Migração (Processo Puebla) e a Conferência Sul-americana de Migração,

Destacando o papel em matéria de proteção dos refugiados das Procuradorias e Comissariados de Direitos Humanos e as Defensorias do Povo e dos Habitantes, entendidas daqui em diante como instituições nacionais de promoção e proteção de direitos humanos, como entidades estatais independentes que zelam pelo devido exercício da administração pública e a promoção e proteção dos direitos fundamentais da pessoa,

Destacando, da mesma forma, a contribuição decisiva proporcionada pelas Organizações Não Governamentais e outras instâncias da sociedade civil na proteção e assistência dos refugiados e outras pessoas que requerem proteção, incluindo seu trabalho de assessoria no desenvolvimento de políticas de proteção e soluções duradouras,

Reconhecendo a necessidade de continuar promovendo o direito internacional dos refugiados, o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário, assim como de difundir as boas práticas de proteção e de soluções duradouras na América Latina,

Destacando a importância de fortalecer a cooperação entre os órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), para uma proteção mais efetiva dos refugiados e outras pessoas em necessidade de proteção, e conclamando-lhes a continuar estreitando esta colaboração,

Convencidos que, apesar dos significativos avanços na proteção dos refugiados na América Latina, é necessário que os Estados intensifiquem seus esforços para proporcionar proteção, assistência e encontrar soluções adequadas para os refugiados na região, dentro de um espírito de solidariedade e responsabilidade compartilhada com o apoio da cooperação internacional,

Destacando que a repatriação voluntária é a solução duradoura por excelência para os refugiados e que para sua realização em segurança e dignidade é fundamental que os governos dos países de origem, com o apoio da cooperação internacional, tomem as medidas oportunas para garantir a proteção de sus nacionais repatriados,

Reiterando aos Estados, aos organismos internacionais e à sociedade civil a importância, de incorporar plenamente às populações desarraigadas no desenho e na execução prática dos programas para sua atenção e proteção, reconhecendo e valorando seu potencial humano,

Fazendo um chamado à comunidade internacional representada pelas Nações Unidas, o Sistema Interamericano e, particularmente, aos países doadores, para que continuem apoiando este importante trabalho de proteção aos refugiados que realizem os Estados da América Latina com a cooperação do ACNUR e da sociedade civil,

Havendo tomado nota das conclusões adotadas por consenso nas quatro reuniões sub-regionais realizadas em Brasília, Brasil; São José, Costa Rica; Cartagena de Índias e Bogotá, Colômbia, e desejando pôr em prática as valiosas recomendações do processo preparatório, cuja execução contribuirá ao cumprimento na América Latina da Agenda Para a Proteção adotada pelo Comitê Executivo do ACNUR em 2002,

RESOLVEM,

Aprovar a presente Declaração e o Plano de Ação adjunto como "Declaração e Plano de Ação de México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados em América Latina".

Solicitar ao ACNUR e à comunidade internacional seu apoio na execução do Plano de Ação, incluindo os programas relativos a soluções duradouras.

Celebrar e apoiar a proposta do Brasil para o estabelecimento de um programa regional de re-assentamento na América Latina.

Exortar ao ACNUR para que no exercício de sua responsabilidade de supervisão solicite informes periódicos aos Estados com respeito à situação dos refugiados nos países da América Latina e, àqueles Estados partes, com respeito à aplicação da Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967.

Solicitar ao ACNUR apoiar com maior intensidade aos países da América Latina nos processos de integração local dos refugiados. Tomar em conta devidamente a presente Declaração e o Plano de Ação adjunto para encarar a solução da situação dos refugiados em América Latina.

Solicitar aos organizadores e patrocinadores deste evento, que se publique um volume que contenha os documentos de trabalho, os informes das reuniões preparatórias e a Declaração e o Plano de Ação de México, solicitando ao Governo do México, ao ACNUR e aos organismos competentes da OEA que adotem as medidas necessárias para lograr uma ampla difusão.

Solicitar ao ACNUR transmitir oficialmente o conteúdo da Declaração e Plano de Ação de México aos Chefes de Estado dos países participantes para sua ampla difusão.

Solicitar ao Presidente dos Estados Unidos Mexicanos, Vicente Fox Quesada que, se o considera pertinente, dê a conhecer a realização do presente evento na XIV Conferência Ibero-americana, que terá lugar no dia 18 e 19 de novembro do ano em curso em São José da Costa Rica.

Finalmente, os participantes expressaram seu profundo agradecimento ao Governo e ao povo do México como país anfitrião do evento comemorativo nos dias 15 e 16 de novembro de 2004 na Cidade de México; aos governos da Costa Rica, Brasil e Colômbia por haver co-auspiciado as reuniões preparatórias, ao ACNUR e ao Conselho Norueguês para Refugiados como organizadores, e à Corte Interamericana de Direitos Humanos, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e ao Instituto Interamericano de Direitos Humanos como patrocinadores; assim como às organizações da sociedade civil, às instituições nacionais de promoção e proteção aos direitos humanos, e aos especialistas cujos conselhos e oportunas recomendações prestaram uma contribuição fundamental neste processo.

Cidade do México, 16 de novembro de 2004.

PLANO DE AÇÃO DO MÉXICO

“PARA FORTALECER A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS NA AMÉRICA LATINA”

PREÂMBULO

Por ocasião do Vigésimo Aniversário da Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), junto com o Conselho Norueguês para Refugiados, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Instituto Interamericano de Direitos Humanos e os governos de Brasil, Costa Rica e México, reuniram os governos dos países de América Latina, expertos e diferentes setores da sociedade civil para analisar conjuntamente os principais desafios que enfrenta hoje a proteção dos refugiados e outras pessoas que necessitam proteção internacional na América Latina, e identificar linhas de ação para assistir a os países de asilo na busca de soluções adequadas dentro do espírito pragmático e de princípios que propugna a Declaração de Cartagena.

Com este propósito se realizaram quatro reuniões consultivas preparatórias em São José, Costa Rica (12-13 de agosto), Brasília, Brasil (26-27 de agosto), Cartagena de Índias, Colômbia (16-17 de setembro) e Bogotá, Colômbia (6-7 de outubro), nas quais se analisou a problemática de refugiados em cada região. Como resultado de cada encontro, um informe foi adotado por consenso. Com base nas conclusões e recomendações destas reuniões regionais preparatórias, os participantes elaboraram o presente Plano de Ação com o propósito de continuar fortalecendo os mecanismos de proteção e de busca de soluções para os refugiados e outras pessoas que necessitam proteção internacional na região.

CAPÍTULO PRIMEIRO

A Situação dos Refugiados na América Latina

Ao comemorar-se o Vigésimo Aniversário da Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, na América Latina subsistem ainda situações que geram deslocamento forçado, particularmente na região andina. Além de um crescente número de refugiados latino-americanos, a região igualmente brinda proteção e soluções duradouras a refugiados de outros continentes.

Ressalva feita à região andina, onde os fluxos transfronteiriços obedecem particularmente a uma crise humanitária que se caracteriza por deslocamentos forçados

no interior da Colômbia, e que afeta de maneira diferenciada os países vizinhos e outros países da região, na atualidade os solicitantes da condição de refugiado e refugiados estão imersos nos fluxos migratórios que atravessam o continente.

Por outro lado, na região andina a magnitude do deslocamento forçado não é nítida devido a um contexto no qual muitas pessoas que requerem proteção optam pelo anonimato e a dispersão, e portanto não solicitam formalmente proteção internacional.

Paralelamente, no Cone Sul, foram iniciados programas pilotos de reassentamento de refugiados reconhecidos em outras partes do mundo.

Isto faz com que na atualidade na América Latina coexistam várias situações: 1) países que continuam recebendo um número reduzido de solicitantes da condição de refugiado e refugiados imersos nos fluxos migratórios regionais e continentais; 2) países que albergam um número significativo de refugiados reconhecidos e/ou solicitantes da condição de refugiado; e 3) países com programas emergentes de reassentamento. Em alguns países da região estas situações convergem.

O marco normativo e institucional para a proteção de refugiados tem se fortalecido nos últimos 20 anos. Um importante número de países de América Latina tem consagrado a nível constitucional o direito de asilo e a grande maioria é parte da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e/ou de seu Protocolo de 1967. Do mesmo modo, a grande maioria dispõe de órgãos, normas e procedimentos nacionais para a determinação da condição de refugiado. Alguns países reconhecem que a perseguição pode guardar relação com o gênero e a idade, tendo presente as necessidades diferenciadas de proteção de homens e mulheres, crianças, adolescentes, e idosos. Todavia, alguns destes mecanismos nacionais são ainda incipientes e requerem para se tornarem operativos de maiores recursos humanos, técnicos e financeiros, incluindo capacitação em matéria de direito internacional dos refugiados, para assim garantir um procedimento justo e eficiente.

A definição de refugiado da Declaração de Cartagena tem sido incluída na legislação interna de um número importante de países. Não obstante, durante o processo preparatório constatou-se a necessidade de esclarecer e precisar os critérios para sua interpretação, em particular a interpretação restritiva das cláusulas de exclusão, a interpretação das circunstâncias específicas e sua aplicação aos casos individuais, utilizando a jurisprudência estabelecida pelos órgãos e tribunais de direitos humanos, e considerando os legítimos interesses de segurança dos Estados, através de um diálogo amplo e aberto buscando a sistematização da prática estatal e a doutrina.

O exercício de direitos fundamentais por parte dos refugiados determina a qualidade do asilo. A qualidade do asilo é da mesma maneira primordial para encontrar soluções duradouras para a problemática dos refugiados. Na medida

em que um refugiado encontre proteção efetiva em um país não se verá necessidade de buscar proteção em um terceiro país através de movimentos secundários e/ou irregulares. Ao mesmo tempo, é necessário que os países de origem dos refugiados, com a cooperação da comunidade internacional, continuem realizando esforços para criar condições adequadas para o retorno com segurança e dignidade de seus nacionais refugiados.

Sobre a base das condições socioeconômicas nos países de asilo, assim como os distintos perfis dos refugiados e outras pessoas que requerem proteção na região, é necessário planejar e pôr em prática novas políticas criativas que facilitem a busca de soluções adequadas. Isto obriga o delineamento de novas estratégias em matéria de autossuficiência e integração local, tanto em centros urbanos quanto em zonas fronteiriças, assim como o uso estratégico do reassentamento, em um marco de solidariedade regional.

Paralelamente, nas zonas fronteiriças é importante fortalecer os programas de atenção humanitária e social, dando ênfase a enfoques territoriais e não populacionais, de tal forma que as comunidades receptoras também se beneficiem como os refugiados e outras pessoas que requerem proteção.

CAPÍTULO SEGUNDO

A Proteção Internacional para os Refugiados

1. Pesquisa e desenvolvimento Doutrinal:

As reuniões preparatórias consideraram oportuno que se faça um reconhecimento da contribuição de América Latina ao desenvolvimento progressivo do direito internacional dos refugiados. A este respeito, instrumentos regionais como a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969; assim como a doutrina e a jurisprudência sobre a matéria desenvolvidas, respectivamente, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, têm contribuído para melhorar as condições dos refugiados na América Latina.

A este respeito, toma-se nota ainda de outra recomendação reiterada em todas as reuniões preparatórias de se fortalecer a cooperação dos Estados da região entre si e com o ACNUR, com os órgãos de direitos humanos do Sistema Interamericano e com as instituições acadêmicas e de investigação da América Latina nos campos da investigação interdisciplinar, da promoção e da formação do direito internacional dos refugiados.

No marco desta cooperação, recomendou-se abrir um processo de consultas com o fim de precisar o conteúdo e alcance da conclusão III da Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, para fortalecer a proteção internacional dos refugiados na América Latina. A este respeito foi prevista a elaboração de um

Manual de Procedimentos e Critérios para a Aplicação da Definição de Refugiado da Declaração de Cartagena.

Para aprofundar o conhecimento do Direito dos Refugiados, se propõe a realização por parte do ACNUR, em cooperação com os órgãos de direitos humanos do sistema interamericano e as instituições acadêmicas e de investigação, dos projetos seguintes:

- Série de Investigação Jurídica sobre “A Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina”,
- Manual sobre “Procedimentos e Critérios para a Aplicação da Definição de Refugiado da Declaração de Cartagena”, e
- Glossário sobre “Conceitos e Termos Jurídicos do Direito dos Refugiados”

2. Formação e Fortalecimento Institucional:

No processo de consultas foi reconhecido o notável esforço que os países da América Latina têm realizado nos últimos 20 anos para erigir um marco institucional que garanta o direito a buscar e receber asilo.

Não obstante, também foram assinaladas deficiências nos sistemas de asilo que dificultam o acesso a uma proteção efetiva por parte dos refugiados e dos solicitantes desta condição.

2.1. A fim de contribuir com um amplo conhecimento e uma efetiva execução do marco normativo, assim como para facilitar o uso efetivo dos recursos legais internos (administrativos, judiciais e constitucionais) na proteção dos direitos de solicitantes da condição de refugiado e dos refugiados, e garantir, desta forma, o direito de buscar e receber asilo, acorda-se pedir ao ACNUR que, em cooperação com os órgãos de direitos humanos do Sistema Interamericano, o Instituto Interamericano de Direitos Humanos, as universidades, organizações da sociedade civil e instituições nacionais de promoção e proteção de direitos humanos, desenvolva e execute um “Programa Latino-americano de Formação em Proteção Internacional dos Refugiados”. Este Programa estará dirigido a funcionários de Estado e à sociedade civil organizada em redes de proteção. O Programa contará com um processo minucioso de seleção de participantes e um regime docente que combine a formação no trabalho, a formação a distância, o estudo autodidata e o estudo em regime residencial, o estabelecimento de precisos parâmetros de avaliação e impacto e o devido seguimento dos graduados, entre outros elementos técnicos.

Este Programa seria destinado prioritariamente a:

- Presidentes, membros, assessores jurídicos e entrevistadores das Comissões Nacionais de Refugiados;

- Funcionários públicos de fronteiras e aeroportos (polícia, forças armadas e migração)
- Juízes, defensores públicos e fiscais;
- Pessoal profissional das instituições nacionais de promoção e proteção de direitos humanos;
- Pessoal das organizações não governamentais e outras instituições da sociedade civil participantes nas redes nacionais e regionais de proteção; e
- Legisladores.

2.2. Também se constataram as dificuldades de algumas Comissões Nacionais de Refugiados, ou outras instancias responsáveis pelos refugiados, para a identificação de pessoal especializado, a introdução de sistemas de registro computadorizados, a lentidão dos processos de determinação da condição de refugiado ou a debilidade dos processos de documentação por falta, entre outros motivos, de recursos técnicos, humanos e financeiros. Em relação a isto, incentivou-se a os Estados a fortalecer os mecanismos institucionais criados para a determinação da condição de refugiado, dotando-os de maiores recursos financeiros, e foi pedido ao ACNUR que proporcione capacitação e assessoria técnica.

Em reconhecimento da importância das Comissões Nacionais de Refugiados para garantir uma proteção efetiva, solicita-se ao ACNUR que coopere com os governos de América Latina interessados na elaboração de projetos regionais ou de âmbito nacional dentro do marco e das prioridades de um "Programa de Fortalecimento das Comissões Nacionais de Refugiados". Em relação ao anterior, é preciso atentar que os países andinos reunidos em Cartagena das Índias em 16-17 de setembro de 2004, dentro do processo preparatório, acordaram submeter à consideração do Conselho Andino de Ministros de Relações Exteriores a criação de um Comitê Andino de Autoridades Responsáveis pelos Refugiados.

O processo de consultas determinou que o fortalecimento das Comissões poderia orientar-se, entre outros aspectos, para:

- Garantir o respeito às normas do devido processo, através do acesso dos solicitantes ao procedimento de determinação da condição de refugiado, o estabelecimento de recursos efetivos, a adoção de decisões em um prazo razoável e procedimentos de apelação ante instâncias independentes; e
- Simplificar os trâmites e facilitar a expedição de documentos.

2.3. A sociedade civil e as instituições nacionais de promoção e proteção de direitos humanos na América Latina estão desempenhando um papel amplamente reconhecido pelos próprios governos na proteção e defesa dos refugiados. Esta importante tarefa é executada pelas organizações não governamentais e

as igrejas, dentro de um espírito de cooperação com as instituições do Estado, incluídas as instituições nacionais de promoção e proteção de direitos humanos, como o ACNUR e outros organismos de proteção regionais e internacionais. Nas reuniões preparatórias houve recomendações para incorporar mais a sociedade civil na formulação das políticas públicas sobre refugiados e para continuar apoiando seu fortalecimento.

Se propõe portanto a execução de um “Programa de Fortalecimento das Redes Nacionais e Regionais de Proteção”, que deverá atender as necessidades das organizações não governamentais, igrejas e instituições nacionais de promoção e proteção de direitos humanos. Este Programa poderia ser dirigido prioritariamente a as seguintes áreas:

- Reforçar os serviços de assessoria legal e assistência ao refugiado e solicitante de dita condição, dentro de uma perspectiva que atenda aos específicos requerimentos dos beneficiários de seus serviços, sejam estes: homens, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências, indígenas ou outras categorias;
- Reforçar o conhecimento do direito internacional dos refugiados e dos direitos humanos;
- Sistematizar e difundir boas práticas e experiências bem sucedidas desenvolvidas por algumas redes; e
- Intercambiar experiências entre as distintas redes da região. Para tanto, dentro desta linha de Formação e Fortalecimento Institucional se propõe os seguintes programas:
 - Programa Latino-americano de Formação em Proteção Internacional dos Refugiados
 - Programa de Fortalecimento das Comissões Nacionais de Refugiados
 - Programa de Fortalecimento das Redes Nacionais e Regionais de Proteção

CAPÍTULO TERCEIRO

Soluções Duradouras

As reuniões preparatórias assinalaram as prioridades operativas nas diferentes sub-regiões e países da região. Constatou-se que América Latina conta com uma ampla tradição solidária de proteção ao perseguido e que vem sendo uma região que tem sabido encontrar soluções para sus próprios refugiados dentro do subcontinente. Reconheceu-se que a repatriação voluntária é a solução ótima para os refugiados, como direito individual que há de ser exercido de maneira voluntária em condições de segurança e dignidade. Da mesma ma-

neira, destacou-se as necessidades existentes para facilitar a autossuficiência e a integração local de um crescente número de refugiados e o desafio que isto representa para os países da América Latina.

Reiterou-se a necessidade da cooperação internacional, de acordo com os princípios de solidariedade e responsabilidade compartilhada, para pôr em prática soluções duradouras efetivas, assim como para a difusão de boas práticas de soluções duradouras na região, propiciando a cooperação sul-sul, e o enfoque criativo da Declaração de Cartagena dos Refugiados de 1984.

Do contexto atual regional sobressaem duas situações que requerem urgente tratamento e apoio internacional. Por um lado, a situação de um número crescente de refugiados de extração urbana assentados nos grandes núcleos urbanos da América Latina. Por outro lado, a situação de um grande número de cidadãos colombianos nas zonas fronteiriças da Colômbia com Equador, Panamá e Venezuela, em sua maioria indocumentados e necessitados de uma ação urgente de proteção e assistência humanitária, dada sua alta vulnerabilidade.

1. Programa de Autossuficiência e Integração Local “Cidades Solidárias”

Os refugiados urbanos provêm de um amplo leque de nacionalidades, com uma porcentagem ainda pequena, mas em crescimento, de refugiados de outros continentes e culturas. Estes refugiados assentam-se fundamentalmente em centros urbanos e sua autossuficiência e integração socioeconômica é um desafio para os Estados e a sociedade civil, sobretudo tendo em conta as dificuldades econômicas que os próprios países de asilo enfrentam. É portanto necessário ter presente a difícil realidade das comunidades de acolhida no momento de planejar projetos de integração.

Do processo preparatório deveriam ser destacados: a) a vontade política dos governos para facilitar a autossuficiência econômica dos refugiados; b) a falta de recursos e de experiência do aparato estatal social para alcançar esta meta; c) o reconhecimento do trabalho e da experiência da sociedade civil; d) a necessidade de traçar estratégias adequadas com a realidade dos países de asilo e de intercambiar boas práticas; e) a necessidade de contar com cooperação técnica e financeira internacional.

As reuniões preparatórias indicaram que na elaboração deste Programa deveria ter em conta as realidades socioeconômicas da região, em termos de índices de desemprego, pobreza e exclusão social, assim como o perfil socioeconômico dos beneficiários. Neste sentido, mencionou-se algumas metas indicativas:

- Propiciar a geração de fontes de emprego, em particular sugeriu-se o estabelecimento de sistemas de microcrédito;
- Estabelecer mecanismos para uma entrega ativa de documentos e simplificação dos trâmites de validação e reconhecimento de certificados e diplomas; e

- Contemplar mecanismos de participação da sociedade civil organizada e do ACNUR na elaboração, execução, seguimento e melhora dos projetos de integração.

O Programa de Autossuficiência e Integração “Cidades Solidárias” pretende evitar, na medida do possível, os chamados “movimentos irregulares ou secundários”, mas sobretudo busca uma proteção mais efetiva que abarque os direitos e obrigações sociais, econômicos e culturais do refugiado. Tratar-se-ia de facilitar a execução de políticas públicas, dentro de uma estratégia social integral, com a cooperação técnica das Nações Unidas e das organizações da sociedade civil e o apoio financeiro da comunidade internacional, para integrar um número de refugiados a ser determinado em uma série de centros urbanos “piloto” da América Latina.

2. Programa Integral “Fronteiras Solidárias”

Os representantes governamentais do Equador, Panamá e Venezuela, na III Reunião Sub-Regional Preparatória celebrada em Cartagena das Índias, Colômbia (16-17 de setembro, de 2004), indicaram que se desconhece a real magnitude da problemática dos refugiados. Neste sentido, os 10,000 refugiados e os 30,000 solicitantes da condição de refugiado nestes três países, representariam somente uma fração do total de cidadãos colombianos que transitam e/ou permanecem nestes países, em sua maioria em situação irregular, ressaltando-se a especial situação que enfrentam as províncias ou Estados fronteiriços com a Colômbia.

Dada a situação no país de origem, e as dificuldades econômicas dos países de recepção, presume-se que um número considerável dos colombianos indocumentados ou em situação migratória “irregular” requerem proteção e assistência humanitária. Todavia, em sua maioria, permanecem “invisíveis” e, portanto, vulneráveis e marginalizados. Os países de recepção manifestam vontade para cumprir com suas obrigações internacionais de proteção, mas da mesma forma preocupação com a magnitude do problema humanitário cuja dimensão real ainda se desconhece.

Para promover uma resposta humanitária a favor daqueles que requerem e merecem proteção internacional, igualmente para atender às necessidades básicas de infraestrutura e de acesso a serviços comunitários, em particular em matéria de saúde e educação, e facilitar a geração de fontes de emprego e projetos produtivos, é necessário propiciar o desenvolvimento fronteiriço através da consolidação da presença das instituições do Estado, e de investimentos e projetos concretos da comunidade internacional.

Os representantes de governo na reunião de Cartagena das Índias indicaram as dificuldades que enfrentam as autoridades locais para manter os serviços básicos em saúde, saneamento, educação e outros que se encontram afetados

por um excesso de demanda não planejada. Em todo caso, destaca-se a necessidade imperiosa de incluir as populações locais como receptoras de ajuda ao desenvolvimento, ao serem estas as que assumem grande parte do peso da solidariedade, apesar de serem populações tão pobres e necessitadas quanto os próprios refugiados.

As reuniões preparatórias propuseram as seguintes prioridades nas zonas fronteiriças de acolhida dos países citados:

- Apoio para executar um programa a fim de estabelecer de uma forma confiável a magnitude e as características da problemática dos refugiados com o objeto de determinar suas necessidades de proteção e assistência, além de propor as soluções duradouras mais adequadas;
- Fortalecimento dos mecanismos institucionais de proteção e de determinação da condição de refugiado;
- Execução de Programas de Sensibilização dirigidos à população local para prevenir sentimentos adversos e toda forma de discriminação;
- Elaboração de um Plano Estratégico Regional para atender às necessidades de proteção, de assistência básica e de integração de todas as populações necessitadas dentro de um enfoque territorial e diferenciado, cujos eixos orientadores poderiam ser, entre outros:
- Promover o desenvolvimento social e econômico, beneficiando por igual as pessoas que requerem proteção internacional e as populações locais de acolhida;
- Considerar o perfil da população deslocada e a população das comunidades locais que habitam as zonas fronteiriças, que principalmente constituem-se de população rural, agrícola, com uma maioria de mulheres e crianças; e
- Considerar as necessidades específicas de proteção de mulheres e homens, minorias étnicas, idosos e pessoas com deficiências

Assinala-se que a solidariedade somente pode ser sustentada dentro de um trabalho de cooperação ativa do Estado, a sociedade civil e o ACNUR, com a contribuição financeira da comunidade internacional, marcada pelo princípio da responsabilidade compartilhada. A este respeito, mencionou-se a importância de assegurar a participação da sociedade civil nos mecanismos estabelecidos ou por estabelecer (bilaterais, tripartites e internacionais) para garantir o marco de proteção das pessoas afetadas em zonas fronteiriças e analisar a problemática do deslocamento forçado na região. Neste sentido, tomou-se nota com satisfação da proposta do Brasil de promover a criação de um programa de reassentamento regional (ver a parte seguinte).

3. Programa Regional de “Reassentamento Solidário”

Na reunião preparatória de Brasília (26-27 de agosto de 2004), o Governo do Brasil propôs a criação de um programa de reassentamento regional para refugiados latino-americanos, marcado pelos princípios de solidariedade internacional e responsabilidade compartilhada. Esta iniciativa abre a possibilidade para que qualquer país da América Latina se associe no momento que considere oportuno, oferecendo-se para receber refugiados que se encontram em outros países da América Latina. O anúncio deste Programa foi bem recebido pelos países da região que acolhem um importante número de refugiados, como instrumento que ajuda a mitigar o impacto da situação humanitária que enfrentam.

Os países da América Latina coincidem na importância de propiciar o estabelecimento de políticas de reassentamento que incluam um marco de princípios e critérios de elegibilidade, respeitando o princípio de não discriminação. Da mesma maneira, à luz da experiência de Brasil e Chile como países com programas emergentes de reassentamento, faz-se um chamado à comunidade internacional para apoiar o fortalecimento e consolidação destas iniciativas, a efeito de que possam ser melhoradas e reproduzidas em outros países da América Latina.

Em todo caso, destaca-se que o reassentamento como solução duradoura na região e para a região não deve ser visto como uma carga compartilhada mas sim como um dever de solidariedade internacional, e reitera-se a necessidade de contar com cooperação técnica e financeira da comunidade internacional para seu fortalecimento e consolidação.

CAPÍTULO QUARTO

“Mecanismos de Promoção, Execução, Seguimento e Avaliação”

Com o fim de executar este Plano de Ação é prevista uma série de atividades em vários níveis:

A nível nacional (durante o primeiro semestre do 2005)

Realizar um diagnóstico do número de pessoas que poderiam beneficiar-se deste Plano de Ação para sustentar a formulação de projetos dentro dos programas contemplados no mesmo. Elaboração de projetos nacionais dentro do âmbito do Plano de Ação. Do mesmo modo, os países interessados no Programa “Fronteiras Solidárias” deveriam preparar um estudo sobre o impacto da presença de solicitantes da condição de refugiado, refugiados e outras pessoas que requerem proteção internacional nas áreas de execução do Programa. O ACNUR brindará todo seu apoio e experiência na formulação de tais projetos, os quais serão submetidos à consideração da comunidade internacional.

As instituições nacionais de promoção e proteção de direitos humanos elaborarão periodicamente um informe de avaliação e seguimento em relação aos projetos e programas formulados dentro do âmbito deste plano de ação

A nível regional e sub-regional

Organizar ao menos duas reuniões por ano que permitam o intercâmbio de informações e experiências, a elaboração de projetos regionais e a supervisão da execução deste Plano de Ação com a participação de governos, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, outros organismos de Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos, doadores, representantes da sociedade civil, as instituições nacionais de promoção e proteção de direitos humanos e especialistas.

A nível internacional

Em ocasião do Comitê Executivo do ACNUR, organizar uma reunião anual com países doadores e instituições financeiras, com a participação da sociedade civil, com o fim de apresentar os programas e projetos do Plano de Ação e informar sobre sua execução e impacto nas populações beneficiárias.

DECLARAÇÃO DE BRASÍLIA SOBRE A PROTEÇÃO DE REFUGIADOS E APÁTRIDAS NO CONTINENTE AMERICANO

Brasília, 11 de novembro de 2010

Os governos dos países do continente americano participantes: Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Chile, Equador, El Salvador, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai, e a República Bolivariana da Venezuela.

Reunidos na cidade de Brasília no marco da celebração do sexagésimo aniversário do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e do quinquagésimo aniversário da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961,

Ressaltando a contribuição do continente americano para o fortalecimento da proteção das vítimas de deslocamento forçado e dos apátridas por meio da adoção de tratados multilaterais sobre refúgio, apatridia e de direitos humanos,

Reconhecendo o trabalho do ACNUR para promover o direito internacional dos refugiados e as orientações sobre o deslocamento forçado e apátridas, bem como sua responsabilidade de supervisão em matéria de refugiados e apátridas;

Constatando os avanços alcançados em cuidar e proteger os refugiados e pessoas deslocadas internas desde a adoção da Declaração de Cartagena e da Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina de 2004, os novos desafios apresentados pelos movimentos migratórios mistos em várias regiões do continente, bem como a necessidade de revitalizar a busca de soluções duradouras com a participação ativa dessas populações, levando em conta a nova política do ACNUR para os refugiados nas zonas urbanas;

Reiterando o direito de toda pessoa de buscar e receber refúgio e a importância do direito à nacionalidade, consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 e na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969;

Reiterando nosso irrestrito respeito ao princípio do non-refoulement, incluindo a não-rejeição na fronteira e a não-devolução indireta, assim como a não-penalização por entrada ilegal e a não-discriminação, como os princípios fundamentais do direito internacional dos refugiados;

Reconhecendo com satisfação que a legislação nacional existente em matéria de refugiados e deslocados internos dos países do continente incorporou as considerações de idade, gênero e diversidade para responder às necessidades diferenciadas de cuidado e proteção de homens e mulheres, meninos e meninas, idosos, pessoas com deficiência, povos indígenas e afro-descendentes;

Ressaltando o escopo mais amplo de proteção oferecido pela definição regional de refugiado, a qual tem sido refletida na legislação doméstica de alguns países da região,

Reconhecendo os esforços que os países de origem têm feito, com o apoio da comunidade internacional, para lidar com as circunstâncias que geram fluxos de pessoas que procuram proteção internacional como refugiados, bem como a importância de prosseguir com esses esforços;

Destacando os esforços realizados pelos países receptores da região, mesmo sob difíceis situações socio-econômicas e fiéis à sua generosa tradição de refúgio, para continuarem oferecendo proteção aos solicitantes de refúgio e refugiados;

Sublinhando a contribuição fundamental desempenhada pelos Estados, com o apoio do ACNUR, dos doadores, das instituições nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos e das organizações da sociedade civil, entre outros, para cuidar, proteger e buscar soluções duradouras para os refugiados, os apátridas e as pessoas deslocadas internas;

Reiterando a importância de continuar progredindo na busca e implementação de soluções duradouras para os refugiados e pessoas deslocadas internas, por meio de um compromisso renovado com a cooperação internacional, bem como a partilha de responsabilidades em relação aos refugiados;

Sublinhando o caráter criativo e inovador do programa regional de reassentamento solidário, implementado pela Argentina, Brasil e Chile, ao qual juntaram-se o Uruguai e Paraguai, bem como a necessidade de consolidar esse processo com o apoio técnico e financeiro da comunidade internacional;

Levando em consideração o crescimento e a complexidade dos fluxos migratórios mistos, especialmente da migração extracontinental, promovida pelas redes transnacionais envolvidas no contrabando e tráfico de pessoas;

Levando em conta o "Plano de 10 Pontos do ACNUR: a proteção de refugiados e a Migração Mista", e as recomendações e conclusões da "Conferência Regional sobre a Proteção dos Refugiados e Migração Internacional nas Américas: Considerações de Proteção no Contexto das Migrações Mista ", realizada em San José, Costa Rica, em novembro de 2009, e da importância de reconhecer os diferentes perfis de pessoas que participam dos movimentos

migratórios de forma a responder às necessidades específicas de proteção dos refugiados, das pessoas vítimas de tráfico, das crianças desacompanhadas ou separadas e dos migrantes que tenham sido submetidos à violência;

Ressaltando a importância dos foros consultivos regionais sobre migração dos Estados, na medida que contribuem para o desenvolvimento de garantias para o cuidado e proteção de refugiados, vítimas de tráfico, crianças desacompanhadas ou separadas e migrantes vulneráveis;

RESOLVEM:

1. *Revitalizar* a execução dos programas “fronteiras solidárias”, “cidades solidárias” e “reassentamento solidário” do Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina de 2004, com o apoio da comunidade internacional, quando necessário.

2. *Fomentar* o intercâmbio de boas práticas e lições aprendidas na região no marco da Declaração e Plano de Ação do México que poderiam ser úteis para o cuidado, proteção e busca de soluções duradouras para refugiados e deslocados internos,

3. *Recomendar* a aplicação do Plano de Ação do México com um enfoque regional o a para responder aos novos desafios relacionados com a identificação e proteção dos refugiados no contexto dos fluxos migratórios mistos,

4. *Reconhecer* a importância de se alcançar soluções duradouras para os refugiados e, em particular, a necessidade de abordar as causas fundamentais do deslocamento de refugiados, a fim de evitar novos fluxos de refugiados,

5. *Promover* a adesão hemisférica dos instrumentos internacionais em matéria de proteção dos refugiados e, neste sentido, fazer um apelo aos Estados que ainda não tenham feito para que considerem a adesão rápida a estes instrumentos,

6. *Considerar* a possibilidade de adotar mecanismos adequados de proteção nacional para lidar com novas situações não previstas pelos instrumentos internacionais relativos à proteção dos refugiados, dando a devida consideração às necessidades de proteção dos migrantes e vítimas de tráfico, incluindo se eles precisam de proteção internacional como refugiados,

7. *Instar* os países do continente americano a considerarem aderir aos instrumentos internacionais sobre apatridia, revendo a sua legislação nacional para prevenir e reduzir as situações de apatridia e fortalecer os mecanismos nacionais para o registro universal de nascimentos,

8. *Promover* os valores da solidariedade, respeito, tolerância e multiculturalismo, ressaltando a natureza não-política e humanitária da proteção dos refugia-

dos, deslocados internos e apátridas, e reconhecendo seus direitos e obrigações, bem como suas contribuições positivas para a sociedade,

9. *Reconhecer* a importância de maiores alternativas para a migração regular e políticas migratórias que respeitem os direitos humanos dos migrantes, independente de sua condição migratória, para preservar o espaço para a proteção dos refugiados,

10. *Promover* a avaliação das necessidades de proteção das crianças separadas ou desacompanhadas, incluindo a consideração da necessidade de proteção internacional como refugiados, e o estabelecimento de mecanismos nacionais para a determinação do melhor interesse da criança,

11. *Agradecer* ao Governo e ao povo brasileiro por sua iniciativa de convocar essa reunião e sua generosa hospitalidade e solidariedade,

12. *Aprovar* a presente Declaração como a "Declaração de Brasília" e divulgar o seu conteúdo como uma contribuição da região para as comemorações organizadas pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).

DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO MERCOSUL SOBRE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

Em Fortaleza, República Federativa do Brasil, no dia 23 do mês de novembro de 2012, no âmbito da Reunião de Ministros de Interior do MERCOSUL e Estados Associados, a Ministra de Segurança da República da Argentina, o Ministro da Justiça da República Federativa do Brasil, o Ministro do Interior da República Oriental do Uruguai, o Ministro do Poder Popular para Relações Interiores e Justiça da República Bolivariana da Venezuela, Estados Parte do MERCOSUL, o Ministro de Governo do Estado Plurinacional da Bolívia, o Ministro do Interior e Segurança Pública da República do Chile, a Ministra das Relações Exteriores da República da Colômbia, o Ministro do Interior da República do Equador, e o Ministro do Interior da República do Peru, Estados Associados do MERCOSUL:

RECORDANDO a importância de harmonizar suas legislações nas áreas pertinentes, a fim de lograr o fortalecimento do processo de integração consagrado no Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991;

CONSIDERANDO os compromissos assumidos no plano internacional com respeito a promover e garantir a proteção internacional aos refugiados, a saber, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948; a Declaração Americana sobre Deveres e Direitos do Homem de 1948; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969; a Convenção de Genebra de 1951 e seu Protocolo Complementar de 1967; a Declaração de Cartagena de 1984; a Declaração e o Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina de 2004; e a Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano de 2010;

CONSIDERANDO a Declaração do Rio de Janeiro sobre a Instituição do Refúgio de 10 de novembro de 2000; a Declaração de Santiago sobre Princípios Migratórios, item IV; a Declaração da Reunião de Ministros da Justiça e Interior do MERCOSUL sobre Princípios e Diretrizes Básicas do MERCOSUL em Matéria de Justiça, Segurança e Direitos Humanos, item XXI;

REAFIRMANDO o desejo de nossos Estados em redobrar os esforços nacionais, regionais e globais para a proteção, promoção e respeito aos direitos humanos, segundo os valores da solidariedade, da diversidade, do acesso à justiça, da prosperidade, da segurança, da convivência harmônica e da paz para nossos povos;

CONSIDERANDO necessária a implementação de políticas que promovam e garantam respeito e proteção aos direitos humanos dos refugiados e suas famílias;

RECONHECENDO a necessidade de gerar critérios harmônicos para o tratamento dos desafios em matéria de proteção internacional dos refugiados, e

RECONHECENDO a contribuição do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR para o fortalecimento da proteção internacional dos refugiados na região,

DECLARAM

- O MERCOSUL Ampliado como um espaço humanitário de proteção aos refugiados;
- Que os refugiados não serão devolvidos, deportados ou expulsos ao território onde possam ser submetidos a atos de perseguição ou onde suas vidas, integridade física ou liberdades possam estar em risco em razão de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opinião política, por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva de direitos humanos, ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública;
- Que os Estados Parte do MERCOSUL e Associados não aplicarão a quem tenha sido reconhecido como refugiado por qualquer das Partes, medidas de retorno forçado a país onde sua vida, liberdade ou integridade física estejam ameaçadas por alguma das razões mencionadas no parágrafo anterior;
- Que ao refugiado será garantido, no mínimo, o exercício dos direitos de todo estrangeiro residente no país, além dos direitos específicos estabelecidos nos instrumentos internacionais sobre proteção de refugiados;
- A necessidade de uma abordagem ampla à reunificação familiar, reconhecida como elemento indispensável à estabilidade plena dos refugiados;
- Que as diferenças que se estabelecem em função de gênero, idade e diversidade das pessoas, particularmente crianças e adolescentes desacompanhados ou separados de suas famílias, devem receber atenção especial;
- Que serão desenvolvidos mecanismos de coordenação e cooperação entre os organismos competentes em matéria de proteção de refugiados, enfatizando a troca de informações e o uso de novas tecnologias, respeitado o princípio da confidencialidade;
- Aprofundar o diálogo regional e compartilhar experiências em matéria de proteção e busca de soluções duradouras para os refugiados;
- Reconhecer a contribuição dos refugiados para as sociedades de acolhimento;
- A importância de contar com políticas de migração não restritivas que contemplem alternativas para a regularização migratória como instrumentos

para evitar a apresentação de solicitações que não tenham relação com a definição de refugiados;

- Que adotarão medidas comuns para identificar as pessoas que necessitam de proteção internacional como refugiados, no contexto do aumento e complexidade dos movimentos migratórios mistos;
- A importância da implementação da definição ampliada de refugiado, contida na conclusão III da Declaração de Cartagena, de 1984, como critério de inclusão mais amplo que os estabelecidos nos instrumentos internacionais vigentes;
- Valorizar a relevante participação da sociedade civil junto às instâncias e espaços oficiais para a elaboração e implementação de políticas públicas de proteção e integração dos refugiados;
- Considerar a possibilidade de adotar mecanismos adequados de proteção nacional que permitam atender situações não previstas nos instrumentos de proteção internacional dos refugiados;
- Destacar as contribuições do enfoque regional consagrado na Declaração e no Plano de Ação do México para fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina, ressaltando a importância de continuar seus programas, em especial de fronteiras solidárias, cidades solidárias e reassentamento solidário;
- Cooperar para o desenvolvimento de programas nacionais de reassentamento e envidar esforços para a criação de um programa regional de reassentamento de refugiados;
- Promover o fortalecimento institucional dos organismos nacionais que lidam com a temática dos refugiados e a capacitação de seus funcionários, por meio da cooperação regional.

MERCOSUL/RMI/FEM/ CONARE/ATA Nº 01/2012

ATA DO I ENCONTRO DOS CONARES OU EQUIVALENTES DOS ESTADOS PARTE E ASSOCIADOS DO MERCOSUL

Celebrou-se na cidade de Fortaleza/CE, República Federativa do Brasil, no dia 22 de novembro de 2012, o I Encontro dos CONARES ou Equivalentes dos Estados Parte do MERCOSUL e Associados, com a presença das Delegações da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República Bolivariana da Venezuela, Estados Parte do MERCOSUL, da República do Chile, da República da Colômbia, e da República do Equador, Estados Associados, conforme representantes indicados na Lista de Participantes (**ANEXO I**).

Estiveram ausentes os representantes da República Oriental do Uruguai e da República da Bolívia, a quem será transmitida cópia desta Ata e anexos, por via diplomática e eletrônica, em conformidade com a disposição da Resolução GMC nº 26/01.

O Encontro iniciou-se com as palavras de boas vindas do Dr. Paulo Abrão, Presidente do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE da República Federativa do Brasil.

As demais Delegações presentes expressaram o seu agradecimento à Presidência *Pro Tempore* brasileira pela acolhida e realização deste primeiro encontro para intercâmbio de experiências quanto à proteção internacional dos refugiados no âmbito do MERCOSUL.

TRATAMENTO DOS TEMAS PREVISTOS NA AGENDA

As delegações presentes aprovaram a Agenda de Trabalho, incluída como **ANEXO II** da presente Ata.

1. O cenário do refúgio, reassentamento e apatridia no mercosul e estados associados: preparando cartagena + 30.

O ACNUR iniciou sua apresentação (**ANEXO III**) informando que, em 2014, a Declaração de Cartagena, um dos mais importantes instrumentos relativos à proteção internacional dos refugiados, completará 30 anos. Ressaltou que têm sido

obtidos avanços relativos ao fortalecimento do instituto do refúgio na Região, citando como exemplos: o fortalecimento do marco legal sobre o tema, na medida em que a maioria dos Estados possui legislação específica sobre o instituto do refúgio e os programas de fronteira e de reassentamento solidário, entre outros.

Lembrou que existem desafios a serem enfrentados, dentre eles, a necessidade de estabelecimento de diálogo internacional integrado, com parâmetros de ações definidos, a fim de assegurar a proteção internacional dos refugiados e de evitar a violação de direitos humanos.

A Delegação argentina assegurou que a Declaração de Cartagena representou um marco no tratamento regional do instituto do refúgio, comprovado pela criação, após sua assinatura, de comissões nacionais sobre o tema em quase todos os Estados Parte e Associados do MERCOSUL.

A Delegação do Peru manifestou a necessidade de definir prioridades que integrarão as agendas paralelas a serem trabalhadas, tais como, por exemplo, a garantia do devido processo aos refugiados.

A Delegação colombiana esclareceu que há solicitações de refúgio em que, embora não estejam presentes os pressupostos de concessão, fica demonstrada a necessidade de proteção internacional ao solicitante. Ante o exposto, sugeriu que seja tratado com prioridade o estabelecimento de uma forma de conferir proteção a essas pessoas.

O Representante do ACNUR ressaltou que, devido às mudanças no cenário internacional atual, incluindo as novas causas que dão ensejo aos pedidos de refúgio, seria importante repensar estratégias para estabelecer um mecanismo real de solução duradoura, a exemplo da concessão de residência permanente a nacionais haitianos, pelo Brasil.

A Delegação equatoriana ressaltou a importância de fortalecer a cooperação regional, inclusive no âmbito da capacitação e educação e da reorientação do papel desempenhado pela sociedade civil, a fim de que esta atue com enfoque mais global.

Após as manifestações de cada Delegação, a Delegação brasileira sugeriu a sistematização de pauta, para apresentação no contexto da Reunião Cartagena +30, o que foi aceito por todos os presentes.

2. Experiências e modelos de proteção para os refugiados: proposições de integração regional.

As Delegações realizaram intercâmbio de informações e experiências relativas ao tratamento dado à temática da proteção internacional do refugiado por cada Governo **(ANEXOS IV, V e VI)**.

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS APÁTRIDAS

CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS DE 1954

Acordaram estabelecer espaço permanente de diálogo visando:

1. Discutir um critério de regulação para apatridia;
2. Estabelecer mecanismos de contatos para intercâmbio de informação;
3. Solicitar às Delegações do Uruguai, da Venezuela e do Equador que encaminhem via eletrônica, à próxima Presidência *Pro Tempore*, antes da primeira rodada de reuniões técnicas, as respostas ao questionário sobre o funcionamento do sistema de proteção dos refugiados (**ANEXO VII**);
4. Realizar oficina de trabalho conjunta com o ACNUR para encontrar soluções práticas para questões em matéria de determinação da condição de refugiado;
5. Avançar no diálogo sobre o vínculo entre migração e asilo;
6. Cooperar para o desenvolvimento de programas nacionais de reassentamento e evitar esforços para a criação de um programa regional de reassentamento de refugiados;
7. Adotar medidas comuns para identificar as pessoas que necessitam de proteção internacional como refugiados, no contexto do aumento e complexidade dos movimentos migratórios mistos;
8. Desenvolver mecanismos de coordenação e cooperação entre os organismos competentes em matéria de proteção de refugiados, enfatizando a troca de informações e o uso de novas tecnologias, respeitado o princípio da confidencialidade;
9. Promover o fortalecimento institucional dos organismos nacionais que lidam com a temática dos refugiados e a capacitação de seus funcionários, por meio da cooperação regional;
10. Apoiar a realização, em novembro de 2014, de evento comemorativo aos 30 anos da Declaração de Cartagena, com a ideia de adotar uma nova Declaração e Plano de Ação para enfrentar os novos desafios da proteção internacional dos refugiados na América Latina e Caribe na próxima década;

11. Em parceria com o ACNUR, realizar consulta regional por ocasião da comemoração dos 30 anos da Declaração de Cartagena, visando analisar conjuntamente as linhas de ações e os desafios que enfrenta hoje a proteção dos refugiados e apátridas;

12. Consultar a Organização de Aviação Civil Internacional – OACI e o ACNUR acerca das normas que devem ser aplicadas aos documentos de viagens dos refugiados e apátridas;

Aprovada em Nova Iorque, em 28 de Setembro de 1954

Entrada em vigor: 6 de Junho de 1960, em conformidade com o artigo 39.º

PREÂMBULO

As Altas Partes Contratantes,

Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada em 10 de Dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, afirmaram o princípio de que todos os seres humanos, sem distinção alguma, devem gozar dos direitos e liberdades fundamentais,

Considerando que a Organização das Nações Unidas manifestou em diversas ocasiões o seu profundo interesse pelos apátridas e tem se esforçado por lhes assegurar o exercício mais amplo possível dos direitos e liberdades fundamentais,

Considerando que a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 28 de Julho de 1951 só é aplicável aos apátridas que também são refugiados, não abrangendo, assim, muitos deles,

Considerando que é desejável regularizar e melhorar a condição dos apátridas por meio de um acordo internacional.

Acordaram as seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º **Definição do Termo Apátrida**

1 - Para efeitos da presente Convenção, o termo apátrida designará toda pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional.

2 - Esta Convenção não será aplicável:

I) Às pessoas que atualmente se beneficiam de proteção ou assistência por parte de organismos ou agências das Nações Unidas, que não seja o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, enquanto estiverem recebendo essa proteção ou assistência;

II) Às pessoas a quem as autoridades competentes do país onde tenham fixado a sua residência reconheçam os direitos e obrigações inerentes à posse da nacionalidade desse país;

III) Às pessoas sobre as quais haja razões fundadas para considerar que:

a) Cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a Humanidade, como definidos nos instrumentos internacionais que contém disposições relativas a esses crimes;

b) Cometeram um grave crime de direito comum fora do país da sua residência antes de sua admissão no referido país;

c) Praticaram atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 2º **Obrigações Gerais**

Todo apátrida tem, perante o país onde se encontra, deveres que incluem, em especial, a obrigação de respeitar as suas leis e regulamentos, assim como as medidas adotadas para a manutenção da ordem pública.

Artigo 3º **Não Discriminação**

Os Estados Partes aplicarão as disposições desta Convenção aos apátridas, sem discriminação por motivos de raça, religião ou país de origem.

Artigo 4° Religião

Os Estados Partes concederão aos apátridas que se encontrem nos seus territórios um tratamento pelo menos tão favorável como o concedido aos nacionais no que se refere à liberdade de praticar a sua religião e à liberdade de educação religiosa dos seus filhos.

Artigo 5° Direitos Concedidos Independentemente desta Convenção

Nenhuma disposição desta Convenção poderá ser interpretada em prejuízo de quaisquer direitos e benefícios concedidos pelos Estados Partes aos apátridas independentemente desta Convenção.

Artigo 6° A Expressão “nas mesmas circunstâncias”

Para fins desta Convenção, a expressão “nas mesmas circunstâncias” significa que o interessado tem de cumprir todos os requisitos que lhe seriam exigidos se não fosse apátrida (e em particular os referentes à duração e às condições de permanência ou de residência) para poder exercer o direito em questão, exceto os requisitos que, em virtude da sua natureza, não podem ser cumpridos por um apátrida.

Artigo 7° Dispensa de Reciprocidade

1 - Salvas as disposições mais favoráveis previstas nesta Convenção, todo o Estado Parte concederá aos apátridas o mesmo tratamento que conceder aos estrangeiros em geral.

2 - Após um período de residência de três anos, todos os apátridas se beneficiarão, nos territórios dos Estados Partes, da dispensa de reciprocidade legislativa.

3 - Todo Estado Parte continuará a conceder aos apátridas os direitos e benefícios que já lhes correspondiam, mesmo que não exista reciprocidade para esse Estado na data da entrada em vigor desta Convenção.

4 - Os Estados Partes analisarão com benevolência a possibilidade de conceder aos apátridas, na falta de reciprocidade, direitos e benefícios mais amplos do que aqueles que lhes correspondam em virtude dos parágrafos 2 e 3, assim como a possibilidade de tornar extensiva a dispensa de reciprocidade aos apátridas que não preenchem as condições previstas nos parágrafos 2 e 3.

5 - As disposições dos parágrafos 2 e 3 aplicam-se tanto aos direitos e benefícios previstos nos artigos 13º, 18º, 19º, 21º e 22º desta Convenção quanto aos direitos e benefícios não previstos pela mesma.

Artigo 8º **Dispensa de medidas excepcionais**

No que se refere às medidas excepcionais que podem tomar-se contra a pessoa, bens ou interesses dos nacionais ou ex-nacionais de um Estado estrangeiro, os Estados Partes não aplicarão essas medidas aos apátridas unicamente por ter tido a nacionalidade desse Estado. Os Estados Partes que, em virtude da sua legislação, não possam aplicar o princípio geral consagrado neste artigo, concederão, nos casos apropriados, dispensas a favor desses apátridas.

Artigo 9º **Medidas Provisórias**

Nenhuma disposição da presente Convenção impedirá que, em tempo de guerra ou noutras circunstâncias graves e excepcionais, um Estado Parte tome, provisoriamente, em relação a determinada pessoa as medidas que considere indispensáveis para a segurança nacional, desde que o referido Estado Parte estabeleça que essa pessoa é efetivamente um apátrida e que, no seu caso, a manutenção dessas medidas é necessária para a segurança nacional.

Artigo 10º **Continuidade de Residência**

1 - Quando um apátrida tiver sido deportado durante a segunda guerra mundial e transportado para o território de um Estado Parte e ali residir, a duração dessa estada forçada será considerada como residência regular nesse território.

2 - Quando um apátrida tiver sido deportado do território de um Estado Parte durante a segunda guerra mundial e tenha voltado a esse território antes da entrada em vigor desta Convenção para ali estabelecer residência, o período que preceder e o que se seguir a essa deportação serão considerados como um período ininterrupto para todos os fins em que seja necessária uma residência ininterrupta.

Artigo 11 **Apátridas Marítimos**

No caso de apátridas que trabalhem regularmente como tripulantes de um navio que use bandeira de um Estado Parte, esse Estado analisará com benevolência a possibilidade de autorizar os referidos apátridas a fixarem-se no seu território e

de lhes emitir documentos de viagem ou de os admitir temporariamente em seu território, em particular com o objetivo de facilitar a sua instalação em outro país.

CAPÍTULO II

Condição Jurídica

Artigo 12 Estatuto Pessoal

1 - O estatuto pessoal de todo apátrida será regido pela lei do país do seu domicílio, ou na falta de domicílio, pela lei do país da sua residência.

2 - Os direitos anteriormente adquiridos pelo apátrida que resultem do estatuto pessoal, especialmente os que resultem do casamento, serão respeitados por cada Estado Parte, ressalvando-se, quando seja o caso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do referido Estado, entendendo-se, contudo, que o direito em causa deve ser reconhecido pela legislação do referido Estado se o interessado não tivesse se tornado apátrida.

Artigo 13 Bens Móveis e Imóveis

Os Estados Partes concederão a todo apátrida um tratamento tão favorável quanto possível e, em nenhum caso, menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral no que se refere à aquisição de bens móveis e imóveis e outros direitos que a estes se refiram, ao arrendamento e aos outros contratos relativos a bens móveis e imóveis.

Artigo 14 Direitos de Propriedade Intelectual e Industrial

Em matéria de proteção de propriedade industrial, em particular de invenções, desenhos ou modelos industriais, marcas de fábrica, nomes comerciais e os direitos relativos à propriedade literária, científica ou artística, será concedida a todo apátrida, no país onde tem a sua residência habitual, a mesma proteção concedida aos nacionais desse país. No território de qualquer outro Estado Parte lhe será concedida proteção igual à dos nacionais do país em que tenha a sua residência habitual.

Artigo 15

Direito de Associação

No que se refere às associações de objetivos não políticos nem lucrativos e aos sindicatos, os Estados Partes concederão aos apátridas que residam legalmente no território desses Estados, um tratamento tão favorável quanto possível e, de qualquer modo, um tratamento não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

Artigo 16

Acesso aos Tribunais

1 - No território dos Estados Partes, todo apátrida terá livre acesso aos tribunais (órgãos jurisdicionais).

2 - No Estado Parte onde tenha a sua residência habitual, todo apátrida se beneficiará do mesmo tratamento que os nacionais no que diz respeito ao acesso aos tribunais, incluindo assistência judiciária e isenção da caução *judicatum solvi*.

3 - Nos Estados Partes que não aqueles em que não tenha a sua residência habitual, e no que diz respeito às questões mencionadas no parágrafo 2, todo apátrida se beneficiará do mesmo tratamento que um nacional do país de sua residência habitual.

CAPÍTULO III

Atividades Lucrativas

Artigo 17

Emprego Remunerado

1 - Os Estados Partes concederão aos apátridas que residam legalmente no território desses Estados um tratamento tão favorável quanto possível e, de qualquer modo, um tratamento não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral no que se refere ao direito ao emprego remunerado.

2 - Os Estados Partes analisarão com benevolência, no referente à ocupação de empregos remunerados, a equiparação dos direitos de todos os apátridas aos direitos dos nacionais, especialmente para os apátridas que tenham entrado no território desses Estados em virtude de programas de contratação de mão de obra ou de planos de imigração.

Artigo 18

Trabalho por Conta Própria

Todo Estado Parte concederá aos apátridas que se encontrem legalmente no território do referido Estado, um tratamento tão favorável quanto possível e, de qualquer modo, não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que diz respeito ao direito de trabalhar por conta própria na agricultura, indústria, artesanato e comércio e de constituir sociedades comerciais e industriais.

Artigo 19

Profissões Liberais

Todo Estado Parte concederá aos apátridas que residam legalmente no seu território, que sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes desse Estado e desejem exercer uma profissão liberal, um tratamento tão favorável quanto possível e, de qualquer modo, não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

CAPÍTULO IV

Bem-Estar

Artigo 20

Racionamento

Quando exista um sistema de racionamento aplicado à generalidade da população que regule a distribuição geral de produtos de que há escassez, os apátridas serão tratados como nacionais.

Artigo 21

Alojamento

No que diz respeito ao alojamento e na medida em que esta matéria esteja sujeita a leis e regulamentos ou à fiscalização das autoridades oficiais, os Estados Partes concederão aos apátridas que residam legalmente em seus territórios, um tratamento tão favorável quanto possível e, de qualquer modo, não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

Artigo 22

Educação Pública

1 - Os Estados Partes concederão aos apátridas o mesmo tratamento que aos nacionais em matéria de ensino básico.

2 - Os Estados Partes concederão aos apátridas um tratamento tão favorável quanto possível e, de qualquer modo, não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral quanto ao ensino, que não o básico, e, em particular, no que se refere ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, diplomas e títulos universitários emitidos no estrangeiro, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudo.

Artigo 23 **Assistência Pública**

Os Estados Partes concederão aos apátridas que residam legalmente em seus territórios o mesmo tratamento que aos seus nacionais em matéria de assistência e auxílio públicos.

Artigo 24 **Legislação do Trabalho e Segurança Social**

1 - Os Estados Partes concederão aos apátridas que residam legalmente nos seus territórios o mesmo tratamento que aos nacionais no que diz respeito às seguintes matérias:

a) Na medida em que estas questões forem regulamentadas pela legislação ou dependam das autoridades administrativas: a remuneração, incluindo os abonos de família, quando esses abonos fizerem parte da remuneração, horas de trabalho, disposições sobre as horas de trabalho extraordinárias, férias pagas, restrições ao trabalho no domicílio, idade mínima de emprego, aprendizagem e formação profissional, trabalho das mulheres e adolescentes e gozo das regalias dos contratos coletivos de trabalho;

b) A segurança social (as disposições legais relativas aos acidentes de trabalho, doenças profissionais, maternidade, invalidez, velhice, morte, desemprego, encargos familiares e qualquer outro risco que, em conformidade com a legislação nacional, esteja coberto por um sistema de seguro social), fica sujeita às seguintes limitações:

i) Possibilidade de aplicação de disposições adequadas destinadas a manter direitos adquiridos e direitos em vias de aquisição;

ii) Possibilidade de disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de residência acerca de benefícios, ou parte deles, pagáveis exclusivamente pelos fundos públicos, assim como dos subsídios pagos às pessoas, que não reúnem as condições de quotização exigidas para a atribuição de uma pensão normal.

2 - O direito a indemnização pela morte de um apátrida, em consequência de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional, não será prejudicado pelo fato de o beneficiário desse direito estar fora do território do Estado Parte.

3 - Os Estados Partes tornarão extensivo aos apátridas o benefício dos acordos que firmaram ou venham a firmar entre si, acerca da manutenção dos direitos adquiridos ou em vias de aquisição em matéria de segurança social, sujeitos unicamente às condições que se aplicam aos nacionais dos Estados signatários dos acordos respectivos.

4 - Os Estados Partes examinarão com benevolência a possibilidade de alargar aos apátridas, tanto quanto seja possível, os benefícios que derivam de acordos análogos que estejam ou venham a estar em vigor entre esses Estados Partes e Estados não Partes.

CAPÍTULO V

Medidas Administrativas

Artigo 25 Auxílio Administrativo

1 - Quando o exercício de um direito por um apátrida necessite normalmente do auxílio de autoridades estrangeiras às quais não possa recorrer, o Estado Parte em cujo território resida tomará as medidas necessárias para que as suas próprias autoridades lhe proporcionem esse auxílio.

2 - As autoridades a que se refere o parágrafo 1 emitirão ou mandarão emitir aos apátridas, sob fiscalização sua, os documentos ou certificados que normalmente seriam emitidos a um estrangeiro pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio.

3 - Os documentos ou certificados emitidos substituirão os instrumentos oficiais passados a estrangeiros por suas autoridades nacionais ou por seu intermédio e terão crédito salvo prova em contrário.

4 - Salvo tratamento excepcional que se conceda a pessoas indigentes, os serviços mencionados no presente artigo poderão ser retribuídos, mas estas retribuições serão moderadas e estarão em conformidade com os valores cobrados aos nacionais por serviços análogos.

5 - As disposições deste artigo não se opõem às dos artigos 27º e 28º.

Artigo 26 Liberdade de Circulação

Todo o Estado Parte concederá aos apátridas que se encontrem legalmente no seu território o direito de nele escolherem o seu lugar de residência e circularem livremente, com as reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias.

Artigo 27

Documentos de Identidade

Os Estados Partes emitirão documentos de identidade a todos os apátridas que se encontrem em seus territórios e não possuam documento de viagem válido.

Artigo 28

Documentos de Viagem

Os Estados Partes emitirão aos apátridas que residam legalmente em seus territórios documentos com os quais possam viajar fora desses territórios, a não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública; as disposições do Anexo a esta Convenção aplicar-se-ão igualmente a estes documentos. Os Estados Partes poderão emitir um desses documentos de viagem a qualquer outro apátrida que se encontre em seus territórios e, em particular, examinarão com benevolência os casos de apátridas que se encontrem em seus territórios e não estejam em condições de obter documento de viagem do país em que tenham a sua residência legal.

Artigo 29

Encargos Fiscais

- 1 - Os Estados Partes não aplicarão aos apátridas, direitos, taxas, impostos, seja qual for a sua denominação, diferentes ou que excedam os aplicados aos seus nacionais em situações análogas.
- 2 - As disposições do parágrafo precedente não se opõem à aplicação aos apátridas das disposições das leis e regulamentos relativos às taxas devidas pelos estrangeiros referentes à emissão de documentos administrativos, inclusive documentos de identidade.

Artigo 30

Transferência de Bens

- 1 - Os Estados Partes permitirão aos apátridas, em conformidade com suas leis e regulamentos, transferir para o território de outro país onde tenham sido aceitos para nele se reinstalarem, os bens que tenham levado consigo para o território desse Estado.
- 2 - Os Estados Partes examinarão com benevolência os pedidos apresentados por apátridas para que lhes seja permitido transferir, donde quer que se encontrem, os bens necessários para a sua reinstalação em outro país em que tenham sido aceitos para nele se reinstalarem.

Artigo 31

Expulsão

1 - Os Estados Partes não expulsarão apátridas que se encontrem legalmente nos seus territórios, a não ser por razões de segurança nacional ou de ordem pública.

2 - A expulsão de um apátrida só se fará em execução de uma decisão tomada em conformidade com os procedimentos legais vigentes. O apátrida, a não ser que razões imperiosas de segurança nacional a isso se oponham, deverá ser autorizado a apresentar provas capazes de o livrar de culpa, a interpor recurso e a fazer-se representar para esse efeito perante uma autoridade competente ou perante uma ou mais pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.

3 - Os Estados Partes concederão a esse apátrida um prazo razoável para procurar obter a admissão legal em outro país. Os Estados Partes poderão aplicar durante esse prazo as medidas de ordem interna que considerem necessárias.

Artigo 32

Naturalização

Os Estados Partes facilitarão, na medida do possível, a integração e naturalização dos apátridas. Esforçar-se-ão em especial por apressar o processo de naturalização e por diminuir, na medida do possível, as taxas e encargos desse processo.

CAPÍTULO VI

Cláusulas Finais

Artigo 33

Informações acerca das Leis e Regulamentos Nacionais

Os Estados Partes comunicarão ao Secretário-Geral das Nações Unidas os textos das leis e regulamentos que vierem a promulgar para promover a aplicação desta Convenção.

Artigo 34

Solução dos Litígios

Qualquer litígio entre as Partes nesta Convenção, relativo à sua interpretação e aplicação, que não possa ser solucionado por outros meios, será submetido ao Tribunal Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes no litígio.

Artigo 35

Assinatura, Ratificação e Adesão

1 - Esta Convenção ficará aberta à assinatura na sede das Nações Unidas até 31 de Dezembro de 1955.

2 - Esta Convenção estará aberta à assinatura de:

- a) Todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas;
- b) De qualquer outro Estado convidado para a Conferência das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Apátridas; e
- c) De qualquer outro Estado ao qual a Assembleia Geral das Nações Unidas tenha enviado convite para efeitos de assinatura ou de adesão.

3 - Deverá ser ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

4 - Os Estados mencionados no parágrafo 2 do presente artigo poderão aderir a esta Convenção. A adesão será efetuada pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 36

Cláusulas de Aplicação Territorial

1 - Qualquer Estado, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, poderá declarar que esta Convenção se tornará extensiva à totalidade ou a parte dos territórios que representa no plano internacional. Essa declaração produzirá efeito no momento em que a Convenção entre em vigor para o referido Estado.

2 - Em qualquer momento ulterior, esta extensão será feita por notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas e produzirá efeito a partir do nonagésimo dia seguinte à data em que o Secretário-Geral das Nações Unidas tiver recebido a notificação, ou na data da entrada em vigor da Convenção para o referido Estado, se esta última data for posterior.

3 - No que se refere aos territórios aos quais esta Convenção não se aplique na data da assinatura, da ratificação ou da adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar, com a maior brevidade possível, as medidas necessárias para tornar extensiva a aplicação desta Convenção a esses territórios, sujeitas, quando for necessário por razões constitucionais, ao consentimento dos governos desses territórios.

Artigo 37

Cláusula Federal

No caso de um Estado federativo ou não unitário, as disposições seguintes serão aplicadas:

a) No que diz respeito aos artigos desta Convenção cuja aplicação dependa da ação legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do Governo federal serão, nessa medida, as mesmas que as das Partes que não são Estados federativos;

b) No que diz respeito aos artigos desta Convenção cuja aplicação dependa da ação legislativa de cada um dos Estados, províncias ou cantões constituintes, que, em virtude do sistema constitucional da federação, não sejam obrigados a tomar medidas legislativas, o Governo federal, com a maior brevidade possível e com o seu parecer favorável, dará conhecimento dos referidos artigos às autoridades competentes dos Estados, províncias ou cantões;

c) Um Estado federativo Parte nesta Convenção comunicará, a pedido de qualquer outro Estado Parte, que lhe seja transmitida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas uma exposição da legislação e práticas em vigor na Federação e suas unidades constituintes, no que se refere a uma determinada disposição da Convenção, indicando a medida na qual se deu efeito à referida disposição, por meio de ação legislativa ou de outra índole.

Artigo 38

Reservas

1 - No momento da assinatura, ratificação ou adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção que não os artigos 1, 3, 4, 16 (1), 33 a 42, inclusive.

2 - Qualquer Estado Parte que tenha formulado reservas, em conformidade com o parágrafo 1 deste artigo, poderá, em qualquer momento, retirá-las por meio de comunicação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 39

Entrada em Vigor

1 - Esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do sexto instrumento de ratificação ou adesão.

2 - Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a esta aderirem, depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data de depósito do instrumento de ratificação ou adesão desse Estado.

Artigo 40

Denúncia

1 - Qualquer Estado Parte poderá denunciar a Convenção em qualquer momento, por notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2 - A denúncia produzirá efeito para o Estado interessado um ano após a data em que o Secretário-Geral das Nações Unidas a tiver recebido.

3 - Qualquer Estado que tenha feito uma declaração ou notificação em conformidade com o artigo 36 poderá declarar em qualquer momento posterior, por meio de notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que a Convenção deixará de aplicar-se a determinado território designado na notificação. A Convenção cessará, então, de aplicar-se ao território em questão um ano após a data em que o Secretário-Geral tiver recebido essa notificação.

Artigo 41

Revisão

1 - Qualquer Estado Parte poderá em qualquer altura, por meio de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, pedir a revisão desta Convenção.

2 - A Assembleia Geral das Nações Unidas recomendará as medidas a tomar, se for o caso, a respeito desse pedido.

Artigo 42

Notificações do Secretário-Geral das Nações Unidas

O Secretário-Geral das Nações Unidas informará todos os Estados-Membros das Nações Unidas e os Estados não membros indicados no artigo 35° acerca de:

- a) As assinaturas, ratificações e adesões indicadas no artigo 35°;
- b) As declarações e notificações indicadas no artigo 36°;
- c) As reservas formuladas ou retiradas que se indicam no artigo 38°;
- d) A data em que entrará em vigor esta Convenção, em aplicação do artigo 39°;
- e) As denúncias e notificações indicadas no artigo 40°;
- f) Os pedidos de revisão indicados no artigo 41°.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção em nome dos seus respectivos Governos.

Feito em Nova Iorque no dia vinte e oito de setembro de mil novecentos e cinquenta e quatro, num único exemplar, cujos textos em espanhol, francês e inglês fazem igualmente fé, e que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas, e de que se enviarão cópias, devidamente certificadas, a todos os Estados-Membros das Nações Unidas e aos Estados não membros a que se refere o artigo 35°.

CONVENÇÃO PARA A REDUÇÃO DOS CASOS DE APATRIDIA, DE 1961⁴

Preâmbulo

Os Estados Contratantes,

Agindo em conformidade com a Resolução 896 (IX), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 4 de dezembro de 1954,

Considerando conveniente reduzir os casos de apatridia por meio de um acordo internacional,

Convêm no seguinte:

Artigo 1º Disposições Gerais

§1. Todo Estado Contratante concederá sua nacionalidade a uma pessoa nascida em seu território e que de outro modo seria apátrida. A nacionalidade será concedida:

- a) de pleno direito, no momento do nascimento; ou
- b) mediante requerimento apresentado à autoridade competente pelo interessado ou em seu nome, conforme prescrito pela legislação do Estado em questão. Nos termos do disposto no §2 deste Artigo, nenhum requerimento poderá ser indeferido.

Todo Estado Contratante cuja legislação preveja a concessão de sua nacionalidade de acordo com a alínea (b) deste parágrafo, poderá também conceder sua nacionalidade de pleno direito na idade e sob as condições prescritas em sua legislação nacional.

§2. Todo Estado Contratante poderá subordinar a concessão de sua nacionalidade de segundo a alínea (b) do §1 deste Artigo a uma ou mais das seguintes condições:

- a) que o requerimento seja apresentado dentro de um período fixado pelo Estado Contratante, que deverá começar não depois da idade de dezoito anos e terminar não antes da idade de vinte e um anos, de modo que o interessado dis-

4 Adotada em 28 de agosto de 1961 pela Conferência das Nações Unidas sobre a Eliminação ou Redução de Apatridia Futura, convocada pela Resolução n. 896 (IX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1954. Entrou em vigor em 13 de dezembro de 1975, de acordo com o artigo 18. Série Tratados da ONU. N° 14458, vol. 989, p. 175.

ponha de um ano, no mínimo, durante o qual possa apresentar o requerimento sem ter de obter autorização judicial para fazê-lo;

b) que o interessado tenha residido habitualmente no território do Estado Contratante por período fixado por este Estado, não superior a cinco anos imediatamente anteriores à apresentação do requerimento nem a dez anos ao todo;

c) que o interessado não tenha sido condenado por crime contra a segurança nacional nem tenha sido sentenciado, em virtude de processo criminal, a cinco anos ou mais de prisão;

d) que o interessado sempre tenha sido apátrida.

§3. Não obstante o disposto nos §1 (b) e 2 do presente Artigo, todo filho legítimo nascido no território de um Estado Contratante e cuja mãe seja nacional daquele Estado, adquirirá essa nacionalidade no momento do nascimento se, do contrário, viesse a ser apátrida.

§4. Todo Estado Contratante concederá sua nacionalidade a qualquer pessoa que do contrário seria apátrida e que não pôde adquirir a nacionalidade do Estado Contratante em cujo território tiver nascido por ter passado da idade estabelecida para a apresentação de seu requerimento ou por não preencher os requisitos de residência exigidos, se no momento do nascimento do interessado um de seus pais possuía a nacionalidade do Estado Contratante inicialmente mencionado. Se seus pais não possuíam a mesma nacionalidade no momento de seu nascimento, a legislação do Estado Contratante cuja nacionalidade estiver sendo solicitada determinará se prevalecerá a condição do pai ou da mãe. Caso seja necessário requerimento para tal nacionalidade, o mesmo deverá ser apresentado à autoridade competente pelo interessado ou em seu nome, conforme prescrito pela legislação do Estado Contratante. Nos termos do disposto no §5 do presente Artigo, nenhum requerimento poderá ser indeferido.

§5. Todo Estado Contratante poderá subordinar a concessão de sua nacionalidade, segundo o §4 do presente Artigo, a uma ou mais das seguintes condições:

a) que o requerimento seja apresentado antes de o interessado atingir a idade determinada pelo Estado Contratante, a qual não poderá ser inferior a vinte e três anos;

b) que o interessado tenha residido habitualmente no território do Estado Contratante por período fixado por este Estado, não superior a três anos;

c) que o interessado sempre tenha sido apátrida.

Artigo 2° Menores abandonados

Salvo prova em contrário, presume-se que um menor abandonado que tenha sido encontrado no território de um Estado Contratante tenha nascido neste território, de pais que possuem a nacionalidade daquele Estado.

Artigo 3º

Nascidos em deslocamento entre Estados

Para o fim de se determinarem as obrigações dos Estados Contratantes nos termos da presente Convenção, o nascimento a bordo de um navio ou uma aeronave será considerado como ocorrido no território do Estado de cuja bandeira for o navio ou no território do Estado em que a aeronave estiver matriculada, conforme o caso.

Artigo 4º

Concessão de nacionalidade em função da nacionalidade dos pais

§1. Todo Estado Contratante concederá sua nacionalidade a qualquer pessoa que não tenha nascido no território de um Estado Contratante e que do contrário seria apátrida se no momento de seu nascimento um de seus pais possuía a nacionalidade do primeiro destes Estados. Se seus pais não possuíam a mesma nacionalidade no momento de seu nascimento, a legislação daquele Estado Contratante determinará se prevalecerá a condição do pai ou da mãe. A nacionalidade a que se refere este Artigo será concedida:

- a) de pleno direito, no momento do nascimento; ou
- b) mediante requerimento apresentado à autoridade competente pelo interessado ou em seu nome, conforme prescrito pela legislação do Estado em questão. Nos termos do disposto no §2 deste Artigo, nenhum requerimento poderá ser indeferido.

§2. Todo Estado Contratante poderá subordinar a concessão de sua nacionalidade, segundo o §4 da presente Artigo, a uma ou mais das seguintes condições:

- a) que o requerimento seja apresentado antes de o interessado atingir a idade determinada pelo Estado Contratante, a qual não poderá ser inferior a 23 anos;
- b) que o interessado tenha residido habitualmente no território do Estado Contratante por período fixado por este Estado, não superior a três anos;
- c) que o interessado não tenha sido condenado por crime contra a segurança nacional;
- d) que o interessado tenha sido sempre apátrida.

Artigo 5° **Perda de nacionalidade**

§1. Caso a legislação de um Estado Contratante imponha a perda de nacionalidade em decorrência de qualquer mudança no estado civil de uma pessoa, tal como casamento, dissolução da sociedade conjugal, legitimação, reconhecimento ou adoção, tal perda será condicionada à titularidade ou aquisição de outra nacionalidade.

§2. Se, de acordo com a legislação de um Estado Contratante, um filho natural perder a nacionalidade daquele Estado como consequência de um reconhecimento de filiação, ser-lhe-á oferecida a oportunidade de recuperá-la mediante requerimento apresentado perante a autoridade competente, requerimento este que não poderá ser objeto de condições mais rigorosas do que aquelas determinadas no §2 do Artigo 1 da presente Convenção.

Artigo 6° **Extensão da perda**

A mudança ou a perda da nacionalidade de um dos cônjuges, do pai ou da mãe, não acarretará a perda da nacionalidade do outro cônjuge nem a dos filhos, a menos que já possuam ou tenham adquirido outra nacionalidade.

Artigo 7° **Renúncia**

§1. (a) Se a legislação de um Estado Contratante permitir a renúncia à nacionalidade, tal renúncia só será válida se o interessado tiver ou adquirir outra nacionalidade.

b) A disposição da alínea (a) deste parágrafo não prevalecerá quando sua aplicação for incompatível com os princípios enunciados nos Artigos 13 e 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

§2. A pessoa que solicitar a naturalização em um país estrangeiro ou que tenha obtido uma permissão de expatriação com esse fim, só perderá sua nacionalidade se adquirir a nacionalidade desse país estrangeiro.

§3. Salvo o disposto nos §4 e 5 deste Artigo, o nacional de um Estado Contratante não poderá perder sua nacionalidade pelo fato de abandonar o país, residir no exterior ou deixar de inscrever-se no registro correspondente ou por qualquer outra razão semelhante, se tal perda implicar sua apatridia.

§4. Os naturalizados podem perder sua nacionalidade pelo fato de residirem em seu país de origem por um período que exceda o autorizado pela legislação

do Estado Contratante, que não poderá ser inferior a sete anos consecutivos, se não declararem perante as autoridades competentes sua intenção de conservar sua nacionalidade.

§5. Em caso de nacionais de um Estado Contratante nascidos fora de seu território, a legislação desse Estado poderá subordinar a conservação da nacionalidade, a partir do ano seguinte à data em que o interessado alcançar a maioridade, ao cumprimento do requisito de residência. Naquele momento, no território do Estado ou de inscrição no registro correspondente.

§6. Salvo nos casos aos quais se refere este Artigo, uma pessoa não perderá a nacionalidade de um Estado Contratante se tal perda puder convertê-la em apátrida, ainda que tal perda não esteja expressamente proibida por nenhuma das outras disposições da presente Convenção.

Artigo 8º **Direitos de privação de nacionalidade**

§1. Os Estados Contratantes não privarão uma pessoa de sua nacionalidade se essa privação vier a convertê-la em apátrida.

§2. Não obstante o disposto no §1 deste Artigo, uma pessoa poderá ser privada da nacionalidade de um Estado Contratante:

- a) nos casos em que, de acordo com os §4 e 5 do Artigo 7º, uma pessoa seja passível de perder sua nacionalidade;
- b) nos casos em que a nacionalidade tenha sido obtida por declaração falsa ou fraude.

§3. Não obstante o disposto no §1 deste Artigo, os Estados Contratantes poderão conservar o direito de privar uma pessoa de sua nacionalidade se, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, especificarem que se reservam a tal direito por um ou mais dos seguintes motivos, sempre que estes estejam previstos em sua legislação nacional naquele momento:

- a) quando, em condições incompatíveis com o dever de lealdade ao Estado Contratante, a pessoa:
 - i) apesar de proibição expressa do Estado Contratante, tiver prestado ou continuar prestando serviços a outro Estado, tiver recebido ou continuar recebendo dinheiro de outro Estado; ou
 - ii) tiver se conduzido de maneira gravemente prejudicial aos interesses vitais do Estado;

b) quando a pessoa tiver prestado juramento de lealdade ou tiver feito uma declaração formal de lealdade a outro Estado, ou dado provas decisivas de sua determinação de repudiar a lealdade que deve ao Estado Contratante.

§4. Os Estados Contratantes só exercerão o direito de privar uma pessoa de sua nacionalidade, nas condições definidas nos §2 ou 3 do presente Artigo, de acordo com a lei, que assegurará ao interessado o direito à ampla defesa perante um tribunal ou outro órgão independente.

Artigo 9º **Não discriminação**

Os Estados Contratantes não poderão privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas de sua nacionalidade por motivos raciais, étnicos, religiosos ou políticos.

Artigo 10 **Transferência de território**

§1. Todo tratado entre os Estados Contratantes que dispuser sobre a transferência de território deverá incluir disposições para assegurar que os habitantes do referido território não se converterão em apátridas como resultado de tal transferência. Os Estados Contratantes se empenharão em assegurar que tais disposições figurem em todo tratado desse gênero realizado com um Estado que não seja Parte na presente Convenção.

§2. Na ausência de tais disposições, o Estado Contratante ao qual tenha sido cedido um território ou que de outro modo haja adquirido um território atribuirá sua nacionalidade aos habitantes do referido território que de outro modo se tornariam apátridas como resultado da transferência ou aquisição de tal território.

Artigo 11

Os Estados Contratantes comprometem-se a criar, dentro da estrutura das Nações Unidas, tão logo possível, depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, um órgão ao qual uma pessoa que reivindique o benefício da presente Convenção possa solicitar o exame de sua reivindicação, bem como assistência em sua apresentação à autoridade competente.

Artigo 12 **Aplicação ex-ante e ex-post da entrada em vigor da Convenção**

§1. O Estado Contratante que não conceda sua nacionalidade de pleno direito, no momento do nascimento da pessoa, nos termos do §1 do Artigo 1º ou do Artigo 4º da presente Convenção, deverá aplicar uma ou outra dessas disposições, segundo o caso, às pessoas nascidas tanto antes como depois da data de entrada em vigor da presente Convenção.

§2. O disposto no §4 do Artigo 1 da presente Convenção aplicar-se-á tanto às pessoas nascidas antes quanto às pessoas nascidas depois da entrada em vigor da presente Convenção.

§3. O disposto no Artigo 2 da presente Convenção aplicar-se-á somente aos menores abandonados encontrados no território de um Estado Contratante depois da data da entrada em vigor da presente Convenção para aquele Estado.

Artigo 13

Não restrição da aplicação de disposições mais favoráveis

Nenhuma disposição da presente Convenção será interpretada de modo a restringir a aplicação de disposições mais favoráveis relativas à redução da apatridia por ventura existentes na legislação nacional que esteja em vigor ou que entre em vigor em qualquer Estado Contratante, ou que constem de qualquer outra convenção, tratado ou acordo que esteja em vigor ou que entre em vigor entre dois ou mais Estados Contratantes.

Artigo 14

Solução de litígios

Toda controvérsia que surja entre Estados Contratantes, referente à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não possa ser solucionada por outros meios, poderá ser submetida à Corte Internacional de Justiça por iniciativa de qualquer das partes da controvérsia.

Artigo 15

Aplicabilidade em território não-metropolitano

§1. A presente Convenção se aplicará a todos os territórios não autônomos, sob tutela, coloniais e outros territórios não-metropolitanos cujas relações internacionais estejam a cargo de qualquer Estado Contratante; o Estado Contratante em questão deverá, sem prejuízo das disposições do §2 deste Artigo, declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, a qual território ou territórios não-metropolitanos a presente Convenção se aplicará ipso facto, como resultado de tal assinatura, ratificação ou adesão.

§2. Nos casos em que, para efeitos de nacionalidade, um território não-metropolitano não seja considerado parte integrante do território metropolitano, ou nos casos que requeiram o consentimento prévio de um território não-metropolitano, em virtude das leis ou práticas constitucionais do Estado Contratante ou do território não-metropolitano, para que a presente Convenção se aplique a tal território, o Estado Contratante envidará esforços para obter o consentimento necessário do território não-metropolitano dentro do prazo de 12 meses a partir da data da assinatura da presente Convenção por aquele Estado Contratante. Quando tiver obtido tal consentimento, o Estado Contratante notificará o Secretário-Geral das Nações Unidas. A presente Convenção se aplicará ao território ou territórios mencionados em tal notificação a partir da data em que seja recebida pelo Secretário-Geral.

§3. Decorrido o prazo de 12 meses mencionado no §2 desse Artigo, os Estados Contratantes interessados informarão ao Secretário-Geral os resultados das gestões junto àqueles territórios não-metropolitanos cujas relações internacionais estiverem a seu cargo e cujo consentimento para a aplicação da presente Convenção tenha ficado pendente.

Artigo 16 **Assinatura, ratificação e adesão**

§1. A presente Convenção ficará aberta á assinatura na Sede das Nações Unidas de 30 de agosto de 1961 a 31 de maio de 1962.

§2. A presente Convenção ficará aberta à assinatura:

- a) de todos os Estados Membros das Nações Unidas;
- b) de qualquer outro Estado convidado para a Conferência das Nações Unidas sobre a Eliminação ou Redução da Apatridia Futura;
- c) de todo Estado ao qual a Assembleia Geral das Nações Unidas possa vir a dirigir convite para assinatura ou adesão.

§3. A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

§4. Os Estados aos quais se refere o §2 deste Artigo poderão aderir à presente Convenção. A adesão se efetuará mediante o depósito de instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 17

Reservas

§1. No momento da assinatura, ratificação ou adesão, todo Estado pode formular reservas aos Artigos 11, 14 e 15.

§2. Nenhuma outra reserva poderá ser feita à presente Convenção.

Artigo 18

Entrada em vigor

§1. A presente Convenção entrará em vigor dois anos após a data do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão.

§2. Para todo Estado que ratificar ou aderir à presente Convenção após o depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, a presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data do depósito por aquele Estado de seu instrumento de ratificação ou de adesão ou na data de entrada em vigor da presente Convenção nos termos do § 1 deste Artigo, se esta última data for posterior.

Artigo 19

Denúncia

§1. Todo Estado Contratante poderá denunciar a presente Convenção em qualquer momento, mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia terá efeito para o Estado em questão um ano após a data de seu recebimento pelo Secretário-Geral.

§2. Nos casos em que, de acordo com o disposto no Artigo 15, a presente Convenção se tenha tornado aplicável a um território não-metropolitano de um Estado Contratante, aquele Estado poderá, a partir daquele momento, com o consentimento do território em questão, notificar o Secretário-Geral das Nações Unidas que denuncia a presente Convenção no tocante àquele território. A denúncia terá efeito um ano após a data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral, que informará os demais Estados Contratantes sobre tal notificação e a data de seu recebimento.

Artigo 20

Notificações pelo Secretário-Geral das Nações Unidas

§1. O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará todos os Estados Membros das Nações Unidas e os Estados não-membros mencionados no Artigo 16 sobre:

- a) assinaturas, ratificações e adesões previstas no Artigo 16;
- b) reservas amparadas pelo Artigo 17;
- c) a data em que a presente Convenção entrará em vigor nos termos do Artigo 18;
- d) denúncias amparadas pelo Artigo 19.

§2. O Secretário-Geral das Nações Unidas levará à atenção da Assembleia Geral, no mais tardar após o depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, a questão da criação do organismo mencionado no Artigo 11.

Artigo 21

Registro pelo Secretário-Geral das Nações Unidas

A presente Convenção será registrada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas na data de sua entrada em vigor.

Em fé do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram em nome de seus respectivos Governos, a presente Convenção.

Feita em Nova York, no dia trinta de agosto de mil novecentos e sessenta e um, em exemplar único, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, e que será depositado nos arquivos das Nações Unidas e do qual o Secretário-Geral das Nações Unidas entregará cópias devidamente autenticadas a todos os Estados Membros das Nações Unidas e a todos os Estados não-membros referidos no Artigo 16 da presente Convenção.

OUTROS MECANISMOS NACIONAIS DE PROTEÇÃO COMPLEMENTAR

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 27 DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Disciplina a avaliação de situações especiais e casos omissos pelo Conselho Nacional de Imigração.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Artigo 1º Serão submetidas ao Conselho Nacional de Imigração as situações especiais e os casos omissos, a partir de análise individual.

§ 1º Serão consideradas como situações especiais aquelas que, embora não estejam expressamente definidas nas Resoluções do Conselho Nacional de Imigração, possuam elementos que permitam considerá-las satisfatórias para a obtenção do visto ou permanência.

§ 2º Serão considerados casos omissos as hipóteses não previstas em Resoluções do Conselho Nacional de Imigração.

Artigo 2º Na avaliação de pedidos baseados na presente Resolução Normativa, serão observados os critérios, princípios e objetivos da imigração, fixados na legislação pertinente.

Artigo 3º As decisões com base na presente Resolução Normativa não constituirão precedentes passíveis de invocação ou formação jurisprudência para decisão de qualquer outro órgão .

Artigo 4º Fica revogada a Resolução nº 32, de 19 de outubro de 1994.

Artigo 5º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

João Carlos Alexim

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no DO nº 243-E, de 18/12/98, Seção 1, pag. 6

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 93 DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas.

O **CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**, instituído pela Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº. 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Artigo 1º Ao estrangeiro que esteja no Brasil em situação de vulnerabilidade, vítima do crime de tráfico de pessoas, poderá ser concedido visto permanente ou permanência, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que será condicionado ao prazo de um ano.

§ 1º. A partir da concessão do visto a que se refere o *caput*, o estrangeiro estará autorizado a permanecer no Brasil e poderá decidir se voluntariamente colaborará com eventual investigação ou processo criminal em curso.

§ 2º. A concessão do visto permanente ou permanência poderá ser estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham comprovada convivência habitual com a vítima.

Artigo 2º Para fins desta Resolução, será considerado tráfico de pessoas, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças: "O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração".

Parágrafo Único. Para fins do disposto no *caput*, o termo "exploração" incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Artigo 3º O pedido, objeto desta Resolução, oriundo das autoridades policial ou judicial ou do Ministério Público que tenham a seu cargo uma persecução criminal em que o estrangeiro seja vítima, será encaminhado ao Ministério da Justiça que poderá autorizar, de imediato, a permanência dos que estejam em situação migratória regular no País.

Parágrafo único. Na hipótese de o estrangeiro encontrar-se em situação migratória irregular, o Ministério da Justiça diligenciará junto ao Ministério das Relações Exteriores para a concessão do respectivo visto no Brasil, nos termos da Resolução Normativa nº 09, de 10 de novembro de 1997.

Artigo 4º Até trinta dias antes do término do prazo de estada autorizado na forma do art. 1º, o estrangeiro deverá manifestar, a uma das autoridades públicas envolvidas na persecução criminal, a intenção de permanecer no Brasil e se está disposto a colaborar voluntária e efetivamente com eventual investigação ou processo criminal em curso.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a respectiva autoridade informará a manifesta vontade do estrangeiro ao Ministério da Justiça, que decidirá pela prorrogação, no limite do art. 18 da Lei nº 6.815, de 1980.

Artigo 5º Os órgãos públicos envolvidos no atendimento às vítimas de tráfico de pessoas poderão encaminhar parecer técnico ao Ministério da Justiça recomendando a concessão de visto permanente ou permanência nos termos desta Resolução.

§ 1º. Para fins do disposto no *caput*, serão aceitos os pareceres técnicos encaminhados por meio dos órgãos relacionados abaixo, de acordo com sua competência:

I – Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça;

II – Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;

III – Postos Avançados de serviços de recepção a brasileiros(as) deportados(as) e não admitidos(as) nos principais pontos de entrada e saída do País;

IV – Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; e

V – Serviços que prestem atendimento a vítimas de violência e de tráfico de pessoas.

§ 2º. O parecer técnico a que se refere o *caput* deste artigo deverá estar fundamentado à luz da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada pelo Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, especificando os indícios de que o estrangeiro se enquadra na situação de vítima de tráfico de pessoas.

Artigo 6º O pedido a que alude o art. 5º será encaminhado com brevidade ao Conselho Nacional de Imigração, que decidirá sobre a concessão de permanência ou visto permanente na forma do art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. O pedido a que se refere o *caput* será analisado à luz dos seguintes requisitos:

I - que o estrangeiro esteja numa situação de vulnerabilidade social ou econômica ou psicológica, dentre outras, que, no seu país de origem, possibilite uma revitimização, independentemente de colaborar com a investigação ou processo criminal; ou

II - que o estrangeiro, na condição de vítima do crime de tráfico de pessoas, esteja coagido ou exposto a grave ameaça em razão de colaborar com a investigação ou processo criminal no Brasil ou em outro país; ou

III - que, em virtude da violência sofrida, necessita de assistência de um dos serviços prestados no Brasil, independentemente de colaborar com a investigação ou processo criminal.

Artigo 7º Para instrução do pedido na forma desta Resolução, deverão ser juntados os seguintes documentos, além de outros que possam ser necessários à análise do pleito:

I - passaporte ou documento de viagem válido, podendo ser substituído por documento constante da Decisão CMC 18/08, se nacional de qualquer dos Estados Parte ou Associados do MERCOSUL;

II - declaração sob as penas da lei de que não responde a processo nem possui condenação penal no Brasil nem no exterior; e

III - declaração de dependentes.

Artigo 8º. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

Publicada no DOU nº 245, de 23 de dezembro de 2010, Seção I, Página 160.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 97 DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Artigo 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.

Artigo 2º O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores. (Alterado o Art. 2º caput pela RN 102, de 26/04/2013)

Parágrafo único. (Revogado pela RN 102, de 26/04/2013)

Artigo 3º Antes do término do prazo previsto no caput do art. 1º desta Resolução Normativa, o nacional do Haiti deverá comprovar sua situação laboral para fins da convalidação da permanência no Brasil e expedição de nova Cédula de Identidade de Estrangeiro, conforme legislação em vigor.

Artigo 4º Esta Resolução Normativa vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado.

Artigo 5º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 102 DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, DE 26 DE ABRIL DE 2013.

Altera o art. 2º da Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Artigo 1º. O caput do art. 2º da Resolução Normativa nº. 97, de 12 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º. O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores.”

Artigo 2º. Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº.97, de 2012.

Artigo 3º. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

Presidente do Conselho Nacional de Imigração

ACORDO SOBRE RESIDÊNCIA PARA NACIONAIS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, BOLÍVIA E CHILE

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, Estados Associados,

CONSIDERANDO o Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991 entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai e o Protocolo de Ouro Preto, sobre a estrutura institucional do MERCOSUL assinado em 17 de dezembro de 1994 por esses mesmos Estados,

ATENDENDO a decisão do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL Nº 14/96 "Participação de Terceiros Países Associados em Reuniões de MERCOSUL" e a Nº 12/97 "Participação do Chile em Reuniões do MERCOSUL".

EM CONCORDÂNCIA com a Decisão Nº 07/96 (XI CMC - Fortaleza, 17/ 96) que motivou a necessidade de avançar na elaboração de mecanismos comuns, para aprofundar a cooperação nas áreas de competência dos respectivos Ministérios do Interior ou equivalentes.

REAFIRMANDO o desejo dos Estados Partes do MERCOSUL e dos Países Associados de fortalecer e aprofundar o processo de integração, assim como os fraternais vínculos existentes entre eles.

TENDO PRESENTE que a implementação de uma política de livre circulação de pessoas na Região é essencial para a consecução desses objetivos;

VISANDO a solucionar a situação migratória dos nacionais dos Estados Partes e Países Associados na região, a fim de fortalecer os laços que unem a comunidade regional;

CONVENCIDOS da importância de combater o tráfico de pessoas para fins exploração de mão-de-obra e aquelas situações que impliquem degradação da dignidade humana, buscando soluções conjuntas e conciliadoras aos graves problemas que assolam os Estados Partes, os Países Associados e a comunidade como um todo, consoante compromisso firmado no Plano Geral de Cooperação e Coordenação de Segurança Regional;

RECONHECENDO o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações para lograr o fortalecimento do processo de integração, tal qual disposto no artigo 1º do Tratado de Assunção;

BUSCANDO estabelecer regras comuns para a tramitação da autorização de residências aos nacionais dos Estados Partes e Associados do MERCOSUL;

ACORDAM:

Artigo 1 **Objeto**

Os nacionais de um Estado Parte que desejem residir no território de outro Estado Parte poderão obter residência legal neste último, conforme os termos deste Acordo, mediante a comprovação de sua nacionalidade e apresentação dos requisitos previsto no artigo 4º do presente.

Artigo 2 **Definições**

Os termos utilizados no presente Acordo terão a seguinte interpretação:

“Estados Partes”: Estados membros e Países Associados do MERCOSUL;

“Nacionais de uma Parte”: são as pessoas que possuem a nacionalidade originária de um dos Estados Partes ou a nacionalidade adquirida por naturalização há pelo menos cinco anos;

“Imigrantes”: são os nacionais das Partes que desejem estabelecer-se no território da outra Parte;

“País de origem”: é o país de nacionalidade dos imigrantes;

“País de recepção”: é o país da nova residência dos imigrantes.

Artigo 3 **Âmbito de aplicação**

O presente Acordo aplica-se a:

- 1) Nacionais de uma Parte, que desejem estabelecer-se no território de outra e que apresentem perante o consulado respectivo sua solicitação de ingresso no país e a documentação determinada no artigo seguinte;
- 2) Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo e apresentem perante aos serviços de migração sua solicitação de regularização e a documentação determinada no artigo seguinte.

O procedimento previsto no parágrafo 2 aplicar-se-á independente da condição migratória em que houver ingressado o peticionante no território do país de recepção e implicará a isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas.

Artigo 4 **Tipo de residência a outorgar e requisitos**

1. Aos peticionantes compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 3º, a representação consular ou os serviços de migração correspondentes, segundo seja o caso, poderá outorgar uma residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte documentação:

- a) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do peticionante;
- b) Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso;
- c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o peticionante nos cinco anos anteriores à sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o caso;
- d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais;
- e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3º do presente Acordo;
- f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste a aptidão psicofísica do peticionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção;
- g) Pagamento de uma taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas.

2. Para efeitos de legalização dos documentos, quando a solicitação tramitar no consulado, bastará a notificação de sua autenticidade, conforme os procedimentos estabelecidos no país do qual o documento procede. Quando a solicitação tramitar pelos serviços migratórios, tais documentos deverão somente ser certificados pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, sem outro cuidado.

Artigo 5

Residência permanente

1. A residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do peticionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma, acompanhado da seguinte documentação:

- a) Certidão de residência temporária obtida em conformidade com os termos do presente Acordo;
- b) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certificado de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, de modo que se prove a identidade do peticionante;
- c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, no país de recepção;
- d) Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio;
- e) Pagamento de uma taxa perante o respectivo serviço de migração, conforme disposto nas respectivas legislações internas.

Artigo 6

Não apresentação no prazo

Os imigrantes que, uma vez vencida a residência temporária de até dois anos, outorgada em virtude do artigo 4º do presente, não se apresentarem à autoridade migratória do país de recepção, ficam submetidos à legislação migratória interna de cada Estado Parte.

Artigo 7

Intercâmbio de informações

As partes apresentarão suas respectivas regulamentações nacionais sobre imigração, assim como, no caso de elaboração, suas últimas modificações, e garantirão aos cidadãos de outros Estados Partes que tiverem obtido sua residência, um tratamento igualitário quanto a direitos civis, de acordo com as respectivas legislações internas.

Artigo 8

Normas gerais sobre entrada e permanência

1. As pessoas que tenham obtido sua residência conforme o disposto nos artigos 4º e 5º do presente Acordo têm direito a entrar, sair, circular e permanecer livremente no território do país de recepção, mediante prévio cumprimento das formalidades previstas neste, e sem prejuízo de restrições excepcionais impostas por razões de ordem pública e segurança pública.

2. Têm ainda, direito a exercer qualquer atividade, tanto por conta própria, como por conta de terceiros, nas mesmas condições que os nacionais do país de recepção, de acordo com as normas legais de cada país.

Artigo 9

Direito dos imigrantes e dos membros de suas famílias

1. IGUALDADE DE DIREITOS CIVIS: Os nacionais das Partes e suas famílias, que houverem obtido residência, nos termos do presente Acordo, gozarão dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas dos nacionais do país de recepção, em particular o direito a trabalhar e exercer toda atividade lícita, nas condições que dispõem as leis; peticionar às autoridades; entrar, permanecer, transitar e sair do território das Partes; associar-se para fins lícitos e professar livremente seu culto, conforme as leis que regulamentam seu exercício.

2. REUNIÃO FAMILIAR: Aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um dos Estados Partes, será concedida uma autorização de residência de idêntica vigência a da pessoa da qual dependam, sempre e quando apresentem a documentação que estabelece o artigo 3^a e não possuam impedimentos. Se, por sua nacionalidade, os membros da família necessitarem de vistos para ingressar no país, deverão tramitar a residência ante a autoridade consular, salvo quando, nos termos das normas internas do país de recepção, este último requisito não seja necessário.

3. IGUALDADE DE TRATAMENTO COM OS NACIONAIS: Os imigrantes gozarão, no território das Partes, de tratamento não menos favorável do que recebem os nacionais do país de recepção, no que concerne à aplicação da legislação trabalhista, especialmente em matéria de remuneração, condições de trabalho e seguro social.

4. COMPROMISSO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA: As partes analisarão a exequibilidade de firmar acordos de reciprocidade em matéria previdenciária.

5. DIREITO DE TRANSFERIR RECURSOS: Os imigrantes das Partes terão direito a transferir livremente, ao seu país de origem, sua renda e suas economias pessoais, em particular os valores necessários ao sustento de seus familiares, em conformidade com as normativas e legislação interna de cada uma das Partes.

6. DIREITO DOS FILHOS DOS IMIGRANTES: Os filhos dos imigrantes, que houverem nascido no território de uma das Partes, terão direito a ter um nome, ao registro de seu nascimento e a ter uma nacionalidade, em conformidade com as respectivas legislações internas.

Os filhos dos imigrantes gozarão, no território das Partes, do direito fundamental de acesso à educação em condições de igualdade com os nacionais do país de recepção. O acesso às instituições de ensino pré-escolar ou às escolas públicas não poderá ser negado ou limitar-se a circunstancial situação irregular de permanência dos pais.

Artigo 10

Promoção de medidas relativas a condições legais de migração e emprego nas partes

As partes estabelecerão mecanismos de cooperação permanentes tendentes a impedir o emprego ilegal dos imigrantes no território da outra, para tal efeito, adotarão entre outras, as seguintes medidas:

- a) Mecanismos de cooperação entre os organismos de inspeção migratória e trabalhista, destinados à detecção e sanção do emprego ilegal de imigrantes;
- b) Sanções efetivas às pessoas físicas ou jurídicas que empreguem nacionais das Partes em condições ilegais. Tais medidas não afetarão os direitos que correspondam aos trabalhadores imigrantes, como consequência dos trabalhos realizados nestas condições;
- c) Mecanismos para a detecção e punição de pessoas individuais ou organizações que lucrem com os movimentos ilegais ou clandestinos de trabalhadores imigrantes, cujo objetivo seja o ingresso, a permanência e o trabalho em condições abusivas destas pessoas ou de seus familiares;
- d) As Partes intensificarão as campanhas de difusão e informação pública, a fim de que potenciais migrantes conheçam seus direitos.

Artigo 11

Aplicação da norma mais benéfica

O presente Acordo será aplicado sem prejuízo de normas ou dispositivos internos de cada Estado Parte que sejam mais favoráveis aos imigrantes.

Artigo 12

Relação com a normativa aduaneira

As disposições do presente Acordo não incluem a regularização dos eventuais bens e valores que tenham ingressado provisoriamente no território dos Estados Partes.

Artigo 13

Interpretação e aplicação

Os conflitos que surjam quanto ao alcance, interpretação e aplicação do presente Acordo se solucionarão conforme o mecanismo que se encontre vigente no momento em que se apresentar o problema e que tiver sido consensuado entre as Partes.

Artigo 14 **Vigência**

O presente Acordo entrará em vigor após a comunicação pelos seis Estados Partes à República do Paraguai do cumprimento das formalidades internas necessárias à entrada em vigor do presente instrumento.

Artigo 15 **Depósito**

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e das notificações dos demais Estados Partes quanto à vigência e denúncia. A República do Paraguai enviará cópia, devidamente autenticada do presente Acordo às demais Partes.

Artigo 16 **Denúncia**

Os Estados Partes podem, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita dirigida ao depositário, que notificará as demais Partes. A denúncia produzirá seus efeitos cento e oitenta (180) dias, após a referida notificação.

Feito na cidade de Brasília, República Federativa do Brasil, aos seis (6) dias do mês de dezembro de 2002, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Eduardo Duhalde
República Argentina

Fernando Henrique Cardoso
República Federativa do Brasil

Luis Angel González Macchi
República do Paraguai

Jorge Batlle Ibáñez
República Oriental do Uruguai

Gonzalo Sánchez de Lozada
República da Bolívia

Ricardo Lagos Escobar
República do Chile

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 04/11

Adesão da república do Peru ao acordo sobre residência para nacionais dos estados partes do Mercosul, Bolívia e Chile

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile, as Decisões Nº 39/03, 18/04 e 28/04 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile foi assinado na cidade de Brasília em 6 de dezembro de 2002; Que pela Decisão CMC Nº 39/03 foi oficializada a incorporação da República do Peru como Estado Associado do MERCOSUL;

Que a Decisão CMC Nº 18/04, sobre o Regime de Participação dos Estados Associados ao MERCOSUL, estabelece que os Países interessados em associar-se ao MERCOSUL deverão aderir ao "Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile", de 24 de julho de 1998, e à "Declaração Presidencial sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL", de 25 de junho de 1996, assinada em Potrero de los Funes, Província de San Luis;

Que a República do Peru confirmou sua adesão ao "Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile" e à "Declaração Presidencial sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL" na XXVIII Reunião Ordinária do CMC celebrada nos dias 18 e 19 de junho de 2005, na cidade de Assunção, República do Paraguai.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

Art. 1º - Aprovar a Adesão da República do Peru ao Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile.

Art. 2º - O Conselho do Mercado Comum recomenda aos Estados Partes do MERCOSUL a assinatura da Ata de Adesão da República do Peru ao Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile, que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.

Art. 3º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

ANEXO

**ATA DE ADESÃO DA REPÚBLICA DO PERU AO ACORDO
SOBRE RESIDÊNCIA PARA NACIONAIS DOS ESTADOS
PARTES DO MERCOSUL, BOLÍVIA E CHILE**

A República do Peru expressa, por meio do presente instrumento, sua plena e formal adesão ao Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile, assinado na cidade de Brasília, República Federativa do Brasil, em 6 de dezembro de 2002.

Como expressão de seu consentimento à adesão da República do Peru ao referido Acordo, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, o Estado Plurinacional da Bolívia e a República do Chile subscrevem a presente Ata junto com o Estado aderente.

O Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile entrará em vigor para a República do Peru no momento de sua assinatura.

A República do Paraguai será depositária da presente Ata de Adesão.

ASSINADA na cidade de Assunção, República do Paraguai, aos...dias do mês de do ano de dois mil e onze, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 21/11

Adesão da república do Equador ao acordo sobre residência para nacionais dos estados partes do Mercosul, Bolívia e Chile

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile, as Decisões Nº 18/04, 28/04 e 43/04 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile foi assinado na cidade de Brasília em 6 de dezembro de 2002; Que pela Decisão CMC Nº 43/04 foi oficializada a incorporação da República do Equador como Estado Associado do MERCOSUL;

Que a Decisão CMC Nº 18/04, sobre o Regime de Participação dos Estados Associados ao MERCOSUL, estabelece que os Países interessados em associar-se ao MERCOSUL deverão aderir ao "Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile", de 24 de julho de 1998, e à "Declaração Presidencial sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL", de 25 de junho de 1996, assinada em Potrero de los Funes, Província de San Luis;

Que a República do Equador confirmou sua adesão ao "Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile" e à "Declaração Presidencial sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL" na XXXIII Reunião Ordinária do CMC celebrada nos dias 27 e 28 de junho de 2007, na cidade de Assunção, República do Paraguai.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

Art. 1º - Aprovar a Adesão da República do Equador ao Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile.

Art. 2º - O Conselho do Mercado Comum recomenda aos Estados Partes do MERCOSUL a assinatura da Ata de Adesão da República do Equador ao Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile, que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.

Art. 3º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

**ATA DE ADEÇÃO DA REPÚBLICA DO EQUADOR AO
ACORDO SOBRE RESIDÊNCIA PARA NACIONAIS DOS
ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, BOLÍVIA E CHILE**

A República do Equador expressa, por meio do presente instrumento, sua plena e formal adesão ao Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile, assinado na cidade de Brasília, República Federativa do Brasil, em 6 de dezembro de 2002.

Como expressão de seu consentimento à adesão da República do Equador ao referido Acordo, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, o Estado Plurinacional da Bolívia e a República do Chile subscrevem a presente Ata junto com o Estado aderente.

O Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile entrará em vigor para a República do Equador no momento do depósito de seu instrumento de ratificação.

A República do Paraguai será depositária da presente Ata de Adesão.

ASSINADA na cidade de Assunção, República do Paraguai, aos...dias do mês de do ano de dois mil e onze, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

MERCOSUL/CMC/DEC. N° 20/12

Adesão da república da Colômbia ao “acordo sobre residência para nacionais dos estados partes do mercosul, Bolívia e Chile”

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile e as Decisões N° 28/02, 18/04, 28/04 e 44/04 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que mediante Decisão CMC N° 28/02 aprovou-se entre outros instrumentos internacionais, a assinatura do “Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile”.

Que pela Decisão CMC N° 44/04, oficializou-se a incorporação da República da Colômbia como Estado Associado do MERCOSUL.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

Art. 1° - Aprovar a Adesão da República da Colômbia ao “Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile”, assinado em 6 de dezembro de 2002, na cidade de Brasília, República Federativa do Brasil.

Art. 2° - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

**ATA DE ADESÃO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA AO
ACORDO SOBRE RESIDÊNCIA PARA NACIONAIS DOS
ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, BOLÍVIA E CHILE**

A República da Colômbia expressa, por meio do presente instrumento, sua plena e formal adesão ao “Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile”, em 6 de dezembro de 2002, e assina a presente Ata de Adesão.

A Secretaria do MERCOSUL será a depositária provisória da presente Ata de Adesão.

O referido Acordo entrará em vigor para a República da Colômbia, na data de hoje.

ASSINADA na cidade de Mendoza, República Argentina, aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e doze, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Comitê Nacional
para os Refugiados

Ministério da
Justiça

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PAÍS RICO E PAÍS SEM POBREZA



Associação Antônio Vieira - BRM